

TJPB
VJB01J01

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

16/12/2011
08:49:36

118

INCLUSAO DE PUBLICACAO DE 16/12/2011

Processo : 0012007024703-4

Nº Publicação: 01 Tipo Publicacao: 01

Codigo despacho: 0471 3 (?)

Informacoes Adicionais (Despacho Complementar):

o executado/excipiente, para regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração relativos aos substabelecimentos acostados, em 10 dias, pena de não conhecimento da exceção pre-ex

Massiva? N

Publicar Mesmo Processo (S/N)?: N

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA

CERTIDÃO
5ª VARA CÍVEL/CG

CERTIFICO que, nesta data, 11/01/12, foi publicado(a) no no diário da justiça o despacho/sentença de fis. _____ dos autos.

O referido é verdade. Dou fé.

Campina Grande, 11/01/12

Analista / Técnico Judiciário



TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

16/12/2011
08:53:04

119

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0012007024703/4

Opcao	Nome	Tipo Stat.
X	MARIA DO CEU ANDRADE LEITE Advogados: _____	A A
X	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Advogados: 13293_ PB _	R A
-	Advogados: _____	
-	Advogados: _____	

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL CG

Nesta data procedo a juntada de:

☒ Petição(es):

☐ Mandado(s):

☐ Ofício(s)

☐ Carta Precatória

☐ AR:

☐ Outros:

Campina Grande 26/01/2012

Analista *RAAP* Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



120
✓**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Marcelo Côco

Fernando Barbosa

Alessandra Modolo

Flávia Nonato

Evelyn Castillo

Osmar Aquino

Rafael Bandeira

Fernanda Silveira

Flávia Seixas

Natália Quirino

Cecília Chequer

Gabrielle Souza

Nicole Riente

Patrícia Dilog

Graziela Cruz

Jonatã T. Brandão Lima

Roberta Marinho

Amanda Silva

Tiago Stoler

Cristina Ferreira

Vivian S. de Araújo

Augusto Acquarone

Wagner Rodrigues

Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE / PB.

Processo n.º 00120070247034

ITAÚ SEGUROS S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de fls., requerer a juntada do substabelecimento aos autos.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Avenida João Cândio da Silva, N° 786, Manaíra - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.038-341

Requer, ainda, que seja observado o nome da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB N° 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campina Grande, 12 de Janeiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

George C Montenegro
OAB/PB 16.156

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628





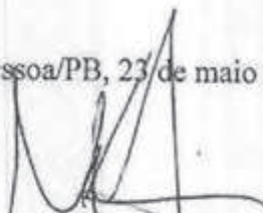
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

121

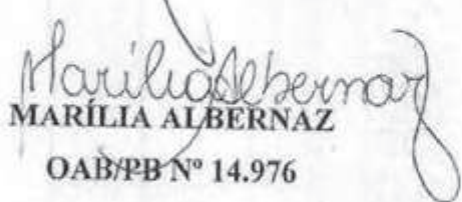
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORÊNCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976



SUBSTABELECIMENTO

122
P

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771 e JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14.229 com escritório à Avenida João Cândio da Silva, N° 786, Manaira - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.038-341 os poderes que lhe foram conferidos por ITAÚ SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE em curso perante a 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB nos autos do Processo n.º 00120070247034.

Rio de Janeiro, 04 de Novembro de 2011.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ N° 99.771





123

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9808
Reconheço por semelhança as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 8875419780CS)
Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2011
Em Testemunha da verdade
Paulo Henrique Pires Camargo - Aut.

Conf. por
Serventia
382 TJ-FUNDOS
Total

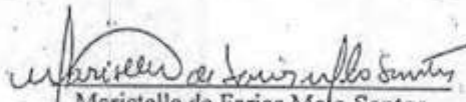


124

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firso Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 1804/0886E02

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
En testemunho da verdade. Serventia : 3.60
30% 10H/1400 : 1.07
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Autorizado Total : 4.77







125

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carão, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 202-250-1111

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentada. Pod: 080700667344

Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2010.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Cartório do 17º	Ofício de Notas
Bruno Rodrigo Belem Gaspar	ente
30% IUPFUNDOS	Conf. port
Total	5.09

1110
Fudopag

[Handwritten signature]





Livro...: 4.016 - Páginas 247/248

Procuração bastante que faz:
ITAÚ SEGUROS S.A.

126
2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e nove (2009), aos quinze (15) dias do mês de dezembro nesta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceu como Outorgante ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Avenida Eusébio Matoso, 891 - 20º andar Pinheiros - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 28/02/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 428.297/09-2, em 04/11/2009; neste ato, de conformidade com a artigo 5º, de seu referido Estatuto Social Consolidado, representada por seu Diretor Superintendente JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 14.209.727, CPF nº 033.846.588-09 e por seu Diretor Executivo ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 425.467.707-30, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/06/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 291.044/09-8, em 19/08/2009 e através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/09/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 451.883/09-3, em 26/11/2009, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com o mencionado Estatuto Social Consolidado da Outorgante em pasta própria sob nº 1204/09; reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pela Outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, aos quais confere poderes para representar a Outorgante perante o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, podendo os Outorgados subatelerar esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. FORMA DE REPRESENTAÇÃO: Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente ou em conjunto de dois qualquer, independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta



RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
SÃO PAULO - SP CEP 04801-601
FONE/FAX 11-50417622

[Assinatura]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

127

procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. Declara o Outorgante que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº SEG-195/2009-3. - De como assim o disse, dou fé me pediram que lhes lavrasse este instrumento o qual foi feito, lhes li em voz alta, aceitaram e assinam. - Ao Tabelião: R\$ 181,22, Estado: R\$ 45,82, Ipeap: R\$ 33,94, R.Civil: R\$ 8,48, Tribunal: R\$ 8,48, Sta. Casa: R\$ 1,62, Total: R\$ 259,56. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente habilitado, a escrevi. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, Substituta, a subscrevo. - (aa) JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE / ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (ESALMENTE SELADA). - Nada mais, cou fé. Traslada-se em seguida. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, e conteri e assino em público e raso.

13º Tabelião de Notas
Valor devido por este instrumento:

As Tabelião	R\$	22,99
Ao Estado	R\$	6,53
As Ipeap	R\$	4,84
As Registro Civil	R\$	1,31
As Tribunal	R\$	1,21
A Santa Casa	R\$	0,22
TOTAL	R\$	37,00

Em Teste ANA da verdade

ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI

13º Tabelião de Notas
de Capital - SP
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
SUBSTITUTA DO TABELIÃO
Rua Princesa Isabel, 363 - São Paulo - SP

ANA

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 08/07/2010 06:54:44. Conf. por: Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. 302 TJRJ/2008
Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2010.

Servente
302 TJRJ/2008
Total : 5,09



ANA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto



130

122 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueiredo
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 250-1111
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi autenticado. Codi: 9807990635348. Conf. por: 9716
Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2010. Serenita : 1.16
Total 382 DUPLICAS : 5.09
Bruno Rodrigo Balon Gaspar Aut.

OFÍCIO DO 17º
Tribunal de Recuperação
F0280960

[Handwritten signature]



132

172 OFFICIN DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Finao Oliveira
Rua do Carmo, 85 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 200-200-2000

Certifico e dou fé que a presente cópia e a reprodução
original que foi apresentado. Cód: 082097065346C Conf. Por:
Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2010.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Original	3.85
Serventia	1.16
Total	5.09

172 OFFICIN DO 17º
Bruno Rodrigo
Belem Gaspar
Es. n.º 17
Cód. 082097065346C
Assinado eletronicamente por: PATRICK DA SILVA NASCIMENTO
17/01/2020 11:28:52

FO080653

Patrick da Silva Nascimento



134

172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firao Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Dat: 08/07/2020. Conf. por:
Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2010.
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

30% Total

ARTORIO	100%
Bruno Rodrigo	100%
Belem Gaspar	100%
Escreva	100%
Clonagem	100%
MA 2018/1845	100%

OFÍCIO DE NOTAS

SELO DE REGISTRAÇÃO

CONSELHO NOTARIAL DO RJ

081

2020080954

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008 e 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.267, de 26 de junho de 2009.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.004327/2008-21, 15414.001240/2009-83 e 15414.001252/2009-16,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 92.661.388/0001-90, passando-o para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 53.031.217/0001-25, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinárias realizadas em 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 509.024.385,00, elevando-o de R\$ 3.033.783.940,08 para R\$ 3.542.808.325,08, representado por 319.170.867 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 318.389.660 ordinárias e 781.207 preferenciais;

II – a alteração do artigo 3º do Estatuto Social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.;

III – declarar sem efeito a eleição de novos administradores pela Assembleia Geral Extraordinária realizada por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em 1º de outubro de 2008;

IV – a incorporação por UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. da totalidade do patrimônio de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009;

V – o aumento do capital social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 4.278.545.513,71, elevando-o de R\$ 256.223.676,53 para R\$ 4.534.769.190,24, representado por 887.356.392 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal;

VI – a alteração da denominação social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; e

VII – a alteração dos artigos 1º e 5º do Estatuto Social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.



FL 2 da Portaria SUSEP Nº 3.267, de 26 de junho de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Vencimento 05/02/2012

Data da Emissão	12/31/2012
-----------------	------------

Conclusion

CAMPINA GRANDE

Processo

001.2007.C24703-4

Guida n°	
----------	--

001.2012.187086-7

Conta FEPJA

00639/0061654

Taxa Artificialia

0,00

Costas Judicials

4.25

Oligências

0.33

Tanita Bancária

1,00

Total

5.25

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL S/A** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

* JERN 001731 AGENCE 700519 ADLE 70019

DOI: 10.1002/ssm.1140

COBAN:52Y33 LUJA:0001 PIV:001781

12/01/2012 09:00:00 AM 18-WY-58

0011YJ301 GUNRESPONDENCE MAILARIN 0612

LIVIGNO 229 5678

COMPROVANTE PARQUETUS COM DOB VARGA

CURRÍCULO VIGESIMAL DE JOSÉ F. A. P. B.

81.62894889 45150928318 52012020504

12012187/286

NR DOCUMENT 11/7/81

NOT CONVERTED 765 381-8

DATA BY PAMPHLENTU 12/01/2012

MS. DO. PAGANINO 2.15

NR AUTENTICACAO: 6.041.351.289.10C.59D

VIA BO EPIKA



CONCLUSÃO - 5ª VARA CÍVEL/CG

Nesta data faço conclusão dos presentes autos
ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

Campina Grande, 27/12/2012

Analista/Técnico Judiciário

R. H.

Conclui-se a presente com
confronto do disposto no fls.
117: 29/04/12.

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.

C.GRANDE, 19/04/12

Analista/Técnico Judiciário(a)

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9





139
P

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho de fls.138-v, que o executado, excipiente, cumpriu o despacho de fls.177, ao juntar os documentos de fls.121/137.

O referido é verdade. Dou fé.

Campina Grande, 08/05/2012.

Analista Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível.

Campina Grande, ____/____/2012.

Analista /Técnico Judiciário



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL/CG

Nesta data procedo a juntada de:

- ☒ Petição(s): _____
- ☐ Mandado(s): _____
- ☐ Ofício(s): _____
- ☐ Carta Precatória: _____
- ☐ AR: _____
- ☐ Outros: _____

Campina Grande, 30/05/2019.

Analista/Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirina
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patricia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE / PB.

Processo n.º 00120070247034

ITAÚ SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de fls., requerer a juntada do substabelecimento aos autos.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaira - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.038-341

Requer, ainda, que seja observado o nome da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB Nº 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campina Grande, 12 de Janeiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

George C Montenegro
OAB/PB 16.156

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br





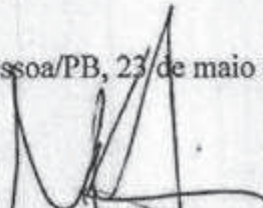
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

141

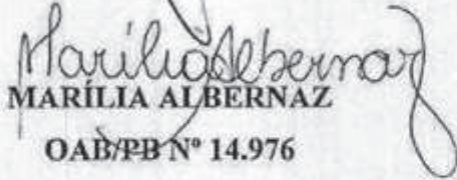
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORÊNCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976





SUBSTABELECIMENTO

142

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771 e JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o n° 14.229 com escritório à Avenida João Cândio da Silva, N° 786, Manaira - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.038-341 os poderes que lhe foram conferidos por ITAÚ SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE em curso perante a 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB nos autos do Processo n.º 00120070247034.

Rio de Janeiro, 04 de Novembro de 2011.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ N° 99.771



143

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel. 2187-9888
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 08754187BQC9)
Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011
Em Telexúnia de verdade
Paulo Henrique Pires Casaró - Aut.

Conf. por: _____
Serventia: _____
38% T.J. FUNDOS
Total: _____

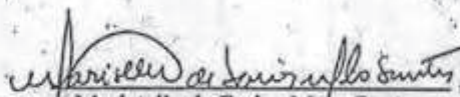


144

SUBSTABELECIMENTO

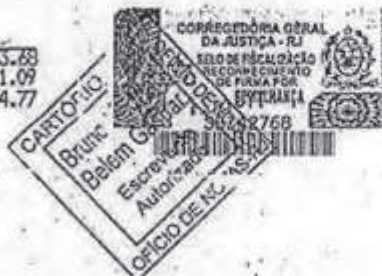
Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firso Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18C46D86CE02

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 2009. Conf. por:
En testemunho da verdade. Serventia : 3.68
307 13-41000 : 1.09
Bruno Rodrigo Helen Gaspar - Autorizado - Total : 4.77







Livro...: 4.016 - Páginas 247/248

Procuração bastante que faz:
ITAÚ SEGUROS S.A.

2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e nove (2009), aos quinze (15) dias do mês de dezembro desta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceu como Outorgante ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Avenida Eusébio Matoso, 891 - 20º andar Pinheiros - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 28/02/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 428.297/09-2, em 04/11/2009, neste ato, de conformidade com o artigo 5º, de seu referido Estatuto Social Consolidado, representada por seu Diretor Superintendente JOSE CASTRO ARAUJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 14.209.727, CPF nº 033.846.588-09 e por seu Diretor Executivo ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 425.457.707-30, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/06/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 291.044/09-8, em 19/08/2009 e através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/09/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 451.883/09-3, em 26/11/2009, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com o mencionado Estatuto Social Consolidado da Outorgante, em pasta própria sob nº 1204/09, reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pela Outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, aos quais confere poderes para representar a Outorgante perante o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar deppimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Podendo os Outorgados substabelecer esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. FORMA DE REPRESENTAÇÃO: Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente ou em conjunto de dois quaisquer, independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta



RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
SÃO PAULO SP CEP 04601-001
FONE/FAX: 11-50417622

[Handwritten signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. Declara o Outorgante que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº SEG-195/2009-3. - De como assim o disse, dou fé me pediram que lhes lavrasse este instrumento o qual foi feito, lhes li em voz alta, aceitaram e assinam. - Ao Tabelião: R\$ 161,22, Estado: R\$ 45,82, Ipesp: R\$ 33,94, R.Civil: R\$ 8,48, Tribunal: R\$ 8,48, Sta. Casa: R\$ 1,62, Total: R\$ 259,56. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente habilitado, a escrevi. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, Substituta, a subscrevo. - (as) JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE / ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (ESALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fé. Traslada em seguida. - Eu, Ang, a conferi e assino em público e reso.

13º Tabelião desta Capital	
Valor devido por este instrumento	
Ao Tabelião	R\$ 161,22
Ao Estado	R\$ 45,82
Ao Ipesp	R\$ 33,94
Ao Registro Civil	R\$ 8,48
Ao Tribunal	R\$ 8,48
A Santa Casa	R\$ 1,62
Total	R\$ 259,56

Em Teste Ang da verdade

Ang

13º Tabelião de Notas
da Capital - SP
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
SUBSTITUTA DO TABELIÃO
Rua Princesa (ant), 363 - São Paulo - SP

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Eds: 08/09/2010
Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2010.
Bruno Rodrigo Belas Gaspar - Aut.
Serventia
302 TJFUNDOS
Total
1.16
5.09





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.267, de 26 de junho de 2009.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.004327/2008-21, 15414.001240/2009-83 e 15414.001252/2009-16,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 92.661.388/0001-90, passando-o para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 53.031.217/0001-25, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinárias realizadas em 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 509.024.385,00, elevando-o de R\$ 3.033.783.940,08 para R\$ 3.542.808.325,08, representado por 319.170.867 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 318.389.660 ordinárias e 781.207 preferenciais;

II – a alteração do artigo 3º do Estatuto Social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.;

III – declarar sem efeito a eleição de novos administradores pela Assembleia Geral Extraordinária realizada por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em 1º de outubro de 2008;

IV – a incorporação por UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. da totalidade do patrimônio de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009;

V – o aumento do capital social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 4.278.545.513,71, elevando-o de R\$ 256.223.676,53 para R\$ 4.534.769.190,24, representado por 887.356.392 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal;

VI – a alteração da denominação social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; e

VII – a alteração dos artigos 1º e 5º do Estatuto Social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.



Fl. 2 da Portaria SUSEP Nº 3.267, de 26 de junho de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto

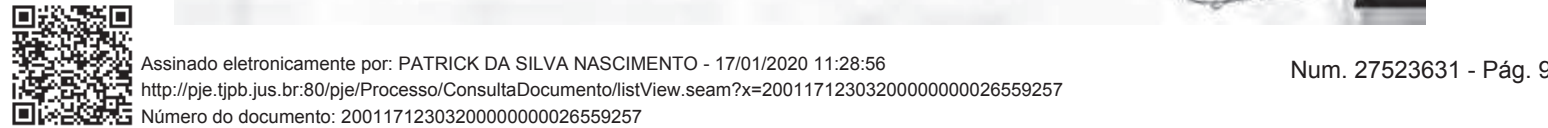


UNB-INFO 070150000000

UNIBANCO SEGUROS S.A.
CNPJ Nº 02.361.880-40 - RUA JOSE MARQUES, 100 - JARDIM PAULISTA, 1305 - SÃO PAULO - SP
INSCRIÇÃO Nº 00.974.942 de 15/04/90 de SP

LOCAL E DATA DO EXAME MARCAVAL: 01/12/97, 07/12/97, 08/12/97, 09/12/97, 10/12/97, 11/12/97, 12/12/97, 13/12/97, 14/12/97, 15/12/97, 16/12/97, 17/12/97, 18/12/97, 19/12/97, 20/12/97, 21/12/97, 22/12/97, 23/12/97, 24/12/97, 25/12/97, 26/12/97, 27/12/97, 28/12/97, 29/12/97, 30/12/97, 31/12/97, 01/01/98, 02/01/98, 03/01/98, 04/01/98, 05/01/98, 06/01/98, 07/01/98, 08/01/98, 09/01/98, 10/01/98, 11/01/98, 12/01/98, 13/01/98, 14/01/98, 15/01/98, 16/01/98, 17/01/98, 18/01/98, 19/01/98, 20/01/98, 21/01/98, 22/01/98, 23/01/98, 24/01/98, 25/01/98, 26/01/98, 27/01/98, 28/01/98, 29/01/98, 30/01/98, 31/01/98, 01/02/98, 02/02/98, 03/02/98, 04/02/98, 05/02/98, 06/02/98, 07/02/98, 08/02/98, 09/02/98, 10/02/98, 11/02/98, 12/02/98, 13/02/98, 14/02/98, 15/02/98, 16/02/98, 17/02/98, 18/02/98, 19/02/98, 20/02/98, 21/02/98, 22/02/98, 23/02/98, 24/02/98, 25/02/98, 26/02/98, 27/02/98, 28/02/98, 29/02/98, 01/03/98, 02/03/98, 03/03/98, 04/03/98, 05/03/98, 06/03/98, 07/03/98, 08/03/98, 09/03/98, 10/03/98, 11/03/98, 12/03/98, 13/03/98, 14/03/98, 15/03/98, 16/03/98, 17/03/98, 18/03/98, 19/03/98, 20/03/98, 21/03/98, 22/03/98, 23/03/98, 24/03/98, 25/03/98, 26/03/98, 27/03/98, 28/03/98, 29/03/98, 30/03/98, 31/03/98, 01/04/98, 02/04/98, 03/04/98, 04/04/98, 05/04/98, 06/04/98, 07/04/98, 08/04/98, 09/04/98, 10/04/98, 11/04/98, 12/04/98, 13/04/98, 14/04/98, 15/04/98, 16/04/98, 17/04/98, 18/04/98, 19/04/98, 20/04/98, 21/04/98, 22/04/98, 23/04/98, 24/04/98, 25/04/98, 26/04/98, 27/04/98, 28/04/98, 29/04/98, 30/04/98, 01/05/98, 02/05/98, 03/05/98, 04/05/98, 05/05/98, 06/05/98, 07/05/98, 08/05/98, 09/05/98, 10/05/98, 11/05/98, 12/05/98, 13/05/98, 14/05/98, 15/05/98, 16/05/98, 17/05/98, 18/05/98, 19/05/98, 20/05/98, 21/05/98, 22/05/98, 23/05/98, 24/05/98, 25/05/98, 26/05/98, 27/05/98, 28/05/98, 29/05/98, 30/05/98, 31/05/98, 01/06/98, 02/06/98, 03/06/98, 04/06/98, 05/06/98, 06/06/98, 07/06/98, 08/06/98, 09/06/98, 10/06/98, 11/06/98, 12/06/98, 13/06/98, 14/06/98, 15/06/98, 16/06/98, 17/06/98, 18/06/98, 19/06/98, 20/06/98, 21/06/98, 22/06/98, 23/06/98, 24/06/98, 25/06/98, 26/06/98, 27/06/98, 28/06/98, 29/06/98, 30/06/98, 01/07/98, 02/07/98, 03/07/98, 04/07/98, 05/07/98, 06/07/98, 07/07/98, 08/07/98, 09/07/98, 10/07/98, 11/07/98, 12/07/98, 13/07/98, 14/07/98, 15/07/98, 16/07/98, 17/07/98, 18/07/98, 19/07/98, 20/07/98, 21/07/98, 22/07/98, 23/07/98, 24/07/98, 25/07/98, 26/07/98, 27/07/98, 28/07/98, 29/07/98, 30/07/98, 31/07/98, 01/08/98, 02/08/98, 03/08/98, 04/08/98, 05/08/98, 06/08/98, 07/08/98, 08/08/98, 09/08/98, 10/08/98, 11/08/98, 12/08/98, 13/08/98, 14/08/98, 15/08/98, 16/08/98, 17/08/98, 18/08/98, 19/08/98, 20/08/98, 21/08/98, 22/08/98, 23/08/98, 24/08/98, 25/08/98, 26/08/98, 27/08/98, 28/08/98, 29/08/98, 30/08/98, 31/08/98, 01/09/98, 02/09/98, 03/09/98, 04/09/98, 05/09/98, 06/09/98, 07/09/98, 08/09/98, 09/09/98, 10/09/98, 11/09/98, 12/09/98, 13/09/98, 14/09/98, 15/09/98, 16/09/98, 17/09/98, 18/09/98, 19/09/98, 20/09/98, 21/09/98, 22/09/98, 23/09/98, 24/09/98, 25/09/98, 26/09/98, 27/09/98, 28/09/98, 29/09/98, 30/09/98, 01/10/98, 02/10/98, 03/10/98, 04/10/98, 05/10/98, 06/10/98, 07/10/98, 08/10/98, 09/10/98, 10/10/98, 11/10/98, 12/10/98, 13/10/98, 14/10/98, 15/10/98, 16/10/98, 17/10/98, 18/10/98, 19/10/98, 20/10/98, 21/10/98, 22/10/98, 23/10/98, 24/10/98, 25/10/98, 26/10/98, 27/10/98, 28/10/98, 29/10/98, 30/10/98, 31/10/98, 01/11/98, 02/11/98, 03/11/98, 04/11/98, 05/11/98, 06/11/98, 07/11/98, 08/11/98, 09/11/98, 10/11/98, 11/11/98, 12/11/98, 13/11/98, 14/11/98, 15/11/98, 16/11/98, 17/11/98, 18/11/98, 19/11/98, 20/11/98, 21/11/98, 22/11/98, 23/11/98, 24/11/98, 25/11/98, 26/11/98, 27/11/98, 28/11/98, 29/11/98, 30/11/98, 01/12/98, 02/12/98, 03/12/98, 04/12/98, 05/12/98, 06/12/98, 07/12/98, 08/12/98, 09/12/98, 10/12/98, 11/12/98, 12/12/98, 13/12/98, 14/12/98, 15/12/98, 16/12/98, 17/12/98, 18/12/98, 19/12/98, 20/12/98, 21/12/98, 22/12/98, 23/12/98, 24/12/98, 25/12/98, 26/12/98, 27/12/98, 28/12/98, 29/12/98, 30/12/98, 31/12/98, 01/01/99, 02/01/99, 03/01/99, 04/01/99, 05/01/99, 06/01/99, 0

Using Moema Holding S.A.

[illegible]

153

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fiano Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-1800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Data 08/07/2010. Conf. por
Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2010.
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - At.

SELO DE AUTENTICIDADE
COMPROVANTE DE ORIGINALIDADE
OFÍCIO DE NOTAS
BRUNO RODRIGO BELEM GASPAR
Escritório
Cadastrado
At 21/11/13
081
0000054

Assinatura

154

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo	Vencimento 05/02/2012
Comarca CAMPINA GRANDE		Processo 001.2007.024703-4	Data da Emissão 27/01/2012
		Guia nº 001.2012.187522-1	Conta FEPEJA 00639/0061654
DILIGENCIA			Taxa Judiciária 0,00
POSTAGEM RS 3,60			Custas Judiciais 3,60
			Diligências 0,00
			Taxa Bancária 1,00
			Total 4,60

PAGAVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
 O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

001782 AGENTE 700834 AUTE 75836
 ** REIMPRESSAO **
 COBAN: 32933 LQJA: 0001 PDV: 001782
 27/01/2012 BANCO DO BRASIL 18:11:46
 001193301 CORRESPONDENTE BANCARIO 0364
 OLVIDORIA 88 0800 729 5678
 COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA
 CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
 866100000000 04600728318 52012029500
 12012187522
 NR. DOCUMENTO 11.782
 NR. CONVENIO 761.383-0
 DATA DO PAGAMENTO 27/01/2012
 VLR DO PAGAMENTO 4,60
 NR. AUTENTICACAO 2.50C.4AA.352.5C3.547

VIA DO CAIXA



CONCLUSÃO - 5ª VARA CÍVEL CG
Nesta data, após conclusão de autos
ao MM. Juiz de Direito da 5ª Cível.
Campina Grande, 22.06.12.12

Analista Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da informação contida no Ofício Circular n.º 063/GD/2012, fiquem estes autos sobrestados em cartório aguardando o agendamento das audiências conciliatórias pelo Núcleo de Conciliação do TJ.

Com a informação aportada nos autos, providencie-se os devidos cumprimentos visando as intimações necessárias.

Campina Grande, 22 de agosto de 2012.


VALERIO ANDRADE PORTO
JUIZ DE DIREITO

DATA

Nesta data recebi em cartório os presentes autos.
Campina Grande, 22/08/2012.

Analista/Técnico Judiciário


Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9





CERTIDÃO

Certifico, na presente data, que deixo de dar cumprimento ao despacho de fls.128, tendo em vista que estes autos já foi sentenciado. Tendo apenas juntada de petição para que a mesma fosse apreciada.

O referido é verdade. Dou fé.

Campina Grande, 09/11/2012



Analista Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível.

Campina Grande, 09/11/2012.



Analista /Técnico Judiciário

R. H.

Depto. de Habilitação

Ante -

13/11/12



DATA

Nesta data, recebi os autos.

C. GRANDE, 13 / 11 / 2012

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9

JUNTADA - 3ª VARA CÍVEL/CG

Nesta data, procedo a juntada de:

- ☒ Petição(es):
- ☐ Mandado(s):
- ☐ Ofício(s)
- ☐ Carta Precatória
- ☐ AR:
- ☐ Outros:

Campina Grande, 25 / 01 / 2013

Analista/Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara
Civil da Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba.

PRIORIDADE PROCESSUAL:

- IDOSO-

"Art. 1.211-A. do CPC-



Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias."

PROCESSO Nº 001.2007024703-4

Exequente: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

EXECUTADA: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

RESPOSTA A EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE

Douto Julgador,

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., apresentar resposta a EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE, expondo e ao final requerer o seguinte:

- DA LITIGITANCIA DE MA-FÉ:

Afirma a defesa da exequente que a executada tenta emplacar mais uma vez, meios de procrastinar e dilatar o Máximo o cumprimento da sentença proferida por este juízo.

O fato é que empresas como a executada, dispõe de escritório de advocacia com corpo de advogado extremamente astutos, especialistas em dilatarem o máximo o



158
cumprimento das determinações judiciais, onde e costumes os beneficiários do DPVAT, serem atacados desde recursos totalmente repetitivos, quanto a agravo em sede de primeiro grau onde discutem até mesmo o valor de honorários periciais, o que, configura numa atitude que deveria ser repreendida com mais determinação e imposição de pesadas multas para coibir condutas se protegidas pelo manto da "legalidade", desafia o bom senso e a moral.

O processo vem se arrastando desde o ano de 2007, não por responsabilidade do Judiciário, mas sim, devido as manobras procrastinatórias da executada.

Do ponto de vista legal, se constata nos autos, despacho judicial, determinando o pagamento de R\$ 98.078,62, (noventa e oito mil setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), onde desde 22 de setembro de 2010, os valores encontram-se inertes, ver fls., 158, cujo valor vem sendo atacada pela seguradora de forma veemente sem fundamento legal.

- NO MERITO:

O deslinde da demanda é simples, foi condenada a devedora a pagar a exequente,

A devedora se insurge quanto ao cumprimento da sentença que houve alteração, reforma no decreto condenatório, no entanto, não se observa qualquer modificação, visto que, a parte final do acórdão a Câmara Cível determinou:

"... NÃO CONHEÇO DO RECURSO"

Como se vê, Douto Julgador, a sentença foi mantida incólume.

- DA INDICAÇÃO DA SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DPVAT, PARA COMPOR A LIDE.

Alerta a exequente, que em processo similares tem sido infrutíferas a efetivação do bloqueio via BACEN JUD, na conta da devedora, por total falta de valores, momento que, requer ainda que seja citada a SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DPVAT, a fazer parte da execução por ser essa instituição nos termos do art. 7º da Lei nº 8.441/92, a responsável pelas seguradora conveniadas dentre quais figura a executada.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGUROS- DPVAT, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, , 5º andar, Rio de Janeiro- RJ, Cep- 20.031.201.

O art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente,



159
por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)."

A Jurisprudência sobre o tema assim tem decidido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - A possibilidade estabelecida pela Lei nº 8.441/92, que alterou o art. 7º da Lei nº 6.194/74, de ser cobrado do consórcio de seguradoras o valor do seguro, no caso de acidente causado por veículo não identificado ou com seguro vencido, não impede que a vítima acione diretamente o proprietário do veículo. A hipótese foi estabelecida para amparar a vítima, garantindo-lhe a indenização. Este deveria reembolsar, de qualquer forma, o valor que o Consórcio alcançasse à vítima. (TARS - AC 196236475 - 4ª C. Civ. - Rel. p/ o Ac. Juiz Moacir Leopoldo Haeser - J. 20.02.97)".

E mais:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES R.C. LEGITIMIDADE APELAÇÃO CÍVEL 3407/96 - Reg. 2093-2 Cod. 96.001.03407 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: RUDI LOEWENKRON - Julg: 02/05/96 DPVAT. SEGURO. AUSÊNCIA OU VENCIDO E IMPAGO. LETITIMIDADE PASSIVA. CONVÊNIO DE SEGURADORAS. GERÊNCIA DA FENASEG. Enquanto não constituído pelas Seguradoras o consórcio determinado pela lei 8.441/92 para indenizar, faltando o seguro, existindo convênio para gerir a receita do DPVAT sob a gerência da Fenaseg, esta e que deve arcar com os pagamentos, inclusive se não identificado o causador do evento, partilhando depois o prejuízo entre as conveniadas mas na hipótese do seguro vencido e impago o seu prêmio, responde a Seguradora inicialmente contratada com a posterior divisão do ressarcimento entre as demais participantes da arrecadação dos seguros obrigatórios."

No mesmo curso:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento



do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92".

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja julgada improcedente a manobra jurídica patrocinada pela executada, requerendo ainda a remessa dos presentes autos, para contador judicial, para atualizar os cálculos, visto que, os anteriores datam de 22/09/2010, efetivando após o retorno o bloqueio via BACEN JUD, na conta da devedora, momento que, requer ainda, o chamamento da **SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DPVAT**, para se manifestar sobre o requerimento em tela, objetivando o cumprimento da sentença, tudo por força do art. 7º da Lei nº 8.441/92, requerendo ainda "prioridade processual", pelo fato de ser idosa a exequente, sendo desta forma feita a mais lúdima Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 23 de janeiro de 2013.

Bel. Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-



CONCLUSÃO - 5ª VARA CÍVEL/CG

Nesta data faço conclusão dos presentes autos
ao MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível.

Campina Grande, 02/04/2013


Analista/Técnico Judiciário

A Contar com
atualização dos autos
de condenação.

03/04/13

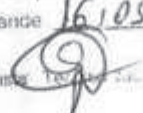


REMESSA - 5ª VARA CÍVEL/CG

Nesta data faço remessa destes autos

- ☒ Cont. Juiz/Partidor Judicial
() Protocolo/Cartório Distribuidor
() TJPB
() Juízo Deprecante
() Juízo Competente

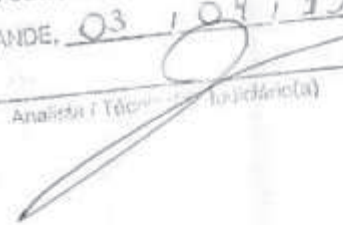
Campina grande 16/05/2013


Analista/Técnico Judiciário

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.

C. GRANDE, 03/04/13


Analista/Técnico Judiciário(a)



161
[Handwritten signature]

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Fórum Affonso Campos
Comarca de Campina Grande
CONTADORIA JUDICIAL

Processo nº: 001.2007.024.703-4

CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO

VALOR DA CONDENAÇÃO- FOLHAS-76	R\$15.200,00
ÍNDICE DO INPC/ IBGE (18/06/1998 à 11/06/2013)	2,479758
(=)VALOR DA CONDENAÇÃO CORRIGIDO MONETARIAMENTE	R\$ 37.692,32
JUROS DE 1% (18/06/1998 à 11/06/2013)(180 MESES)	R\$67.846,18
(=)VALOR DA CONDENAÇÃO CORRIGIDO + JUROS	R\$105.538,50
(+)MULTA 10% 475-J .CPC. (CONFORME FLS-155)	R\$10.553,85
TOTAL	R\$116.092,35
(+)HONORARIOS DE 10%	R\$11.609,24
(=)VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO	R\$127.701,59

Campina Grande 11/06/2013

Aline Paulo
Aline Paulo

Estagiária

Francinete Brandão
Francinete Brandão
contadoria judicial



TJPB
VJB04Z1A

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

11/06/2013
17:32:01

162
[Handwritten signature]

CORRECAO MONETARIA (Lei 6899/81)

TITULO 01 Data do Titulo: 18/06/1998 Valor Original: R\$ 15200,00

Dt Correc.	Valor a Corrigir	Fator Conversao / Indice	Valor Corrigido
01/06/2013	R\$ 15200,00	x 2,479758 INPC	R\$ 37692,32

00/00/0000
00/00/0000
00/00/0000
00/00/0000
00/00/0000
00/00/0000
00/00/0000
00/00/0000

+ Juros de 1,00% a.m. (180,0000%) nao cumulativo

R\$ 67846,17

= VALOR TOTAL DO TITULO EM 11/06/2013

R\$ 105538,49

F3 RETORNA

F6 TOTALIZAR

F5 IMPRIMIR

F9 ENCERRA



163

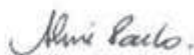
FORUM AFONSO CAMPOS
Comarca de Campina Grande
CONTADORIA JUDICIAL

PROCESSO: 001.2007.024.703-4

CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

VALOR DA CAUSA	R\$ 116.092,35
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 6.256,26
TAXA JUDICIARIA	R\$1.741,39
DILIGÊNCIA :São José da Mata(1cit)	R\$68,96
TARIFA BANCÁRIA	R\$1,00
CUSTAS JUDICIAIS	R\$8.067,61

Campina Grande, 11/06/2013


Aline Paulo
ESTAGIÁRIA


Francinete Brandão
CONTADORIA JUDICIAL

(*) Custas Judiciais de Acordo com o Regimento de Custas Judiciais LEI Nº 5.672-17.11.1992



TJPB
VJB04S34

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

11/06/2013
17:45:54

164
[Handwritten signature]

SIMULA CALCULO DE CUSTAS PREVIAS

Valor Causa : 116092,35
Classe : 1107_ (?)
Postagem(R\$):
Remocao(UFR):
Diligencias : Tipo: 49_ (?) Qtd: | + Custas Judiciais : R\$ 6.131,13 |
| Valor da Causa : UFR 3.247,33 |
| = Fundo Judiciario : R\$ 7.872,52 |
| + Valor Rateio : R\$ 125,13 |
| + Valor Diligencias: R\$ 68,96 |
| + Valor Banco : R\$ 1,00 |
| = Total da Guia : R\$ 8.067,61 |

F3 - RETORNA

F5 IMPRIME

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.

C.GRANDE, 14 06 2013

[Handwritten signature]
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 468 384-9



CONCLUSÃO - 5ª VARA CÍVEL/CG
Nesta data faço conclusão de presentes au-
to MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível.
Campina Grande, 17/06/2013

Analista Técnico Judiciário

A.H.

Dez o auto em
OS lim.

07/08/13

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.

C.GRANDE, 07/08/2013

Analista / Técnico Judiciário(a)

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 409.384-9



165
[Handwritten signature]

CERTIDÃO
- 5ª VARA CÍVEL/CG -

Certifico que nesta data intimei em Cartório a parte abaixo assinalada do teor do despacho/sentença retro:

(x) Advogado (x) Autor () Réu

() Defensor () Procurador

() Autor () Réu

() Outros: _____

Campina Grande, 17/09/2013

Analista/Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.384-8

[Handwritten signature]

GOES

RH - 17-09-2013



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL CG

Nesta data procedo a juntada de:

- ☒ Petição(s):
- ☐ Mandado(s):
- ☐ Ofício(s)
- ☐ Carta Precatória
- ☐ Aft:
- ☐ Outros:

Campina Grande, 19/09/2013.

Analista/Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darian Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taísa Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Viana Riente	Roberto Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Barbosa	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flasi
Flávia Nonato Roberto	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Osmar da Silva Aquino			
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE / PB

Processo n. 120070247034

0024703-27.2007 815.0011

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, a presença de V. Exa., tendo em vista cálculo do contador judicial, expor e requerer o que segue:

Inicialmente, importante esclarecer que a sentença de primeiro grau julgou em 16/07/2007, procedente o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.200,00 (que equivalia à época da sentença a 40 salários mínimos), com correção da data do sinistro e incidência de juros moratórios.

Ocorre, Exa., que, como se sabe, as datas de incidência de juros e correção monetária não podem permanecer como o dia do fato, como quer fazer crer a parte autora.

Ademais, os cálculos da contadoria apontaram também quantia totalmente excedente, uma vez que seguiu os parâmetros do cálculo do autor.

Isso porque, conforme se verifica, a sentença de primeiro grau em momento algum mencionou que os juros incidiriam a partir do sinistro.

Outrossim, de acordo com o art. 405 do CC, e pacífico entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, os juros devem incidir a contar da citação válida.



167
Ainda, também não há como permanecer a data de correção monetária estipulada em sentença, tendo em vista que utilizou o salário mínimo da época da sentença (Nov de 2008), com correção do acidente (1998), o que acarreta em flagrante *bis in idem* - VEDADO EM NOSSO ORDENAMENTO.

A correção deve levar em consideração a Lei 6.899/1981, ou seja, deve contar a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

Desta forma, resta claro, Exa., que mantendo a sentença de primeiro grau a ré restaria e muito prejudicada, na medida em que o autor estaria enriquecendo em cima de um equívoco cometido por este Douto Juízo.

Assim, como previsão legal do art. 463, I do CPC, a sentença poderá ser modificada após o trânsito em julgado, caso eivada de vício material ou erro no cálculo.

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I- Para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

II- ..."

Ante o exposto, tendo em vista o teor do artigo 463, I do CPCP, que prevê a possibilidade de ser alterada a sentença através de requerimento da parte ou de ofício, inexatidões materiais, ou erros de cálculo, e, ainda, pautado no princípio do *non bis in idem*, requer que Vossa Excelência se digne em acatar a presente petição como parte integrante da exceção de pré-executividade, para, julgar procedente os pedidos elencados, declarando a existência de erro material quanto incidência de juros e correção monetária desde o sinistro, fazendo constar que os juros incidirão sobre a condenação desde a citação válida, em conformidade com o art. 405 do CC, e a correção monetária a contar do ajuizamento da ação, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AUTORA.



168

Diante disso, vem a ré por fim demonstrar o correto cálculo para fins de condenação, vejamos:

CALCULO COM JUROS DA CITAÇÃO E CORREÇÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2013

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 09/10/2007

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1		16/07/2007	15.200,00	21.454,32	0,00	15.018,02	0,00	36.472,34
Sub-Total						R\$ 36.472,34		
Honorários advocatícios (10,00%)(+)						R\$ 3.647,23		
Sub-Total						R\$ 3.647,23		
TOTAL GERAL						R\$ 40.119,57		

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Campina Grande, 27 de agosto de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14229

Suelio Moreira Torres
OAB-PB 13477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



169
P/P

Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via: Processo
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas			Vencimento
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/99 e Lei nº 6.688/98			Data da Emissão
Comarca	Processo	Guia nº	Conta FCP
CAMPINA GRANDE	0000000-00.1200.702.4703	001.2013.216414-4	0061654
DILIGENCIA			Custas Judiciais
Nº Siscom: 0012007024703-4			Diligências
POSTAGEM RS 3,60			Taxa Bancária
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.			Total
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			4,60

TERM 001781 AGENTE 700034 AUTE 73049
** REIMPRESSAO **
02/09/2013 BANCO DO BRASIL 16:57:36
001193301 CORRESPONDENTE BANCARIO 0958
COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD. BARRA
CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
06630000000 04600928310 52013100500
12013216414
NR. DOCUMENTO 11 781
NR. CONVENIO 761 303-0
DATA DO PAGAMENTO 02/09/2013
VLR DO PAGAMENTO 4,60
NR. AUTENTICACAO C. 665.4F1.494.185.8EE

VIA DO CAIXA
PAG FACIL



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL CG

Neste dia, procedo a juntada de:

- (X) Petição(s): _____
- () Mandado(s): _____
- () Ofício(s): _____
- () Carta Precatória: _____
- () AR: _____
- () Outros: _____

Campina Grande, 26/09/2013

Analista/Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



Balbinos & Associados

Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª
VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE-PB

170
[Handwritten signature]

PROCESSO: 0024703-27.2007.815.0011

EXEQUENTE: MARIA DE CEU ANDRADE LEITE

ADVOGADO: DARTWZ WAMBERTO B. SALES

MARIA DE CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Emérito Magistrado, a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando receber a indenização referente ao seguro obrigatório - D.P.V.A.T., conforme descrito na exordial, vencida a demanda o promovido, não cumpriu a sentença.

O exequente ajuizou execução de sentença para ver cumprido o veredicto, conforme se infere nos autos.

A executada apresentou "exceção de pré-executividade", discordando dos valores apresentados pelo credor, sendo preciso a remessa dos autos a contadoria judicial a qual proferiu o real valor conforme mostra nos autos, sendo assim, vem a parte autora corroborar com os devidos cálculos e autoriza este juízo a bloquear em conta da promovida o valor estabelecido pela contadoria. Desta, feita fará a mais lida justiça.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Campina Grande, 23 de Setembro 2013.

[Handwritten signature: Dartwz Wamberto B. Sales]
DARTWZ WAMBERTO B. SALES
Advogado-



171
PVR

SUBSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o nº 6846, com escritório profissional situado à Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, Campina Grande – PB. **SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **DARTWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES**, brasileiro, casado, advogado, OAB 9822, **EMMANUEL SARAIVA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 16928, **JAILSON BARROS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 10189, ambos podendo ser intimados na Av. Marechal Floriano Peixoto, 4510, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, os poderes conferidos pelo autor(a) MARIA DA CÉU ANDRADE REIS, através de Instrumento Particular de mandato acostado no autos de nº 0024703-JT. 2007. 815. 0011, perante a 5ª VARA CÍVEL da comarca de CAMPINA GRANDE - PB. Podendo estes praticar todos os atos necessários, **DEVENDO AS INTIMAÇÕES SEREM DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO JAILSON BARROS DO NASCIMENTO, SOB PENA DE NULIDADE.**

C. GRANDE - PB, 10 / 09 / 2013.


Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB nº. 6846



CONCLUSÃO - 5ª VARA CÍVEL/CG

Nesta data faço conclusão dos presentes autos
ao MM. Juiz de Direito Sr. 5ª Vara Cível.

Campina Grande, 30 de 09 de 13.

Assinado eletronicamente





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
5ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE

DESPACHO

Vistos, etc...

HOMOLOGO os cálculos de fls. 161, elaborados pela Contadoria Judicial, julgando prejudicada a exceção de pré-executividade.

Determino o bloqueio pelo sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 127.701,59 (cento e vinte e sete mil setecentos e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme cálculo judicial de fl. 161.

Efetuada o bloqueio, determino a lavratura do termo de penhora e intimando-se a parte executada para opor IMPUGNAÇÃO em 15 (quinze) dias, se assim desejar.

Intimações necessárias.

C. Grande/Pb. 14 de outubro de 2013.

VALÉRIO ANDRADE PORTO
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.

C.GRANDE, 16 11 2013.

Analista, Técnico(a) Judiciário(a)

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



CONCLUSÃO - 5ª VARA CÍVEL/CG

Nesta data faço conclusão dos presentes autos
ao MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível.

Campina Grande, 18/10/2013

Analista/Técnico Judiciário

R. A

Conclusão Final
do despacho de fl. 172 dos
autos, intimando-se ambos os
partes -

22/10/13
[Signature]

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.

C.GRANDE, 23/10/2013

Analista / Técnico Judiciário(a)

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



173
[Handwritten signature]



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL

Nesta data protocolada a juntada de:

(X) Petição(s):

() Mandado(s):

() Ofício(s)

() Carta Precatória

() AR:

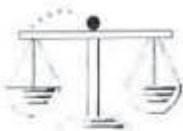
() Outros:

Campina Grande 03/11/2013

Analista/Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9





Saraiva & Associados

Dr. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA
Rua Floriano Peixoto n°.4519, Malvinas
- Campina Grande-PB,
Tel (083) 3342-2704

174

Excelentíssimo Sr.Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da
Comarca de **Campina Grande**, Estado da Paraíba.

PROCESSO: 0024703-27.2007.815.0011

AUTOR: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

PROMOVIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, devidamente
qualificado nos autos do processo em epigrafe, AÇÃO DE
COBRANÇA que promove em face da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, por
intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem
perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

MM. Juiz, vem a parte autora, posicionar a
respeito do despacho de fls. 172, quanto aos cálculos
estabelecidos pela contadoria judicial, que por sua vez,
concorda com os valores estabelecidos em fls. 161. Sendo desta
forma feita a mais lidima Justiça.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande - PB, em 31 de Outubro de 2013.



Bel. Emmanuel Ferreira Saraiva
- ADVOGADO OAB/PB 16928



CONCLUSÃO - VARA CÍVEL/CG

Nesta data, recebi os presentes autos
de MARCELO ALVES DA SILVA, do EP Var. Cível.

Deputado Carlos 12/11/13

Analista / Técnico Judiciário

Autos de Carlos e os autos
os Autos Form. aut. autos do
deputado Carlos 1772.

Como conclusão, ratifico
a parte que não foi.

13/11/13

[Assinatura]

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos

C. GRANDE, 13/11/2013

Analista / Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 468.394-8





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
5ª VARA CÍVEL

175
@

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, embora a promovente tenha se manifestado nos autos, ainda não houve intimação do despacho de fls. 172. Assim, passo a expedir nota de foro para o promovido.

Campina Grande – PB, 24 de março de 2014.

Técnica Judiciária



TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

24/03/2014
14:56:05

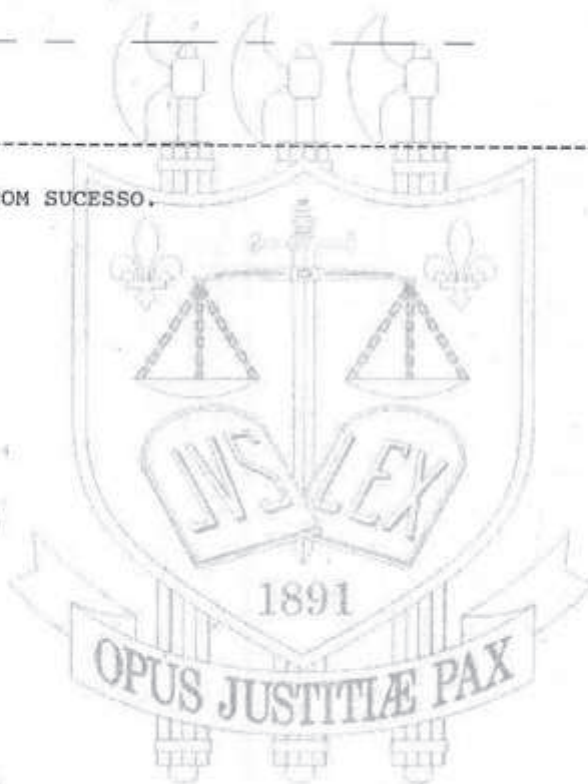
PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0024703-27.2007.815.0011

Opcao	Nome	Tipo Stat.	
X	MARIA DO CEU ANDRADE LEITE Advogados: _____	A	A
X	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Advogados: 13293_ PB 14976_ PB _____	R	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



[illegible]

JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL/C

Nesta data procedo a juntada de:

- ☒ Petição(es):
- ☐ Mandado(s):
- ☐ Ofício(s)
- ☐ Carta Precatória
- ☐ AR:
- ☐ Outros:

Campina Granda 03/04/2014

Analista/Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-3



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Jaselaire Moura
Fernanda Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Mala
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Carrea

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Naemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kelien Drummond
Lohan Mata
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE / PB

Processo n. 00120070247034

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a abertura de prazo para depósito do valor executado no lapso temporal de 15(quinze)dias, com base no art. 620 do CPC:

"Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Isto posto, tendo em vista o princípio da menor onerosidade do devedor, requer seja julgada procedente a presente petição.

Termo em que,
Pede deferimento

CAMPINA GRANDE, 3 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/RJ 15477/PB

SEM EFEITO

FORUM DE CAMPINA GRANDE - 03/04/2014 - 13:18 - 000001465



CONCLUSÃO

Faço estas autos conclusos ao MM

Juiz. de Direito

Grande, 03/04/14

A ESCRIVA

R. H.

Visto etc...

Conta o lgo de
15 dias, nos termos legais.

03/04/14

JUNTADA 5ª VARA CÍVEL

Nesta data procedo a juntada de:

☒ Petição(s):
☐ Mandado(s):
☐ Ofício(s):
☐ Carta Precatória:
☐ AR:
☐ Outros:

Campina Grande 25/04/2014

Analista/Técnico Judiciário
Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 409.304-9

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos

C. GRANDE 03/04/2014

AR

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançana
Cristiane Flasi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taísa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE / PB

Processo n. 120070247034

ITAÚ SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., tendo em vista o disposto no art. 526 da Lei Adjetiva Civil, informar que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 172, que julgou prejudicada a Exceção de Pré-executividade, deferindo elevado bloqueio, sendo que a Agravante encontra-se em plena fase recursal contra tal decisão, motivo pelo qual é imperiosa a concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, requer desde logo a juntada aos autos de cópia da petição do Agravo de Instrumento, do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso, citada abaixo;

1. Petição Inicial acompanhada de documentos;
2. Instrumento de mandato (procuração e substabelecimento) outorgado pelo Agravado;
3. Contestação acompanhada de documentos;

ENTREGUE

24 MAR 2014

PROTOCOLADO FORUM CIVIL 07/REB/2014 17:59 025484 1

FORUM DE CAMPINA GRANDE 23/REB/2014 13:39 00000275 2

- 138
4. Instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) outorgados pela Agravante e seus atos constitutivos;
 5. Decisão agravada;
 6. Certidão da decisão;
 7. Outros documentos pertinentes ao caso em tela

Termo em que,
Pede Juntada.

Campina Grande, 7 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Suelio Moreira Torres
OAB/PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



2005072-62.2014.815.0000



151371 - C1 / 2007-10796 / MOR

181
= COPIA =

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberta Marinho	Assistentes jurídicos
João Martins	Caroline Mançano	Julliane Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaela Barbosa	Cristiane Fiol	Michelle Souza	Taísa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noêmia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castilho	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Maura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Naguelra
				Roberta Oliveira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Ref. Processo Principal

Processo n. 00120070247034

ASSINADO EM 17/04/2020 12:28:56

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, vêm, tempestivamente, por seus advogados infra-firmados, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR
E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

Termos em que,
Pede deferimento.

CAMPINA GRANDE, 3 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberta Marinho	Assistentes jurídicos
João Martins	Caroline Mançano	Julliane Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaela Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Taísa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castillo	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE / PB

Processo n. 120070247034

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora
previamente qualificada nos autos do processo em
epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados
que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DO CEU ANDRADE
LEITE, perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da
Comarca de Campina Grande, vêm, tempestivamente, por seus
advogados infra-firmados, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR
E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir
aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das
peças obrigatórias e facultativas que formam o presente
recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das
custas judiciais respectivas.

Termos em que,
Pede deferimento.

CAMPINA GRANDE, 3 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que colacionou no presente Agravo as cópias das peças abaixo relacionadas, declarando seus patronos a autenticidade das mesmas, para que produza seus jurídicos efeitos.

1. Petição Inicial acompanhada de documentos;
2. Instrumento de mandato (procuração e substabelecimento) outorgado pelo Agravado;
3. Contestação acompanhada de documentos;
4. Instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) outorgados pela Agravante e seus atos constitutivos;
5. Decisão agravada;
6. Certidão da decisão;
7. Outros documentos pertinentes ao caso em tela.

Em cumprimento ao artigo 524, inciso III, do Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

Patronos da Agravante:

Dra. SUELIO MOREIRA TORRES, inscrita na OAB/PB 15477, AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520.

Patrono do Agravado:

Dr. WAMBERTO BAMBINO SALES, inscrito na OAB/PB 6846.



Nº: 120070247034

5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/ PB

Entre Partes:

Autor: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

Réu: ITAU SEGUROS S.A

Pela Agravante,

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA
EMÉRITOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE

DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme se constata da Decisão interlocutória ora agravada (fls. 172), o Douto Juiz "a quo", julgou prejudicada a Exceção de Pré-executividade, deferindo bloqueio altíssimo para uma indenização DPVAT, sendo que a Agravante encontra-se em plena fase recursal contra tal decisão, motivo pelo qual é imperiosa a concessão do efeito suspensivo, vejamos o despacho "in verbis":

"Homologo os cálculos de fls. 161, elaborados pela contadoria Judicial, julgando prejudicada a Exceção de Pré- executividade.

Determino o bloqueio pelo Sistema BACENJUD, até o valor de R\$127.701,59 (cento e vinte e sete mil, setecentos e um reais e cinquenta e Nove centavos) "

Diante dos fatos que ora se apresenta, torna-se iniludível a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que, seguindo o trâmite rocessual, estará o Agravante comprometendo sua saúde financeira.



O pedido de atribuição de efeito suspensivo e ativo ao presente agravo tem por finalidade impedir constrição judicial nas constas da Seguradora de forma arbitrária.

Isso posto requer seja atribuído efeito suspensivo e ativo ao presente recurso sendo certo que, conforme será adiante demonstrado, a correta aplicação da lei não condiz com os termos do r. despacho agravado.

DO PEDIDO DE LIMINAR

REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE

Isso em prestígio ao PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, sendo certo que o BLOQUEIO DE RENDA NÃO SE EQUIPARA À PENHORA DE DINHEIRO "EM ESPÉCIE", pois impossibilita o cumprimento das obrigações cotidianas e programadas pela seguradora-excipiente, comprometendo sobremaneira sua atividade empresarial, sendo, destarte, modalidade de constrição que se afigura excepcional.

Inobstante, tem-se que a Agravante, após o transito em julgado da decisão que versa sobre a execução em apreço, oportunamente providenciará o depósito do valor a qual fora condenada.

Deve esta Augusta Corte, ter em mente que a execução deve-se e realizar da forma menos gravosa para o devedor (artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil), evitando-se PROVOCAR A MORTE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA EMPRESA, DO EMPREGADOR, DO SEU EMPREENHIMENTO E DOS SEUS EMPREGADOS, efeito que equivale, em paralelismo, NA FIGURA DA "MORTE CIVIL". Certamente não pode ser esse o desejo da Justiça, mas é nisso que esta desencadeando para muitas Empresas!

Assim sendo, tendo em vista as razões acima expostas, a Agravante requer, como PEDIDO DE LIMINAR, a SUSPENSÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO ELETRÔNICO.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Conforme restará comprovado no corpo deste recurso, certo é o ferimento do princípio constitucional da proporcionalidade, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, que deve ser afastado por esta Augusta Corte, pelo que prossegue a Agravante com suas argumentações.



DA SÍNTESE PROCESSUAL

A ora agravada ajuizou ação de indenização de Seguro DPVAT, devido à acidente automobilístico ocorrido em 18/06/1998 ocasionando a morte de seu filho SERGIO LUCIANO ANDRADE LEITE.

Em sede de sentença, às fls 76 a agravante foi condenada ao pagamento de R\$15.200,00(quinze mil e duzentos reais), valor este do salário mínimo à época de prolação da sentença (2008), corrigidos desde a data do fato e juros de mora de 1% desde a citação, bem como ao pagamento de 10 % de honorários advocatícios.

Finalizada a fase recursal, tendo a Seguradora tentado demonstrar ao Juízo monocrático o erro material cometido, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença pela parte agravada, havendo elaboração de cálculos pela Contadoria.

Ainda na tentativa de que o magistrado retificasse o erro ocorrido, foi protocolada Exceção de Pré-Executividade que trouxe à tona a problemática do processo.

No entanto, mais uma vez, o mesmo juízo que fixou incorretamente a correção monetária e juros, incorrendo em *bis in idem*, julgou prejudicada a exceção, sem observância do Princípio da motivação e ainda homologou os cálculos do contador de fls. 172, sem motivar sua decisão em fundamentos jurídicos.

Conforme se verá adiante, caracterizado está o *bis in idem*, bem como a falta de proporcionalidade de valores em uma ação que *a priori* baseia-se numa condenação menor do que R\$20.000,00.

CONDENAÇÃO EQUIVOCADA

1 - DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA -

Insta ressaltar a esta Augusta Corte que a decisão interlocutória que julgou prejudicada a exceção de pré executividade merece ser reformada, o que deverá ser revisado por estes Nobres Magistrados.

A sentença proferida nos autos está equivocada, na medida em que condenou a ré ao pagamento de 40 salários mínimos atuais, incidindo correção monetária desde à época do fato (evento



187

danoso), ocorrido em 18/06/1998, e juros de mora também do evento danoso.

Diante dos fatos aduzidos, restou a Agravada, à época da execução, opor exceção de pré-executividade, tendo como finalidade evitar execução injusta ou infundada, contribuindo de tal forma com a lisura do caso concreto analisado, com a sociedade em geral, ou permitir que os direitos garantidos pela Constituição sejam defendidos de turbação indevida, como se constata na presente lide.

A r. sentença não fez a melhor justiça, tendo se equivocado com a condenação em salários mínimos atuais e correção monetária do acidente automobilístico, que ocorreu há mais de 14 anos.

Assim, o salário mínimo a ser aplicado deve ser o que vigorava no momento do acidente com correção também desta data, sob pena de persistir em dupla correção e flagrante enriquecimento ilícito nestes autos, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico, conforme disposto na Carta Magna.

Por isso, é curial que seja analisada questão acerca da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, devendo ser aplicado às indenizações o valor referente ao salário mínimo da época da liquidação do sinistro, senão vejamos:

"Art. 5º ...

A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro..."

Doutos julgadores, não é razoável ação de Indenização de DPVAT chegar ao valor exorbitante de R\$127.000,00 (Cento e vinte e sete mil reais) quando já está pacificado na jurisprudência que os juros correrão da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação.

A ideia básica do *non bis idem* é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Já foi definida essa norma como princípio geral de direito, que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos, fatos e fundamentos, e sempre que não exista uma relação de supremacia especial da Administração Pública.



155

(- in Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador
- SP:Editora RT, 2000, fls.279)

Diante dos fatos aduzidos, resta claro nos autos que a r. sentença, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que contraria diversos dispositivos da Lei em vigor, que, a Executada, vem, interpor a presente, tendo como finalidade evitar execução injusta ou infundada, contribuindo de tal forma com a lisura do caso concreto analisado, com a sociedade em geral, ou permitir que os direitos garantidos pela Carta Magna e demais Leis ordinárias Federal que rege o Seguro DPVAT, sejam defendidos de turbacão indevida, como se constata na presente lide, face a ilegalidade de ter sido imposta a Seguradora, ora Executada, a pagar o valor da condenação, com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, porém com salário mínimo atualmente vigente.

Já com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

Ilustre julgador, conforme amplamente demonstrado, é impossível realizar a atualização monetária do valor da condenação nos parâmetros estabelecidos na r. sentença.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, não resta nenhuma dúvida quanto a inexatidão constante na decisão, MERECENDO IMEDIATA REFORMA QUANTO O SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO, por ser medida de rigor que se impõe.



Ademais, imperioso registrar que nossa legislação autoriza a correção da sentença, mesmo após sua publicação, em conformidade com o art. 463, I do CPC, vejamos:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I- Para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

II- ..."

Ante o exposto, requer seja julgado procedente o presente Agravo, para que seja afastado o *bis in idem* cometido pela sentença.

DOS JUROS

Com relação aos juros moratórios, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos, o que não foi corretamente observado pelo Juízo monocrático.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Agravante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil.

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a **Súmula 426**:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Portanto, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme dispositivos legais acima esposados, eis que atualmente divergente do que dispõe a lei e o entendimento jurisprudencial.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO 475-J - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO



Ainda, necessário esclarecer a V. Exa. que não deve ser aplicada a multa do art. 475 J, CPC, sem a intimação prévia do devedor.

Isso porque, a jurisprudência firmou entendimento já pacificado neste sentido, estabelecendo que a regra da execução deve seguir consoante disposto no art. 632, do CPC, in verbis:

Art. 632 - Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Não há óbice que o pedido do agravado, pelos quais não merece ser atendido, posto que na fase de execução de sentença proferida em ação de indenização, a jurisprudência é pacífica neste Estado quanto a necessidade de intimação do devedor, pela imprensa oficial ou pessoal na pessoa do advogado da parte devedora, para pagamento do débito, sob pena de incidência da multa, deixando de fixar honorários advocatícios.

Inobstante jurisprudência oscilante a respeito do tema, a intimação prévia do devedor, via diário oficial, melhor se coaduna ao espírito sincretista da reforma processual da Execução em cotejo com os princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Assim é que a correta hermenêutica do tipo processual contido no Art. 475-J, CPC, é aquela que determina a incidência da multa processual se, intimado o devedor através de seus patronos, este deixar transcorrer o prazo para cumprimento espontâneo do julgado, na forma da regra geral do Art. 240, CPC.

No mesmo sentido a jurisprudência sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Informativo nº 0429 do STJ. - MULTA DO ART. 475 J DO CPC. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. Tratou-se de REsp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, QUE A REFERIDA INTIMAÇÃO DEVE SER



191
FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EVENTUAL BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, E A APOSIÇÃO DO "CUMpra-SE"; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei.

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.052.774 - RS (2008/0093774-1) - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

Ainda, já se posicionou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no acórdão do Agravo Regimental no AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.058.769 - RS (2008/0133445-3), em que foi relator o MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, conforme aresto a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL.
EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART.
475-J DO CPC. MULTA.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

Assim sendo, não há que se falar em acréscimo no quantum indenizatório referente a multa prevista no art. 475 J, do CPC, sem a intimação prévia do devedor para pagamento, ora impugnante, conforme os preceitos supracitados do Código de Processo Civil Brasileiro e jurisprudências colecionadas.



DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Como de notória sabença deste douto juízo, as condenações tangentes ao Seguro Obrigatório DPVAT geralmente não ultrapassam a monta aproximada de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Tem-se que no caso apreço, indiscutivelmente atípico, A EXECUÇÃO é aproximadamente 6 (seis) VEZES SUPERIOR AOS CASOS CONSIDERADOS NORMAIS.

Não há de se falar em manutenção deste valor, eis que representa enriquecimento ilícito por parte da Agravante, em face da Excipiente, as custas do Poder Judiciário.

DOS CÁLCULOS CORRETOS

A agravante vem demonstrar os cálculos corretos, de acordo com a lei vigente no País, para dirimir qualquer dúvida que pairam sobre o valor correto da condenação.

Tem-se que neste *petitum* foram esposadas suas razões para a reforma do r. despacho proferido pelo Ilustre Magistrado, que decidiu contrariamente ao aplicado *ex-lege*, uma vez que utilizou-se do salário mínimo do ano de 2008 (vigente à época da sentença), com correção monetária desde a data do fato (ano de 1998), caracterizando *bis in idem*. Outrossim, utilizou juros moratórios desde a data do evento danoso, contrariando dispositivos legais.

A agravante frisa que deve ser observada a quantificação ora apresentada, com base no valor do salário mínimo vigente à distribuição da ação com correção monetária também desta data, senão vejamos:

Portanto, depreende-se que pela aplicação da lei vigente, conforme foi amplamente demonstrado, o valor realmente devido ao agravado é de R\$ 36.462,94 (Trinta e seis mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) - cálculos elaborados até a data da última atualização da Contadoria.



183
2

**CALCULO DA CONDENAÇÃO ATÉ OS CALCULOS DO CONTADOR -
SALARIO MÍNIMO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO**

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2013

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de
09/10/2007

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		19/07/2007	14.000,00	19.731,03	0,00	13.417,10	0,00	33.148,13
Sub-Total								R\$ 33.148,13
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 3.314,81
Sub-Total								R\$ 3.314,81
TOTAL GERAL								R\$ 36.462,94

TOTAL DEVIDO: R\$36.462,94

Caso V. Exas. Entendam que deve ser aplicado o salário mínimo expresso como valor principal, tal qual como foi lançada na sentença monocrática, que então seja ajustado o marco inicial da correção monetária, agastando-se dessa forma o instituto do bis in idem. Seguem cálculos neste sentido, como pedido alternativo, cujo valor a ser pago ao agravado é de T\$ 36.612,71 (Trinta e seis mil e seiscentos e doze reais e setenta e um centavos):

**CALCULO DA CONDENAÇÃO ATÉ OS CALCULOS DO CONTADOR -
SALARIO MÍNIMO DA SENTENÇA**

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2013

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de
09/10/2007

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		11/09/2008	15.200,00	19.812,07	0,00	13.472,21	0,00	33.284,28
Sub-Total								R\$ 33.284,28
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 3.328,43
Sub-Total								R\$ 3.328,43
TOTAL GERAL								R\$ 36.612,71



VALOR DEVIDO: R\$ 36.612,71

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Diante dos fatos expostos, fica claro que o agravado agiu no intuito deliberado de enriquecer-se ilicitamente às expensas da ré, o que merece ser rechaçado por este d. juízo, com a condenação do agravado e seu advogado nas penas da litigância de má-fé.

Há que ficar reconhecida a conduta temerária adotada pelo agravado e sua procuradora, violando os deveres de lealdade e boa fé, pois flagrantemente tentaram induzir a erro o juízo, a fim de obter indenização indevida e enriquecimento ilícito.

Sem prejuízo da condenação do agravado nas penas da litigância de má-fé, dispostas no §2º, do artigo 18 da Lei Adjetiva Civil, requer a ré a condenação do agravado nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atribuído a causa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja reformado o d. despacho de fls., promovendo nova decisão para considerar como parâmetro o salário mínimo da época da distribuição da ação, com correção do mesmo período e juros da citação, conforme legislação vigente.

Por tais razões, a Agravante requer:

a - seja recebido o presente agravo nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, a teor das disposições legais consubstanciadas nos artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil;

b - a concessão da liminar para revogação da ordem de bloqueio via Bacen Jud no valor de **R\$ 127.701,59 (cento e vinte e sete mil, setecentos e um reais e cinquenta e nove centavos);**

c - a Colenda Câmara seja provido o presente agravo, a fim de que seja reformada a citada decisão e homologado o valor devido correto, qual seja, o valor de **R\$ 39.588,34 (trinta e**



185
9
nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos);

REQUER-SE, ainda, que dos atos e termos do presente processo sejam intimados o advogado, Dr. SUELIO MOREIRA TORRES, inscrita na OAB/PB 15477, AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520.

N. Termos,
P. Deferimento.

CAMPINA GRANDE, 3 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Paraíba		Via Parte	Data de Emissão 03/04/2014
			Data de Vencimento 05/05/2014
 23/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 15/25/37 - 688/98 48122545 8422		Nº da Guia 001.2014.602223	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Camp COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM CDD BANCA			Custas Judiciais (R\$) 93,50
Valor da Caução (R\$): 0,00 atuação do pagamento da guia			Taxa Judiciária (R\$) 0,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Intimação/Citação por Carta (R\$) 0,00
			Intimação/Citação por Porte (R\$) 0,00
			Intimação/Citação por Mandado 0,00
			Taxa Bancária (R\$) 1,00
			Valor Total (R\$) 94,50

Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Via Processo	Data de Emissão 03/04/2014
			Data de Vencimento 05/05/2014
 Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.582/98 e Lei nº 6.586/98		Nº da Guia 001.2014.602223	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Campina Grande	Nº do Processo 00120070247034		Custas Judiciais (R\$) 93,50
Valor da Caução (R\$): 0,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Taxa Judiciária (R\$) 0,00
			Intimação/Citação por Carta (R\$) 0,00
			Intimação/Citação por Porte (R\$) 0,00
			Intimação/Citação por Mandado 0,00
			Taxa Bancária (R\$) 1,00
			Valor Total (R\$) 50



187
2

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por ITAU SEGUROS S.A

Rio de Janeiro, 17 de março de 2014.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS



OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771





138

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel: 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

198
7

defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
Reconheço por semelhança a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
(X20000000388)

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por
Em testemunho _____ de verdade. Serventia _____
Geovani Alves Cunha - Aut. Total _____
ECRM-57192 UFL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sile/Cunha>
Escrivente
CTPS nº 54919
SARA 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
Reconheço por semelhança a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(X20000000388)

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por
Em testemunho _____ de verdade. Serventia _____
Geovani Alves Cunha - Aut. Total _____
ECRM-57194 BDV Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sile/Cunha>
Escrivente
CTPS nº 54918
SARA 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Preocupados com o meio ambiente, a Seguradora Líder - DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



20

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.695/98		Via Processo		Vencimento: 05/05/2014
				Data de Emissão: 07/04/2014
Comarca	Processo	Guia nº	Conta FEPJA	
CAMPINA GRANDE	0000000-00.1200.702.4703	001.2014.229292-7	Taxa Judicial: 00639/0061654	
DILIGENCIA			Custas Judiciais 0,00	
Nº Siscom: 0012007024703-4			Diligências 4,15	
POSTAGEM R\$ 4,15			Tarefa Bancária 0,00	
			Total 1,00	
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			Total 5,15	

TERM 001781 AGENTE 700834 AUTE 28774
 ** REIMPRESSAO **
 07/04/2014 BANCO DO BRASIL 17:54:11
 001193301 CORRESPONDENTE BANCARIO 1271
 COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD. BARRA
 CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
 864700000000 05150928318 52014050500
 12014229292
 NR. DOCUMENTO 11.781
 NR. CONVENIO 751.383-0
 DATA DO PAGAMENTO 07/04/2014
 VLR DO PAGAMENTO 5,15
 NR. AUTENTICACAO 1.E47.E68.F93.093.CB7

VIA DO CAIXA
PAG FACIL



CONCLUSÃO - 5ª VARA CÍVEL/CG

Nesta data faço conclusão dos presentes autos
ao MM. Juiz de Direito dest. 5ª Vara Cível
Campina Grande 06/05/14

Analista/Técnico Judiciário

R. H.
Mantendo a decisão de fl.
172 pelo seu próprio Fundamentação.
Assim, des. des.
Assim.

06/08/14



DATA

Nesta data, recebo os presentes autos

C. GRANDE 06/05/14

(Analista / Técnico(a) Judiciário(a))





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

R. H.
nos Autos.

201

Remetente - x m

João Sobrinho

08/05/14

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8152014952679

Nome original do documento: Ofício nº 5.758-2014.pdf

Data: 08/05/2014 13:55:11

Remetente: ALBA LYGIA ISMAEL DA COSTA MACEDO DE FIGUEIREDO
2ª Câmara Especializada Cível
TJPB

Assunto: Ofício nº 5.758/2014 solicitando a remessa do Processo nº 0799102-19.2007.815.00
00, para analisar e julgar o Agravo Interno (petição nº 9992014P092291) interpos
to por Itaú Seguros S/A.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
CAMPINA GRANDE
JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL

Eu, **JIMMY COSTA DE ARAÚJO**, Téc Judiciário
em exercício na 5ª Vara Cível da Comarca de
Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude de
Lei, etc.

CERTIDÃO:

C E R T I F I C O – que, em atendimento ao
despacho judicial, procedi com a remessa os presentes autos ao TJPB.

O referido é verdade. Dou fé.
Campina Grande, 09 de Maio de 2014.

Jimmy Costa de Araújo
Técnico Judiciário





DATA

Aos 21 dias do mês de maio de 2014, foram-me entregues estes com a Remessa retro. E, para constar, assino este termo.


Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO

CERTIDÃO

Certifico, por dever de ofício, para que esta produza os seus devidos efeitos legais, que, por involuntário equívoco, foi solicitada a remessa dos presentes autos através do Ofício nº 5.758/2014 para juntada da petição protocolizada sob o nº 9992014P082291.

Certifico, outrossim, que a referida petição se refere ao Agravo de Instrumento de nº 2005072-52.2014.815.0000. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 dias do mês de maio de 2014.


Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO

REMESSA

Aos 21 dias do mês de maio de 2014, faço Remessa destes autos ao **Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande** e, para constar, assino este termo.


Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO

Recebido em
29/05/14



CONSELHO DE JUSTIÇA

Assessoria Jurídica

0301/14

Anexo Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Aguarde-se decisão do agravo interposto às fls. 179 e ss.

Campina Grande, PB. _____ de _____ de 2014.

Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos em cartório.
Campina Grande, PB. 07 108 /2014

Técnico/Analista Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL CG

Nesta data procedo a juntada de:

- ☐ Petição(s): _____
- ☐ Mandado(s): _____
- ☒ Ofício(s): _____
- ☐ Carta Preparatoria: _____
- ☐ AR: _____
- ☐ Outros: _____

Campina Grande 08/09/2019

Analista/Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

206

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8152014946966

Nome original do documento: OFICIO Nº 5.676-2014.pdf

Data: 28/04/2014 15:27:56

Remetente: Gustavo Cássio Medeiros da Silva

2ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Assunto: OFICIO COMUNICANDO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO.





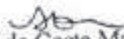
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ-DIJUD-GEPRC-OF. Nº 5.676/2014
David

João Pessoa, 28 de Abril de 2014.

Senhor Juiz,

De ordem da Exma. Desembargadora **Maria das Neves do E.A.D. Ferreira**, integrante da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, remeto a Vossa Excelência, para conhecimento desse Juízo e providências que se fizerem necessárias, cópia do **Despacho** proferido Recurso de Agravo nº. **2005072-52.2014.815.0000** interposto por **ITAÚ S.A** contra decisão lançada nos autos da Ação de Cobrança de número 0024703-27.2007.815.0011 proposta por **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE**.


Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO

Exmo Sr.
Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de
CAMPINA GRANDE- PB





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005072-52.2014.815.0000

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Itaú Seguros S.A

ADVOGADO: Suélio Moreira Torres

AGRAVADA: Maria do Céu Andrade Leite

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. STJ: "O critério para apuração do valor patrimonial da ação fixado na decisão transitada em julgado não pode ser rediscutido na fase de cumprimento de sentença, ainda que divergente da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 371/STJ, em obediência ao instituto da coisa julgada, corolário do valor Segurança Jurídica. Precedentes. (AgRg nos EDcl no AREsp 343.681/RS, Relator: Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, publicação: DJe 18/12/2013).

2. Art. 557 do CPC: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/1998).



Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Itaú Seguros S/A**, buscando reformar decisão (fls. 1172) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que na fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por **Maria do Céu Andrade Leite**, julgou prejudicada a exceção de pré-executividade impetrada por si, homologando os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Em suas razões recursais, o agravante aponta que o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença do processo de conhecimento estão equivocados, devendo a decisão agravada ser reformada com o escopo de corrigi-los.

Requeru a concessão do efeito suspensivo recursal.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Entendo que não deve prevalecer as razões recursais do agravante, pois a correção monetária e os juros moratórios foram expressamente fixados na sentença, já transitada em julgado (fls. 52/56).

Desse modo, agasalhar a pretensão do agravante, o qual se insurge contras os termos da correção monetária e fixação dos juros na fase de cumprimento de sentença, violaria a coisa julgada material.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO CONHECENDO AO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Inaplicabilidade do óbice da súmula 284/STF, porquanto depreende-se das razões do recurso especial a insurgência relativa ao excesso de execução.

1.1. O critério para apuração do valor patrimonial da ação fixado na



212

decisão transitada em julgado não pode ser rediscutido na fase de cumprimento de sentença, ainda que divergente da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 371/STJ, em obediência ao instituto da coisa julgada, corolário do valor Segurança Jurídica.Precedentes.

2. Relativamente à alegada reformatio in pejus, verifica-se inaplicável o óbice da súmula 7/STJ aventado na decisão agravada, pois as instâncias ordinárias sequer analisaram a temática.

2.2 Incidência da súmula 211/STJ, porquanto a temática referente à reformatio in pejus dos honorários advocatícios não foi analisada nas instâncias ordinárias, não tendo a parte insurgente apresentado no recurso especial tese de negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental provido, porém sem efeitos infringentes. (AgRg nos EDcl no AREsp 343.681/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, publicação: DJe 18/12/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CELULAR CRT. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, publicação: DJe 27/08/2013).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE.



1. Prescrição da pretensão indenizatória argüida após o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido na fase de cumprimento de sentença.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição da pretensão indenizatória, na fase de cumprimento de sentença.

3. Recurso Especial desprovido. (REsp 1381654/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, publicação: DJe 11/11/2013).

Diante dos argumentos postos, não há como não atrair ao caso a incidência do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Com estas considerações, com arrimo no artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de abril de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL CG

Nesta data procedo a juntada de:

(X) Petições

() Mandados

() Ofícios

() Carta Precatória

() AR

() Outros

Campina Grande

Analista/Técnico Judiciário

03/09/2014
Adley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.304-9



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Maura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemila Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE / PB

0024703.27.2007.815.0011
Processo n. 120070247034

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE**, perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, com fulcro no art. 475-J §1º do CPC, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE - GARANTIA DO JUÍZO

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, estar apta a apresentar sua irresignação à execução movida pelo Impugnado.

Diante disso, realizou o pagamento da guia judicial em 17/04/2014, no valor de R\$ 145.779,87 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), referente à atualização da execução do autor até a presente data, garantindo este juízo para opor impugnação.

118 MAR 2014

FOLHA DE JORNAL - 07/04/2014 - 14:47 - 0024703.27.2007.815.0011 - 02/03/14



213
Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser oposta 15 dias após a garantia do juízo, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR À EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 475-L do CPC, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre:

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea...

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação..."

No caso em apreço, tem-se que há excesso na execução do autor, vez que utilizou o salário mínimo de 2008 (época da prolação da sentença), com correção monetária de 1998 (data do evento danoso), totalizando quantia ABSURDA, tendo em vista dupla correção.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.



214

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO
SUSPENSIVO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA
REPARAÇÃO - ART. 475-M

Neste ponto, a Impugnante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra bastante excessiva, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido levantamento de alvará em favor da parte autora.

Assim, diante do iminente prejuízo de difícil reparação, uma vez que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Impugnada da maneira que lhe aprouver, ainda, tendo em vista o alto valor ora garantido (R\$ 145.779,87) necessário se faz o recebimento da presente Impugnação no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Exa, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte ré figurasse no pólo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o consequente levantamento de valores pela parte autora!

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro está a necessidade de suspensão do feito, sob pena de causar injustiça, vez que a Impugnante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte autora, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão N° 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

B



215

RESSALTE-SE AINDA QUE, ESTAMOS DIANTE DE UMA EXECUÇÃO EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA O EXCESSO NA EXECUÇÃO, O QUE SERÁ EXPOSTO MAIS ADIANTE, NÃO SENDO JUSTO QUE A RÉ, ORA EXECUTADA, ARQUE COM A IRRESPONSABILIDADE E OMISSÃO DA EXEQUENTE.

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor da Exequente!

DA SÍNTESE DA DEMANDA

A ora impugnada ajuizou ação de indenização de Seguro DPVAT, devido à acidente automobilístico ocorrido em 18/06/1998 ocasionando a morte de seu filho SERGIO LUCIANO ANDRADE LEITE.

Em sede de sentença, às fls. 76 a ré/impugnante foi condenada ao pagamento de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), valor este calculado com base no salário mínimo à época da prolação da sentença (2008), corrigidos desde a data do fato (1998) e juros de mora de 1% desde o evento, bem como ao pagamento de 10 % de honorários advocatícios.

Finalizada a fase recursal, tendo a Seguradora tentado demonstrar ao Juízo monocrático o erro material cometido na sentença de primeiro grau, vez que condenou em dupla correção, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença pela parte impugnada, havendo elaboração de cálculos pela Contadoria.

Ainda na tentativa de que o magistrado retificasse o erro ocorrido, foi protocolada Exceção de Pré-Executividade que trouxe à tona a problemática do processo (flagrante *bis in idem*).

No entanto, mais uma vez, o mesmo juízo que fixou incorretamente a correção monetária e juros, incorrendo em *bis in idem*, julgou prejudicada a exceção, sem observância do Princípio da motivação e ainda homologou os cálculos do contador de fls. 172, sem motivar sua decisão em fundamentos jurídicos.

Conforme se verá adiante, caracterizado está o *bis in idem*, bem como a falta de proporcionalidade de valores em uma ação que *a priori* baseia-se numa condenação menor do que R\$20.000,00.

8



216

CONDENAÇÃO COM DUPLA CORREÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO DO
MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA (2008) COM CORREÇÃO
DO ACIDENTE (1998) - PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

Insta ressaltar que a decisão interlocutória que julgou prejudicada a exceção de pré executividade merece ser reformada, o que deverá ser revisado por estes Nobres Magistrados.

A sentença proferida nos autos está equivocada, na medida em que condenou a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes em 2008, incidindo correção monetária desde à época do fato (evento danoso), ocorrido em 18/06/1998, e juros de mora também do evento danoso.

Diante dos fatos aduzidos, restou a Impugnante, à época da execução, opor exceção de pré-executividade, tendo como finalidade evitar execução injusta ou infundada, contribuindo de tal forma com a lisura do caso concreto analisado, com a sociedade em geral, ou permitir que os direitos garantidos pela Constituição sejam defendidos de turbação indevida, como se constata na presente lide.

A r. sentença não fez a melhor justiça, tendo se equivocado com a condenação em salários mínimos atuais e correção monetária do acidente automobilístico, que ocorreu há mais de 14 anos.

Assim, o salário mínimo a ser aplicado deve ser o que vigorava no momento do acidente com correção também desta data, sob pena de persistir em dupla correção e flagrante enriquecimento ilícito nestes autos, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico, conforme disposto na Carta Magna.

Por isso, é curial que seja analisada questão acerca da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, devendo ser aplicado às indenizações o valor referente ao salário mínimo da época da liquidação do sinistro, senão vejamos:

"Art. 5º ...

A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro..."





217

Ora, Exa., não é razoável ação de Indenização de DPVAT chegar ao valor exorbitante de R\$ 145.779,87, quando já está pacificado na jurisprudência que os juros correrão da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação.

A ideia básica do non bis idem é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Já foi definida essa norma como princípio geral de direito, que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos, fatos e fundamentos, e sempre que não exista uma relação de supremacia especial da Administração Pública.

(- in Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador - SP:Editora RT, 2000, fls.279)

Diante dos fatos aduzidos, resta claro nos autos que a r. sentença, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que contraria diversos dispositivos da Lei em vigor!

Assim, a Executada, ora impugnante, vem, opor a presente impugnação, tendo como finalidade evitar continuidade em execução injusta ou infundada, contribuindo de tal forma com a lisura do caso concreto analisado, com a sociedade em geral, ou permitir que os direitos garantidos pela Carta Magna e demais Leis ordinárias Federal que rege o Seguro DPVAT, sejam defendidos de turbacão indevida, como se constata na presente lide, face a ilegalidade de ter sido imposta a Seguradora, ora Executada, a pagar o valor da condenação, com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, porém com salário mínimo atualmente vigente.

Importante que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

Ilustre julgador, conforme amplamente demonstrado, é impossível realizar a atualização monetária do valor da condenação nos parâmetros estabelecidos na r. sentença.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

[Assinatura]



222

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, não resta nenhuma dúvida quanto a inexatidão constante na decisão, MERECENDO IMEDIATA REFORMA QUANTO O SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO, por ser medida de rigor que se impõe.

ERRO MATERIAL NÃO FAZ COISA JULGADA - PERMISSÃO DE ALTERAÇÃO AMPARADA PELO ARTIGO 463, I DO CPC

1. DOCTRINA:

Imperioso registrar, Exa., que, conforme doutrina, esgotada a possibilidade de impugnação recursal, a sentença de mérito torna-se "imutável e indiscutível" (CPC, art. 467), por força da coisa julgada. Nenhum juiz, no mesmo ou em outro processo entre as mesmas partes, poderá voltar a apreciar e decidir as questões postas sob a autoridade da res iudicata.

Abre-se exceção, porém, à correção das "inexatidões materiais" e à retificação dos "erros de cálculo", que pode ocorrer em qualquer tempo, a pedido da parte, ou até mesmo de ofício, porque esse tipo de equívoco não fica sob a autoridade da coisa julgada (STJ, 2ª T., RMS nº 1.864-7-RS, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, ac. 27.10.93, DJU, 21.2.94, p. 2.148).

O que passa em julgado é a vontade concretizada da lei para compor o conflito de interesses deduzido em juízo como lide. Se, ao descrever a forma de solucionar o litígio, o julgador comete erro material (não jurídico), sobre seu equívoco não se dá a coisa julgada porque não corresponde seu enunciado, evidentemente, à inteligência e à vontade manifestadas no ato decisório.

E por isso que se afirma ser o erro material corrigível a qualquer tempo sem que da corrigenda resulte ofensa à coisa julgada (STJ, REsp. 12.700-SP, Rel. Min. NILSON NAVES, j. 28.10.91, RSTJ, 34/378).



221

Quando, pois, se dá a hipótese do art. 463, I, do CPC - alteração da sentença para eliminar erro material ou de cálculo - corrige-se o ato judicial não para alterar sua substância, mas apenas para colocar sua forma em harmonia com o que realmente foi deliberado pela inteligência e vontade do juiz no momento em que solucionou a lide.

As retificações autorizadas pelo dispositivo em questão, e que podem ser feitas a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, correspondem ao erro material sob duas modalidades: a) "as inexatidões materiais"; e b) "os erros de cálculo".

Isso, diante da clareza da constatação, autoriza a configuração do erro material a que o juiz teria sido induzido ao julgar a ação indenizatória, fixando uma reparação quantitativamente maior do que era sua verdadeira intenção. Na verdade, jamais teve o julgador a vontade de contemplar a parte com uma dupla indenização que não correspondia à sua propriedade danificada.

2. JURISPRUDÊNCIA:

A jurisprudência sobre a norma do art. 463 do Código de Processo Civil, que exclui da coisa julgada a inexatidão material e o erro de cálculo, permitindo sua supressão a qualquer tempo, não discrepa do entendimento doutrinário já exposto, ao qualificar como erro material "aquele perceptível *primo ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (STJ, 2ª T., REsp 52.779-1-BA, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ac. 19.9.96, DJU 7.10.96, p. 37.626; REsp 15.649-0-SP, mesmo Relator, ac. 17.11.93, DJU 6.12.93, p. 26.653).

O cálculo de correção monetária é uma das oportunidades em que se torna possível a ocorrência do erro material, não só nas operações de detecção dos índices e respectivos percentuais, como também no momento inicial da atualização.

"Constatado erro material no cálculo (termo inicial da correção monetária), admite-se a sua retificação, sem que de tanto decorra ofensa à coisa julgada. Inexistência de afronta aos arts. 467 e 610 do Cód. de Pr. Civil. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp





222

7476-SP, 3ª T., Rel. Min. NILSON NAVES,
ac. 2.4.91, DJU 29.4.91, p. 5.266).

"Processual Civil - Execução - Título Líquido e Certo - Erro Material

I - O erro material consubstanciado no cálculo do quantum inserto na cartula pode ser retificado a partir dos elementos existentes e tal operação não desvirtua a natureza de liquidez e certeza do documento embasador da execução.

II - Recurso não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 10.555-PR, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, unânime, DJU 26.8.91, p. 11.400)

"I - O fato do Presidente do Tribunal em precatório requisitório proceder ao recálculo da verba indenizatória, face a erro material existente, não autoriza qualquer reparo.

II - O art. 463 do CPC possibilita que o juiz corrija de ofício ou mediante provocação a retificação de erros materiais, a qualquer tempo.

III - Recurso improvido, por não haver violação ao disposto no art. 575, inc. II, do Código de Processo Civil."

(STJ, REsp 86.617-SP, 1ª T., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU 17.6.96, p. 21.455).

**"EMENTA: PROCESSUAL E CIVIL - AÇÃO DE
COBRANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE
LIQUIDAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - ERRO
MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA
CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I,
DO CPC.**

I - A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitado em julgado. Inteligência do art. 463, I, do CPC.

II - Precedentes do STJ.

[Assinatura]



223
III - Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 21.288-5 - SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, ac. 16.6.92, in RSTJ 40/497).

"EMENTA: Processual Civil. Embargos declaratórios. Erro material. Ocorrência. Equívoco na autuação. Conclusão do julgado. Alteração.

Os embargos declaratórios são cabíveis para retificar equívoco na autuação do processo, cumprindo seja alterada a proclamação do resultado anterior, se incompatível com a correção do erro material detectado.

Embargos acolhidos, por unanimidade." (STJ, Emb. Dec. no Resp 62.506-0 - PR, T., Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, ac. 4.9.95, in RSTJ 79/105).

DA CORRETA APLICAÇÃO DOS JUROS - SÚMULA 426 STJ

Com relação aos juros moratórios, é de suma importância que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos, o que não foi corretamente observado pelo Juízo monocrático.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Impugnante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil.

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a **Súmula 426**:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Portanto, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme dispositivos legais acima esposados, eis que atualmente divergente do que dispõe a lei e o entendimento jurisprudencial.



224

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO 475-J -
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

Ademais, como se pode observar, o cálculo do ilmo. Contador judicial encontra-se com inclusão de 10% referentes à multa por descumprimento da obrigação (Artigo 475-j do CPC).

Todavia, a ré, ora impugnante, efetuou o pagamento da guia judicial para garantia do juízo dentro do prazo concedido por este Douto Juízo, razão pela qual não há que se falar em multa.

Ainda, imperioso registrar a necessidade de intimação prévia para pagamento, de acordo com nosso ordenamento, e pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

Informativo nº 0429 do STJ - MULTA DO ART. 475 J DO CPC. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. Tratou-se de Resp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, QUE A REFERIDA INTIMAÇÃO DEVE SER FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EVENTUAL BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, E A APOSIÇÃO DO "CUMpra-SE"; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. Aduziu que a dificuldade de localizar o devedor para aquela segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior, por isso ela foi eliminada, conforme consta, inclusive, da



225

exposição de motivos da reforma. Por sua vez, o Min. Fernando Gonçalves, ao acompanhar esse entendimento, anotou que, apesar de impor-se ônus ao advogado, ele pode resguardar-se de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo. A hipótese era de execução de sentença proferida em ação civil pública na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, ao final convertida em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), ingressando a ora recorrida com execução individual ao requerer o pagamento de quantia certa, razão pela qual o juízo determinou a intimação do advogado da executada para o pagamento do valor apresentado em planilha, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes citados: Resp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; Resp 1.039.232-RS, Dje 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, Dje 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, Dje 18/3/2008, e Ag 953.570-RJ, DJ 27/11/2007. Resp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010.

Diante do exposto, necessário se faz a exclusão da multa, tendo em vista ausência de intimação da ré para pagamento nos termos do Artigo 475-J do CPC, e informativo 429 do STJ.

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Como de notória sabença de V. Exa., as condenações tangentes ao Seguro Obrigatório DPVAT geralmente não ultrapassam a monta aproximada de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Tem-se que no caso apreço, indiscutivelmente atípico, A CONDENAÇÃO É MUITO SUPERIOR AOS CASOS CONSIDERADOS ANÁLOGOS.

S



226

Não há de se falar em manutenção deste valor, eis que representa enriquecimento ilícito da Impugnada.

DOS CÁLCULOS CORRETOS

Por fim, vem a ora impugnante apresentar os cálculos corretos, levando em consideração: o salário mínimo vigente na época da prolação da sentença (2008), com correção desde então (para que não ocorra *bis in idem*), e juros de 1% ao mês a contar da citação, conforme SUM. 426 STJ.

CÁLCULO DA CONDENAÇÃO ATÉ OS CÁLCULOS DO CONTADOR - SALÁRIO MÍNIMO DA SENTENÇA:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2013

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 09/10/2007

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1		11/09/2008	15.200,00	19.812,07	0,00	13.472,21	0,00	33.284,28

Sub-Total	R\$ 33.284,28
Honorários advocatícios (10,00%) (+)	R\$ 3.328,43
Sub-Total	R\$ 3.328,43
TOTAL GERAL	R\$ 36.612,71



227

CÁLCULO ATUALIZADO:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2014

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 09/10/2007

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.



O valor informado foi corrigido para o dia 01/03/2014, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		11/09/2008	15.200,00	20.560,72	0,00	16.037,36	0,00	36.598,08
Sub-Total								R\$ 36.598,08
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 3.659,81
Sub-Total								R\$ 3.659,81
TOTAL GERAL								R\$ 40.257,89

Caso V. Exas. Entendam que deve ser aplicado o salário mínimo expresso como valor principal, tal qual como foi lançada na sentença monocrática, que então seja ajustado o marco inicial da correção monetária, agastando-se dessa forma o instituto do bis in idem. Seguem cálculos neste sentido, como pedido alternativo, cujo valor a ser pago ao impugnado é de T\$ 36.612,71 (Trinta e seis mil e seiscentos e doze reais e setenta e um centavos):

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Diante dos fatos expostos, fica claro que o impugnado agiu no intuito deliberado de enriquecer-se ilicitamente às expensas da ré, o que merece ser rechaçado por este d. juízo, com a condenação do impugnado e seu advogado nas penas da litigância de má-fé.

Há que ficar reconhecida a conduta temerária adotada pelo impugnado e sua procuradora, violando os deveres de lealdade e boa fé, pois flagrantemente tentaram induzir a erro o juízo, a fim de obter indenização indevida e enriquecimento ilícito.



228

Sem prejuízo da condenação do impugnado nas penas da litigância de má-fé, dispostas no §2º, do artigo 18 da Lei Adjetiva Civil, requer a ré a condenação do impugnado nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atribuído a causa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Assim, espera e requer a Impugnante seja recebido o Seguro Garantia, em anexo, a título de garantia do juízo, devendo a Impugnação ser recebida em seu duplo efeito necessário, e, ao final, ser procedente para:

(i) DECLARAR O EXCESSO DA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo ser retificada a sentença para que a correção monetária incida a contar da data da prolação da sentença - 2008, impossibilitando a incidência de dupla correção (VEDADO EM NOSSO ORDENAMENTO), assim como que os juros moratórios sejam a contar da citação, na forma da Súmula 426 do STJ.

(ii) Seja excluída do cálculo a multa prevista no Artigo 475-j do CPC, eis que a ré, em moemnto algum foi intimada para cumprimento da obrigação;

(iii) Seja devolvida à ré, ora impugnante, quantia ora depositada em excesso, no total de R\$ 105.521,98 (cento e cinco mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora;

AS



229
P

(iv) Caso assim não se entenda, requer sejam os autos novamente remetidos ao Ilmo Contador Judicial, para apuração do valor devido ao autor, ressaltando desde já a necessidade da correção monetária incidir desde a prolação da sentença, data em que foi apurado o valor da condenação, e juros da citação, não incidindo também multa de 10%, tendo em vista ausência de intimação para pagamento.

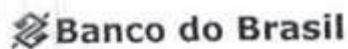
Termos em que,
Espera Deferimento.
Campina Grande, 25 de abril de 2014.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





DJO - Depósito Judicial Ouro

238

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PRF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		17-04-2014	1618-7	4200119125613
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NÚMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	
16-04-2014	10540332	001.2007.024.703-4	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
CAMPINA GRANDE		5 VARA CÍVEL	REU	145.779,87
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
ITAÚ SEGUROS S/A			JURÍDICA	61.557.039/0001-07
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE			FÍSICA	437.259.614-68
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
E44EED9884603370				



http://174.123.2.138/dpvat/gproc_cheque/cheque/deposito/reciboDeposito.asp?chequel... 24/4/2014



SUBSTABELECIMENTO

231

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por ITAÚ SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2014.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771





232
P

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

233

defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014

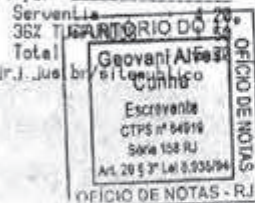
MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
(X0000000300)

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade

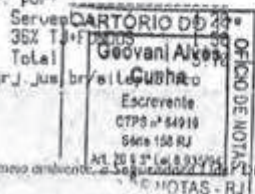
Geovani Alves Cunha - Aut.
EACH-57182 UFL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sile>



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(X0000000300)

Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade

Geovani Alves Cunha - Aut.
EACH-57184 BOU Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sile>



Preocupada com o meio ambiente, a SEGURADORA LÍDER DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



234

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo	Vencimento
Comarca	Processo	Guia nº		Data da Emissão
CAMPINA GRANDE	00000000-00.1200.702.4703	001.2014.230212-2		05/05/2014
DILIGENCIA Nº Siscom: 0012007024703-4 POSTAGEM R\$ 4,50			Conta FE	28/04/2014
			Taxa	00638/0061654
			Custas Judiciais	0,00
			Diligências	4,50
			Taxa Bancária	0,00
			Total	1,00
				5,50

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL S/A** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
 O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

TERM 001781 AGENTE 700000 0000 02107
 ** REIMPRESSÃO **
 05/05/2014 BANCO DO BRASIL 17:28:03
 001781001 CORRESPONDENTE BANCARIO 1453
 COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD PARCA
 CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PE
 01/00000000 0000000000 0001000000
 1201000000
 Nº DOCUMENTO 11.781
 Nº CONVENIO 731.201-0
 DATA DO PAGAMENTO 05/05/2014
 VAL DO PAGAMENTO 5,50
 Nº AUTENTICAÇÃO 8.670.400.070.044.001

VIA DO CAIXA
 TWO FACIL

CONCLUSÃO
 Faça estas autas conclusões de MM
 Juiz _____
 Grande _____
 A SECRETARIA _____

R. H.

Citativo em a tempo.
 Juiz de Direito de São Paulo, de -
 Voto - n em contra e indi-
 muros do despacho de fl.
172 dos autos.

76/93/14

DATA
 Nesta data racab os presentes autos
 C. Grande 16/09/2014
 Analista Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
 Técnico Judiciário
 Mat. 469.394-9

JUNTADA
 Nesta data juntado o documento que
 segue. 15/11/2014
 Campina Grande 30/12/2014
 Escrito 11/12/2014
 Aciley Alves da Silva
 Técnico Judiciário
 Mat. 469.394-9



SARAIVA & ASSOCIADOS
EMMANUEL SARAIVA FERREIRA
JAILSON BARROS DO NASCIMENTO
RUA FLORINO PEIXOTO N° 4519
MALVINAS - CAMPINA GRANDE-PB
TEL (83) 3341-2704.

235

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da
Comarca de Campina Grande-PB.

PROCESSO: 0024703-27.2007.815.0011

EXEQUENTE: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE.

EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

DOUTO JULGADOR,

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificada nos autos da Execução de Sentença, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido nos autos, expor e ao final requerer o seguinte:

A executada perdeu em todas as fases do processo sendo que, procura discutir matéria vencida, " COISA JULGADA", não sendo esta o tempo, visto que, perdeu a requerida o prazo para discutir sobre valores do julgado, não havendo outro caminho se não cumprir o determinado no veredicto, que foi ratificado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Se mostra a Impugnante, alheia ao Direito, sentença proferida, demonstra de forma clara que tentara procrastinar até a última instância, renovando e tentando ressuscitar prazo perdido, logo após ter sido vencida no Egrégio Tribunal de Justiça.

O devedor quando efetuar manobras procrastinatórias, tentando de forma clara, buscar reforma de sentença através de via não elcita, prevista em lei, respondera pelas consequências de sua responsabilidade onde os efeitos recaíram no patrimônio imediatamente, podendo serem entender pela satisfação da obrigação a ver seus bens sujeitos à composição da multa diante a recalcitrância no cumprimento do dever legal; exercendo assim a astreinte, desde logo, o poder de coerção conferido pelo Digesto Processual.

1



Ocorre que não mostra pertinente os argumentos defendidos pela Impugnante, visto que, a via eleita pela seguradora não é adequada neste momento, pelo que se apresenta sua defesa encontra-se totalmente comprometida pelo instituto denominado; " COISA JULGADA ".

236

A irresignação da impugnante decorre no fato de não concordar com os efeitos da sentença, rebela-se quando aos cálculos reportado nos autos, sendo que, torna-se oportuno ressaltar que os mesmos fora elaborado pela Contadoria do Juízo, onde data vênua, resta apenas a Seguradora, como já foi reportado cumprir, e, repita-se cumprir o veredicto.

Nada mais resta a ser buscado, requerido, observa-se que o processo de conhecimento, já foi devidamente encerrado a sua finalidade foi devidamente alcançada pelo provimento judicial, tendo a sentença como seu momento máximo atingida, onde o juiz enfrentou o mérito, após o exaurimento com apresentação de provas em especial retorno do processo do TJ/PB, onde o veredicto encontra-se hoje totalmente, revestido pelo manto da imutabilidade da (coisa julgada).

A Impugnante utilizando-se da reforma trazida pela lei 11.232/2005, tenta prolongando o cumprimento da sentença por meio dos recursos e dos "remédios", manobras trazidos com o advento da reforma processual incorporada a norma jurídica, mas com o devido respeito a Lei, devem ser devidamente tratados com toda seriedade, em obediência aos princípios constitucionais facultados aos litigantes judiciais.

Observa-se a utilização pela impugnante de tais meios, manobras, a utilização de recursos disponíveis no atual contexto jurídico, onde tenta a seguradora reverter a "Coisa Julgada", fere tal princípio com fim claro de apenas postergar a entrega da tutela a impugnada, como se fosse uma forma de punir dilatando o máximo o cumprimento da sentença.

-DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA

O art. 463, caput, do CPC, é bem claro que afirmando:

"Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração"

O juiz só poderá alterá-la" nas hipóteses prevista em lei, no entanto, a executada, deseja "reformular", o julgado situação esta não prevista da norma jurídica.



Nas preciosas palavras de Teori Albino Zavascki, "a função de todo o processo é a de dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito. No que se refere especificamente ao processo de execução, que se origina invariavelmente em razão da existência de um estado de fato contrário ao direito, sua finalidade é a de modificar esse estado de fato, reconduzindo-o ao estado de direito e, desse modo, satisfazer o credor. Este, por sua vez, tem interesse em que a satisfação se dê em menor tempo possível e por modo que assemelhe a execução forçada ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor.

237

O artigo 532 determina que questões atinentes à validade do cumprimento de sentença podem ser alegadas nos próprios autos e serão neles decididas pelo juízo:

"Art. 532. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz."

"Art. 539. Transcorrido o prazo previsto no art. 537 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

O requerimento da executada não preenche os pressupostos legais, firmados no dispositivo legal supra citado.

- DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA



Alegou a parte executada que o cumprimento da sentença poderia causar "excesso na execução do autor". Entretanto, os cálculos como se pode auferir partiu da **"Contadoria Judicial"**, fato este que ratifica a total isenção quanto o valor do veredicto, situação esta que poderia ser utilizada pela requerida para tentar mais ainda postergar o cumprimento da determinação judicial. 238

Afirmou ainda a executada o cumprimento da sentença acarretaria "grave dano de difícil ou incerta reparação - ART. 475-M". De fato a pretensão da requerida é dilatar, postergar ainda mais o cumprimento da sentença onde com o passar dos dias incidirão correção monetária, juros legais como fora determinado no veredicto.

O ministro Delgado afirma que a "relativização" da coisa julgada somente é possível ao momento em que ocorra a afronta aos princípios da moralidade e da legalidade, do contrário, não evidenciada tal ofensa, permanece a intangibilidade da coisa julgada. Entretanto, tal linha não densifica uma maior ajuda, pois, mesmo assim, há uma abertura muito grande ao se trabalhar estritamente com princípios, desconsiderando a existência de regras e a visão de sistema.

A verdade é que o "remédio jurídico", utilizado pela executada neste momento, se mostra totalmente ineficiente para o fim que a seguradora deseja, não podendo através da via eleita, tentar reformar a sentença, que é o seu verdadeiro objetivo, motivo pelo qual, entende a exequente que o seu pleito deve ser julgado totalmente "improcedente" por falta de amparo legal.

-DA CORRETA HOMOLOGAÇÃO DOS CALCULOS DO CONTADOR JUDICIAL

Os valores encontrados pelo Contador Judicial, como não poderia ser diferente fora devidamente homologados pelo Douto Julgador, face a comprovação encontrada diante do valor determinado na sentença ver fls. 172, tudo em perfeita consonância legal, onde até a presente data a executada não conseguiu demonstrar onde encontra-se o suposto **"ERRO MATERIAL"**, ou, equívoco nos compute do valores firmados na sentença.

O único equívoco encontrada decorrente na insatisfação de não ter cassado a sentença, quando foi reanalisada junto ao Tribunal "Ad quem", perdendo desta forma o direito, bem como, prazo para recorrer a última instância.

Compulsando os autos observa-se que a executada afirmou em sua impugnação o seguinte:

" ... Finalizada a fase recursal, tentando a Seguradora tentado demonstrar o Juízo monocrático o erro material cometido na sentença de primeiro grau, vez que condenou em



dupla correção, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença pela parte impugnada, havendo elaboração de cálculos pela Contadoria... "

239
✓

Não existe nada de anormal, estranho nos autos, exceto o claro desejo da impugnante em reformar o decisum escolhendo uma via não adequada.

As intimações demais atos foram todos devidamente levados ao conhecimento da impugnante, permanecendo inerte, principalmente quando do retorno dos autos do TJ/PB, sendo tardio a sua insatisfação, irresignação, seu descaso, sendo corretamente aplicado também a determinação legal firmada no art. 474, J do CPC, que pune o devedor quando não cumpre a sentença no prazo avançado, no pagamento de 10% (dez) por cento de multa.

- DO CLARO DESEJO DE REFORMAR A SENTENÇA .

Reportou a Impugnante afirmando o seguinte:

" ... A sentença não fez a melhor justiça, tendo se equivocado com a condenação em salários mínimos atuais e correção monetária do acidente automobilístico, que ocorreu já mais de 14 anos..."

Como já foi dito anteriormente, esta fase não se discute mais a sentença, mesmo porque a mesma foi devidamente re-analisada pelos Desembargadores, quando do julgamento da apelação em sede do Tribunal "ad quem". Pelo que se apresenta a impugnante perdeu prazo para interpor recurso em terceira instância, onde nesta fase nada mais pode ser alterado pelo fato de ferir o princípio da "Coisa Julgada".

Sem diminuir em expressão e eficácia a execução definitiva, impõe-se a multa pelo não cumprimento da decisão de fundo, delineado a satisfação em favor daquele que não se sujeitou aos revezes de não ver atendido, a tempo e modo, o comando estatal, encontra-se rebelando de forma tardia indevida contra a douta sentença, entendendo a Impugnante, que deve ser aplicado "multa diária", no sentido de punir as medidas meramente procrastinatórias da seguradora Impugnante.

LUIZ GUILHERME MARINONI, sobre a possibilidade de execução provisória da multa, dispõe:

"É preciso distinguir o momento a partir do qual a multa torna-se eficaz do momento a partir do qual ela pode ser cobrada.

Não é difícil tratar da primeira dessas questões. A decisão que concede a tutela antecipatória, em razão de sua própria natureza, produz efeitos imediatamente, motivo pelo qual a multa que lhe é atrelada também passa a operar de



imediatamente; interposto recurso de agravo o tribunal pode lhe "atribuir efeito suspensivo" (arts. 527, II, e 558 do CPC), quando evidentemente a multa também deixará de atuar. 248

Fixada a multa na sentença, três são as hipóteses que podem ocorrer: i) a sentença não é impugnada através de recurso, quando a sentença e a multa passam a produzir efeitos após escoado o prazo recursal; ii) a sentença é impugnada através de recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e a sentença e a multa permanecem sem produzir qualquer efeito; e iii) a sentença é impugnada através de recurso recebido apenas no efeito devolutivo - o que, é importante lembrar, é a regra na ação civil pública, em vista do que dispõe o art. 14 da Lei 7347/85 -, quando a sentença e a multa passam a produzir efeitos imediatamente".

- DA PLANILHA DE CALCULOS APRESENTADA PELA IMPUGNANTE

Não encontra amparo legal, "apresentação de cálculos" apresentados nos autos pela Impugnante, os valores não seguiram os termos da sentença, partiram de um ponto de vista, imposição da seguradora, firmando apenas no desejo da requerente em reformar o decisor.

Não procede de forma alguma a base, fundamento, cálculos apresentados pela Impugnante, retratam tão somente pretensão inócuas, inexistente, sem fundamento, não podendo, data vênua, ser acolhida, pois configura-se em desejo de reformar o que não pode ser alterado, devido ao manto da imutabilidade imposta pela norma jurídica.

Não pode ser conhecido os cálculos apresentados de forma intempestiva, extemporânea, mesmo porque quando no início da execução foi aberto prazo para que a Impugnante, apresenta-se quantum, se manifestasse contra a execução preferindo manter-se inerte, alheia a determinação judicial, somando-se ainda que, caso desejasse qualquer desejo no julgado, deveria ser realizada através de outro remédio jurídico e não o utilizado nesta fase processual, motivo pelo qual, perece antes mesmo de nascer a pretensão da seguradora.

- DA APLICAÇÃO DE MULTA SEGUNDO DISPOSIÇÃO LEGAL

Tem a impugnada plena convicção que o desejo de dilatar o máximo o cumprimento da sentença será claramente postergado pela Impugnante, por questões óbvias, já plenamente demonstrada durante todo o percurso da presente demanda. No entanto, a norma jurídica, tem meios para evitar que o devedor utilize meios de procrastinar o cumprimento da sentença, aplicando multa diária, devido a manobras neste sentido.

Uma das formas mais impositivas a que o devedor da obrigação entenda satisfazê-la, quando postergadas, sofrem manobras pelo devedor, erigiu o legislador pátrio, uma sanção



pecuniária disciplinada no §4º do art. 461 do CPC, onde é tratada sob a forma de "multa diária".

O Art. 461 do CPC, determina:

" Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)."

Entende a Impugnada, somente com aplicação da " multa diária", a impugnante, cumprir a sentença, cujo remédio jurídico, representa-se como meio coercitivo de caráter patrimonial, destinado a pressionar a vontade do réu para que ele cumpra o mandamento jurisdicional, sujeitando-se à multa diária, típico mecanismo de preservação da autoridade do juiz, de molde a constranger o devedor a que satisfaça a obrigação, induzindo-o, por ato próprio, a cumprir a prestação devida a sofrer as consequências do inadimplemento.

Segundo a norma jurídica a fixação do valor da multa deverá ser estabelecida buscando servir como mecanismo de pressão sobre a vontade do devedor, sempre em montante razoável, entende ser razoável fixar no caso em tela, o valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quantum apto a abalar o devedor na sua deliberação de findar desobedecendo a ordem judicial.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, sobre o tema, nos ensina:

"Pena pecuniária (astreintes). Não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípuo das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibiliza-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A limitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório. Contudo, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência entende que ela não pode ultrapassar o valor da causa, porque isto poderia significar enriquecimento injusto do credor. Há entendimento no sentido de que, para sua fixação, deve-se aplicar, por analogia, o CC 920".

A respeito do período de incidência, colhe-se da jurisprudência que a multa vigorará enquanto perdurarem os efeitos da decisão que a fixou:



PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTE - PRECEITO COMINATÓRIO - TUTELA ANTECIPATÓRIA - MULTA COMINATÓRIA - DIAS A QUO DE EXIGIBILIDADE A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR - EXECUÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - Recurso provido. Multa cominatória. Em ação de conhecimento de obrigação de fazer, admite-se tutela antecipatória e o preceito cominatório, fixando-se a multa que tem função de astreinte, mas só pode ser exigida após trânsito em julgado da sentença, embora com incidência a partir da data de descumprimento da ordem, mesmo que liminar. (TAPR - AI - 150993700 - (12716) - 4ª C.Civ. - Rel. Juiz Conv. Jurandyr Souza Júnior - DJPR 19.05.2000)

242
✓

Na mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - POSTERIOR ISENÇÃO E CONCESSÃO DE NOVO PRAZO - DESCABIMENTO - EXIGIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Nasce a necessidade de impor a fixação da multa diária, para que finalmente possa ser cumprida a sentença, para que a utilização de meios com fins apenas procrastinatórios sejam cessados e o jurisdicionado possa ver finalmente o efetivo cumprimento da determinação judicial.

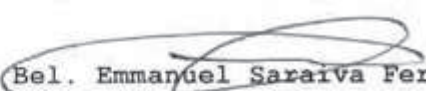
-DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer a V. Exa., com fundamento no art. 461, § 4º do CPC, seja aplicada multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença, sendo ao final julgado improcedente a pretensão da Impugnante, sendo desta forma feita a mais lúdima Justiça

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Campina Grande -PB, em 23 de setembro de 2014.


Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira
-Advogado-



R.H.

Cópia - do despacho anterior.

04/11/14

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.

C. GRANDE. 04/11/2014

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

Adley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
CAMPINA GRANDE
JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL

Eu, **JIMMY COSTA DE ARAÚJO**, Técnico
Judiciário em exercício na 5ª Vara Cível da Comarca
de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude de
Lei, etc.

PROCESSO Nº 0024703-27.2007.815.0011

AÇÃO: Cobrança

AUTOR: Maria do Céu Andrade Leite

CERTIDÃO:

Certifico que levando em consideração a publicação do
despacho de fls. 172 ocorrida dia 26/03/2014, a Impugnação ao Cumprimento de sentença
protocolada dia **28 de abril de 2014**, foi **INTEMPESTIVA**.

O referido é verdade. Dou fé.
Campina Grande, 24 de novembro de 2014.

Jimmy Costa de Araújo
Técnico Judiciário

DATA

Nesta data recebi os presentes autos

C. Grande, 31.03.15.

Analista/Técnico Judiciário



CONCLUSAO

AGO 2019 autos conclusao ao MM

Juliz: _____
Grande: 24 11 14

ASSINATURA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL

DECISÃO

PROCESSO Nº 0024703-27.2007.815.0011
AUTOR: MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE
RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Vistos etc. Chamo o feito à ordem para **tornar sem efeito a certidão retro**, por restar equivocada quanto à tempestividade da impugnação de fls. 212/234, senão vejamos.

No despacho de fls. 172 fora determinado o bloqueio, via BacenJud, do valor executado, em conformidade com o cálculo judicial de fls. 161 realizado pela Contadoria Judicial (R\$ 127.701,59). Somente após a efetivação do bloqueio é que se poderia falar, em tese, sobre intimação para impugnação ao cumprimento de sentença.

A realização do bloqueio (penhora online) é uma das condições para a interposição da impugnação ao cumprimento de sentença. Como não houve nos autos a efetivação do bloqueio online, não há que se falar em contagem de prazo a partir da intimação do despacho de fls. 172. Assim, o parâmetro usado para verificar a intempestividade na certidão retro foi equivocado.

Ocorre que, no caso dos autos, apesar de não ter sido realizada até o momento a penhora online (o que daria ensejo a propositura da impugnação), a parte executada/impugnante realizou depósito judicial, garantindo o juízo, ato que é tido como penhora automática, iniciando-se a parte de então (data do depósito) o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. Este é o entendimento pacificado do STJ:

"O prazo para oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC, incluído pela Lei 11.232 /2005, inicia-se quando realizados a penhora ou o depósito judicial para a garantia do juízo" (STJ - AgRg no Ag: 1312084 ES 2010/0096851-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença inicia da data do depósito da quantia objeto da execução. (STJ - AgRg no REsp: 1320848 SP 2012/0086584-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2012)

Portanto, a impugnação apresenta-se nitidamente tempestiva, considerando a data da realização do depósito (17/04/2014 - fls. 230) confrontada com a data do protocolo da petição de impugnação (28/04/2014). Assim, afasto a dúvida sobre a tempestividade da impugnação em destaque, tornando sem efeito a certidão de fls. 243 e **declarando a impugnação de fls. 212/234 tempestiva.**

Reservo-me a apreciar o mérito da impugnação após a abertura do contraditório e deixo de realizar a penhora online por ser desnecessária ante o depósito.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como a parte a parte impugnada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 212/234, no prazo de 10 (dez) dias.

Campina Grande, PB, 25 de março de 2015.

VALERIO ANDRADE PORTO
Juiz de Direito



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL/CG

Notas: 7,45 anexado a juntada de:

- ☒ Deliberação
- ☐ Inteiro Teor
- ☐ Outros
- ☐ Certidão
- ☐ AR
- ☐ Outros

Campina Grande 26/05/2015

Analista/Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



245
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: P023915150011

Data : 19/05/2015 Hora : 14:55:22

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0004703-22.2007.815.0011

Atos : RTVQ

Judicializado : SIM

Comarca : CAMPINA GRANDE

Vara : 5A VARA CIVEL/CG

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : ADIUVANTE DE TRANSITO

Partes (Petição - ms)

DO CELU - GRADE LESTE



SARAIVA & ASSOCIADOS
EMMANUEL SARAIVA FERREIRA
JAILSON BARROS DO NASCIMENTO
RUA FLORINO PEIXOTO N° 4519
MALVINAS - CAMPINA GRANDE-PB
TEL (83, 3341-2704.

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da
Comarca de Campina Grande-PB.

246

PROCESSO:0012007.024.703-4

EXEQUENTE: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

EXECUTADO:UNIBANCO AIG SEGUROS.

DOUTO JULGADOR,

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificada nos autos da Execução de Sentença, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

A exequente ajuizou a ação de cobrança cujo feito foi julgado procedente, tendo a parte executada recorrido da decisão, e ainda ajuizou outro procedimento jurídico tentando reformar o veredicto sem no entanto, lograr êxito.

Os autos após retornarem ao Juízo Monocrático, teve iniciada " Execução da Sentença", onde Vossa Excelência, em sabia decisão para que não pairasse duvidas quanto ao valor real da condenação, determinou baixa dos autos ao Contador Judicial, para auferir o quantum.

Após o retorno dos autos do serventuário supra citado, Vossa Excelência, homologou naquela oportunidade o valor encontrado ver fls. 161.

Observa-se Douto Magistrado, que a presente lide vem sendo marcada de forma profundamente aviltante pela executada, que tenta a todo momento, emplacar novo " remédio jurídico" disponibilizados pela norma processual civil, para tentar apenas procrastinar o cumprimento da sentença.

Recentemente, manejou " AGRAVO DE INSTRUMENTO" cujo ato foi veementemente não conhecimento pelo Tribunal de

1



Justiça do Estado da Paraíba, ver fls. 179/180, com 247
consequente improcedência, fls. 211.

O fato é que, mesmo tendo garantido o Juízo, a cada dia a executada procurar rediscutir a matéria, sendo que, não existe mais espaços para alterar a substância, ato jurídico firmado na "COISA JULGADA", decretada por esta Corte de Justiça.

Entende a exequente que deve ser tomada medida drásticas contra a exequente, pois não se pode utilizar de forma tão banal de procedimentos jurídicos disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no caso em tela, soa como se a devedora, estivesse acima da lei e da ordem.

No caso em tela a norma jurídica determina que a parte executada deve ser condenada em honorários da fase sucumbencial.

Nas preciosas palavras de Teori Albino Zavascki:

"a função de todo o processo é a de dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito. No que se refere especificamente ao processo de execução, que se origina invariavelmente em razão da existência de um estado de fato contrário ao direito, sua finalidade é a de modificar esse estado de fato, reconduzindo-o ao estado de direito e, desse modo, satisfazer o credor. Este, por sua vez, tem interesse em que a satisfação se dê em menor tempo possível e por modo que assemelhe a execução forçada ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor.

Urge Ressaltar que a legislação afirma serem devidos os honorários sucumbências nas execuções embargadas, onde como a lide apresenta-se a cada dia mais complexa motivado pela recusa da devedora, entende que os valores definidos como verba sucumbências devam ser alterados, atendendo o disposto no dispositivo legal retro citado:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Alterado pela L-006.355-1976)

omissis

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Alterado pela L-008.952-1994)



248

Quanto a incidência da multa, entende o exequente que não pairam dúvidas quanto a sua aplicabilidade, onde insta ressaltar o pagamento nos termos do artigo 475-J c/c os artigos 600, IV, 601, do CPC, senão vejamos:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

Art. 601 - Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Caso o devedor crie algum ato atentatório à dignidade da Justiça, inserido no art. 600 do CPC, requeremos também ao Digníssimo Juiz, que incida a multa do art. 601, do mesmo código, sobre o montante do valor atualizado do débito em execução.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V. Exa., julgado improcedente a impugnação a sentença manejada pela executada, seja arbitrado honorários de sucumbência com fundamento no Art. 20 e seguintes do CPC, sendo desta forma Justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 18 de maio de 2015.

Bel Emmanuel Saraiva Ferreira
-Advogado-



CONCLUSÃO - 5ª VARA CÍVEL CG

Nesta sala legítima do presente em
de 17/06/2015, 5ª Vara Cível.
Campina Grande, 17/06/2015

Analista/Técnico Judiciário

2





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL

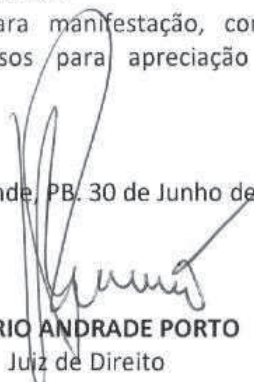
DESPACHO

R.H

Cumpra-se a decisão anterior.

Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Campina Grande, PB, 30 de Junho de 2015.


VALÉRIO ANDRADE PORTO
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos em cartório.
Campina Grande, PB, 30 / 06 / 2015


Técnico Analista Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



CERTIDÃO - 5ª VARA CÍVEL CG

Certifico que nesta data ocorreu:

- (*) Nota de Foro nº: 87/2015
() Mandado(s) nº: _____
() Edital: _____
() Outros: _____

Campina Grande 07/08/2015

Analista/Téc. Jud. _____



R. H.

Segue de conduta.

Cum a lide final do
leito de p. 244, no que se
refere a intimação do autor
para responder à infração,
Visto que a intimação de p. 250
é genérica.

27/08/15


DATA
Nesta data, recebi os presentes autos
C. GRANDE, 27/08/2015

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.854-8



251

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0024703-27.2007.815.0011
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s): ACIDENTE DE TRANSITO

Promovente: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE
Promovido : UNIRANCO AIG SEGUROS S/A

Quantidade de volume(s): ☒ único; ☐ 2; ☐ 3; ☐ 4; ☐ 5; ☐ 6; ()
Volume(s) em carga: 01 () todos; ()
Quantidade total de folhas: 250
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: JAILEXON BARROS DO NASCIMENTO

Inscrição na OAB: 010189PB

Telefone(s): celular: 8790 4616 fixo: 3342 2706

Advogado do ☒ autor ☐ réu ☐ vítima ☐ litisconsorte ☐ outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula nº: 4740602 - TJEUM12 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 03/09/2015


(assinatura do recebedor)

Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 08/09/2015

Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula nº: _____

Observações: _____


Adelmy Alves da Silva
Poder Judiciário
Tel. 469.3942



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL/CB

Nesta data juntado a juntada de:

- ☒ Petição
- ☐ Resposta
- ☐ Contestação
- ☐ Outros

Campina Grande, 16/09/2015.

Analista/Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-8



SARAIVA & ASSOCIADOS
EMMANUEL SARAIVA FERREIRA
JAILSON BARROS DO NASCIMENTO
RUA FLORINO FEIXOTO N° 4519
MALVINAS - CAMPINA GRANDE-PB
TEL (83) 3342-2704.

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da
Comarca de Campina Grande -PB.

253/

PROCESSO: 0024703-27.2007,815.0011
EXEQUENTE: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE
EXECUTADO: UNIBANCO AIG SEGUROS SA.

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificada nos autos da Execução de Sentença, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Constata-se no despacho de fls.244., o qual reconheceu a falta de intimação da defesa acatando a "impugnação" apresentada pela parte executada.

Ora se foi tempestiva a "Impugnação" ajuizada pela executada, cabe a parte exequente se manifestar sobre a mesma.

-DO PRAZO PARA A EXECUTADA SE MANIFESTAR, FLS.250

Como se infere nos autos, o Juízo, concedeu prazo para a defesa da executada se manifestar cujo prazo 05 (cinco) iniciou no dia 12/08/2015, tendo a parte até dia 19/08/2015, onde não foi aportado nos autos qualquer documento nesse sentido.

Os presentes autos esta sendo marcado por tentativas procrastinatórias da seguradora que utiliza meios recursos para dilatar o Máximo o cumprimento do veredicto.

Torna-se oportuno ressaltar que até a presente data não ocorreu, sendo que, da parte da exequente, reitera os termos do requerimento fls. 235/242.

Pelo exposto, requer finalmente seja julgado procedente os termos da execução da sentença, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 07 de setembro de 2015.


Bel Emmanuel Saraiva Ferreira
-Advogado-



R. H.

Cópia constante o
Despacho de f. 244, no
que trata de intimar ju-
cator para ~~se~~ Se mani-
festar sobre a impugnação,
para que diga, ninguém al-
guém novidade.

18/11/15



DATA
Nesta data, recebi os presentes autos

C. GRANDE

19/11/2015
Analista / Técnico Judiciário(a)

Aelley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9

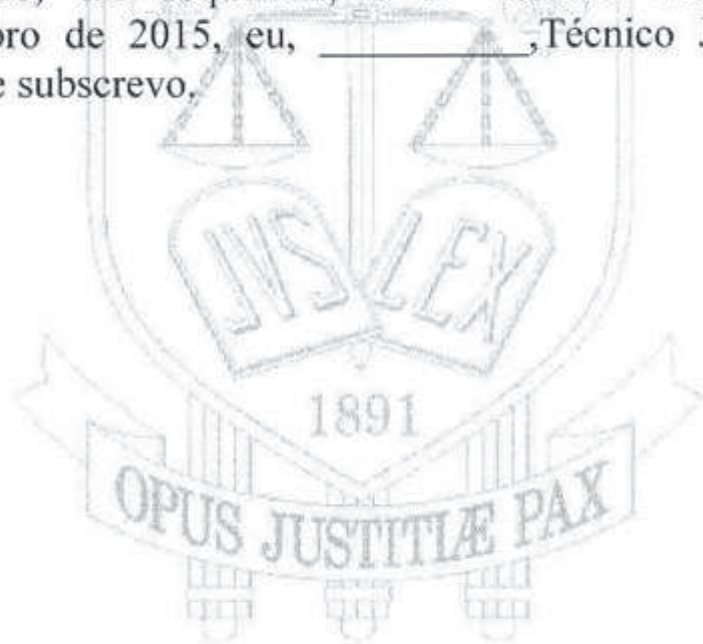


254
A



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedo ao encerramento deste 1º volume, dos autos nº: 0024703-27.2007.815.0011, Ação de *colarinho* que promove *Mº do Céu Andrade* *hente* em face *Unibanco Aig Seg*, com *254 A* laudas, formando, em sequência, o 2º volume. Aos 23 de novembro de 2015, eu, _____, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

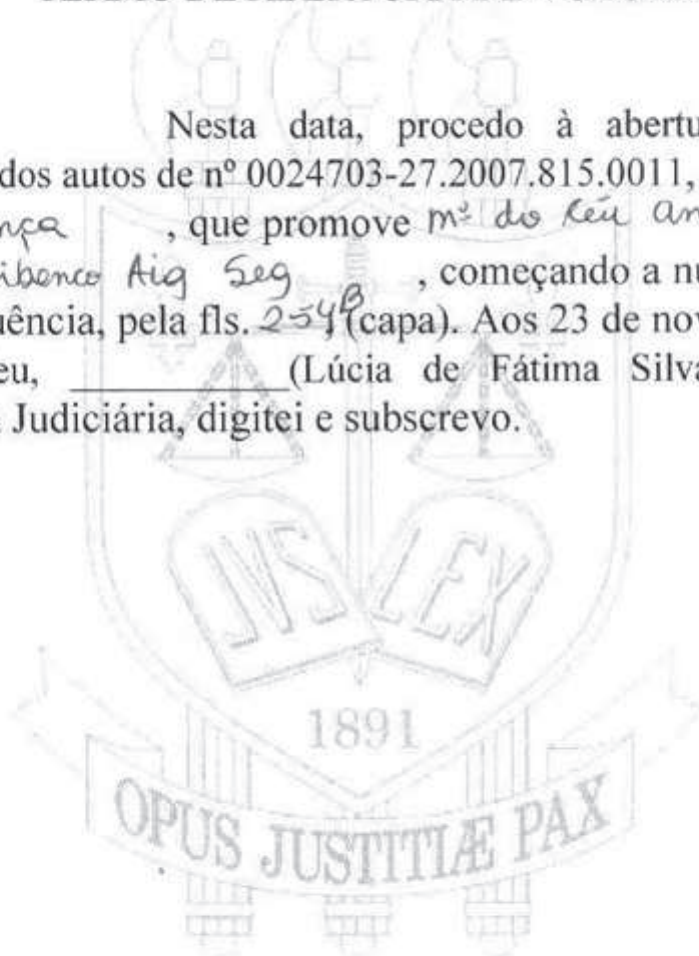


254 B
A



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, procedo à abertura do 2º volume dos autos de nº 0024703-27.2007.815.0011, Ação de *Colronça*, que promove mº do *Leu Andrade* *heite* em face *Unibanco Aig Seg*, começando a numeração, em sequência, pela fls. 254^B (capa). Aos 23 de novembro de 2015, eu, _____ (Lúcia de Fátima Silva Barros), Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL/CG

Nesta data, procede a juntada de:

- ☒ Petição
- ☐ Mandado
- ☐ Oficial
- ☐ Carta Precatória
- ☐ ADI
- ☐ Outros:

Camacho Grande 23/11/2015

Analista/Técnico Judiciário

Adriely Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 403.394-9



255

TRIBUNAL JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: 150011
Data: 09/15 Hora: 11:27:43
Tipo: PETICAO (OUTRAS)
Processo: 002403-27.2007.819-0011
Status: ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Comarca: CAMPINA GRANDE
Vara: 5ª VARA CÍVEL/CJG
Curso: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto: ACIDENTE DE TRÁNSITO
Partes: Peticionante(s)
Peticionado(s): ELAINE DOS SANTOS SA
CO15000003



256

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Josefaine Moura
Fernanda Barbosa
Carlos Eduardo
Anamika Moura
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemí Taccó
Osmar Aguiar
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Túlio Silva
Tiago Leão

Adriano Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Edmundo
Cristiano Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lolau Moura
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo n. 00247032720078150011

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., primeiro dizer e ao final requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação a execução de fls. 235/242, no qual a parte autora informa pela preclusão temporal da Impugnação apresentada pela Ré, aduz que o momento oportuno para discussão acerca dos cálculos apresentados no cumprimento de sentença encontrava-se extemporâneo.

Assim, este Douto Juízo acertadamente decidiu por tornar sem efeito a decisão que tornou intempestiva a impugnação, para que, com base no entendimento pacificado do Superior

2

J



Tribunal de Justiça, bem como no Código de Processo Civil, tornar a Impugnação apresentada pela Ré como tempestiva.

Vale ressaltar que na Impugnação a Execução anteriormente citada, fundamentou-se no flagrante erro deste Douto Juízo ao prolatar a r. sentença, ficando configurado o "bis in idem" em relação a aplicação da correção monetária.

Podemos verificar que a condenação imposta a Ré foi fixada em 40 (quarenta) salários mínimos a vigência da distribuição da ação (JULHO/07 – R\$ 380,00 X 40 = R\$ 15.200,00), incidindo correção monetária a contar da data do acidente, configurando assim, o "bis in idem".

Nesta linha de raciocínio, o correto a ser feito por este Douto Juízo, seria a aplicação da condenação em 40 salários mínimos a vigência do sinistro com correção monetária também da data do fato, assim, não restaria configurado a dupla correção, fato que não ocorreu.

STJ - Relatório e Voto, AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1421656
SP 2013/0387385-5

Data de publicação: 05/09/2014 - RELATOR:
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Decisão: obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento... o entendimento de que tal verba deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do evento... obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento (...)"

Entretanto, a Ré apresentou a planilha de débito a ser seguido pelo Magistrado, no qual a aplicação dos 40 salários mínimos será na vigência da distribuição da ação, e a correção monetária deverá incidir da mesma data.

Outrossim, cumpre registrar, que a data que começa a incidir os juros legais, sendo estes matéria de ordem pública, foram aplicadas incorretamente, no qual não foi observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no caso em tela, em que os juros de mora nas indenizações de seguro DPVAT fluíram a partir da citação, conforme a súmula 426, bem como o que vislumbra o Código Civil de 2002, em seu artigo 405.

Por fim, mais um erro do Magistrado ao determinar a incidência da multa prevista do art. 475-J do CPC, pois mesmo não havendo o pagamento espontâneo da condenação por parte da Ré, a mesma não foi intimada na pessoa de seu advogado para realização de tal ato, no qual a incidência da referida multa, começará a fluir apenas depois de escoar o prazo de 15 dias da intimação, como vislumbra posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no informativo nº 429.

Desta forma, vem requerer a V. Exa seja ratificado os termos da Impugnação a Execução apresentada pela Seguradora Ré.



Por derradeiro, requer, ainda a Ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/PB 4246-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

Campina Grande, 11 de setembro 2015.

JOÃO BARBOSA ALVES FILHO
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

258



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo		Data de Emissão 11/09/2015
				Data de Vencimento 05/10/2015
Comarca Campina Grande	Nº do Processo 001.2007.024.703-4	Nº da Guia 001.2015.609283	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasiais - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE Promovido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A			Custas Judiciais (R\$) 0,00	
Valor da Causa: Postais			R\$ 0,00	Despesas Postais (R\$) 5,00
Com AR			R\$ 5,00	Despesas com Mandados (R\$) 0,00
Despesas Processuais: Observação: A distribuição da promova será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			R\$ 6,00	Taxa Bancária (R\$) 1,35
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				Valor Total (R\$) 6,35



CONCLUSÃO - 5ª VARA CÍVEL/CG

Nesta data faço conclusão dos presentes 94
do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.
Campina Grande, 25/11/2015

Analista/Técnicos Judiciário

VISTO EM INSPEÇÃO, CORREÇÃO/REVISÃO

- 1) ☐ Conclusão do MM. Juiz para os devidos fins.
- 2) ☐ Cumprido o despacho no prazo de ____ dias.
- 3) ☐ Cumprido a sentença no prazo de ____ dias.
- 4) ☒ Proferido despacho/decisão em 30 dias.
- 5) ☐ Cumprido o despacho/decisão, em ____ dias.
- 6) ☐ Proferido despacho/decisão, com urgência, em ____ dias.
- 7) ☒ Providenciado ☐ Cumprido ☐ Não Cumprido

25/11/2015
Walter de Lima Ramos
Luz Corretor Auxiliar
Obs: Validade de cinco (5) meses contada à ratificação em ata.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL

260

DECISÃO

PROCESSO Nº 0024703-27.2007.815.0011
EXEQUENTE: MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE
EXECUTADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em fase de cumprimento de Sentença, figurando como exequente MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE e executado UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Na fase de conhecimento, a ação fora julgada PROCEDENTE (fls. 72/76), condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), corrigido desde a data do fato e acrescido de juros de mora de 1% ao mês de acordo com súmula 54 do STJ.

As partes foram devidamente intimadas da sentença, conforme fls. 77/78.

Recurso de apelação não conhecido (fls. 119/123).

Sentença transitada em julgado, conforme fls. 136.

A parte vencedora, ora exequente, deu início à fase procedimental do cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, cumprindo o disposto no artigo 475-B, CPC/73.

Cálculos realizados pela contadoria judicial às fls. 158/159.

Requerimento de penhora online realizado pelo autor às fls 163/165.

Interposição de Exceção de Pré-Executividade pelo executado (fls. 166/171).

Resposta à Exceção de Pré-Executividade (fls. 157/160).

Cálculos atualizados pela contadoria judicial (fls. 161/164).

Decisão às fls. 172 rejeitando a exceção de pré-executividade e homologando os cálculos apresentados pela contadoria.

Interposição de agravo de instrumento (fls. 179/195) contra a decisão de fls. 172.

Agravo rejeitado por violar a coisa julgada material (fls. 208/211).

Impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 212/229) protocolada em 28/04/2014, alegando o executado, em síntese, que há excesso de execução em virtude dos juros e correção monetário estarem sendo aplicados de forma que entende equivocada. Sustenta, também, que não há incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J CPC/73.

Depósito do valor executado (fls. 230), realizado em 17/04/2014.



261

Resposta à impugnação (fls. 235/242).

Certidão de fls. 243, exarada pela escrivania, atestando que a impugnação ao cumprimento de sentença era intempestiva.

Decisão reconhecendo a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e tornando sem efeito a certidão retro (fls. 244).

Breve relatório. Passo a decidir o mérito pendente da impugnação ao cumprimento de sentença.

ATOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC - DIREITO INTERTEMPORAL - ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB O REGRAMENTO CONSTATANTE NA LEI 5.869/73

Inicialmente, cumpre consignar que a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 212/229 será analisada à luz do antigo CPC, uma vez que protocolada sob a vigência do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - OFENSA À COISA JULGADA

O art. 475-L, CPC/73 dispõe sobre as matérias taxativas que podem ser discutidas em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, entre elas, o excesso de execução.

À primeira vista, a impugnação ofertada pelo executado está fundamentada em possível excesso de execução, prevista no inciso V do referido artigo, cuja disciplina encontra-se no artigo 743, CPC/73, *in verbis*:

Art. 743. Há excesso de execução:

- I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;
- II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;
- IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);
- V - se o credor não provar que a condição se realizou.

Ocorre que, a parte devedora/executada não demonstrou de maneira específica em qual hipótese de excesso de execução incorreu o exequente, não individualizando a sua irresignação, de modo que reputam-se corretos os cálculos apresentados pelo credor/exequente já que realizados de acordo com a sentença de mérito a qual já transitou em julgado.

Pretende o executado, em verdade, rever o julgado de fls. 72/76, o qual já transitou em julgado, a fim de modificar os critérios de correção monetária e juros moratórios fixados expressamente naquele *decisum*. Impossível a sua pretensão, sob pena de ofender a coisa julgada material.

O STJ já pacificou o entendimento de que não se pode rediscutir na fase de cumprimento de sentença os critérios adotados para apuração do valor patrimonial da ação fixado em decisão transitada em julgado.

A matéria ventilada pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença, no tocante à modificação dos critérios de correção monetária e termo inicial para incidência dos juros



moratórios, é própria para ser discutida em sede de apelação, fase recursal competente para modificar a sentença de mérito.

Neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 741 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. APELO. SALÁRIO FAMÍLIA E APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. OFENSA À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Descabe rediscutir o mérito da causa na fase de execução de sentença. 2. "No âmbito de liquidação de sentença, revela-se inviável a adoção de critérios de correção monetária e de juros moratórios diversos daqueles expressamente fixados no título executivo, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada." (STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1444804/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000422320108150061, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 19-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL JÁ FIXADO NA SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. FAZENDA PÚBLICA QUE SAGROU-SE VENCEDORA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECORRIDA CONDENADA AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. (REsp 413.755/PR, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2002, publicado em DJ 12/05/2003, p. 277) 2. Alterando-se o julgado hostilizado, com o consequente reconhecimento da procedência dos pedidos formulados em sede de embargos à execução, deve a parte embargada, ora recorrida, ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 3. Recurso desprovido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013551420138150061, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 06-10-2015)

DA MULTA DO ART. 475-J CPC/73 - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA

O segundo ponto levantado pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença diz respeito à não incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC/73, considerando que não houve intimação para pagamento a ensejar a sua aplicação.

Compulsando detidamente os autos, verifico que, realmente, desde a abertura da fase de cumprimento de sentença, com a apresentação dos cálculos pelo autor/exequente, não houve intimação em nome do réu/executado para pagamento da quantia executada, razão pela qual não há que se falar em incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC/73.

A referida multa, prevista no artigo sobredito, e mantida no novo Código de Processo Civil, somente se impõe após o decurso do prazo para pagamento (15 dias) que se inicia com a intimação do devedor para o adimplemento espontâneo.

Neste sentido:



263

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA
DO ART. 475-J. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1.
Para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC necessária a
conjugação de dois requisitos indispensáveis, o trânsito em julgado da
sentença e a intimação da parte, por seu advogado. 2. Agravo
regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp:
629497 RS 2014/0317808-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL
GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T4 - QUARTA TURMA,
Data de Publicação: DJe 17/04/2015)

O cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou
seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art.
475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe
ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão
condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao
devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo
discriminada e atualizada. REsp 940.274, Rel. p/ ac. Min. João O.
Noronha, j. 7.4.2010. Cote Especial.

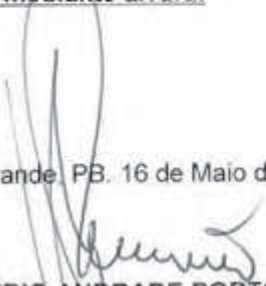
Isto posto, considerando as argumentações acima, **ACOLHO PARCIALMENTE a
impugnação à execução de fls. 212/229, no sentido de determinar a exclusão da multa de
10% prevista no art. 475-J CPC/73 do montante do cálculo da condenação.**

Considerando que não houve intimação expressa para pagamento e, por conseguinte, o
depósito realizado revela-se como cumprimento espontâneo da obrigação, não são cabíveis
honorários advocatícios nesta fase processual.

Transitada em julgado esta decisão, **expeçam-se alvarás dos valores depositados às fls.
230, observada a divisão estabelecida entre valor principal e honorários sucumbenciais,
excluindo do montante o percentual de 10% (dez por cento) referente à multa do art. 475-J o
qual deve ser devolvido ao executado mediante alvará.**

Intimem-se.

Campina Grande, PB, 16 de Maio de 2016.


VALÉRIO ANDRADE PORTO
Juiz de Direito



CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO

Certifico que nos autos do processo nº 8312016

- (x) Notação de Cumprimento
() Mandado de Cumprimento
() Edital
() Outros

Cumprido em 20/05/2016

Analista/Técnico Judiciário



ro do documento: 2001171230430000000026559259

JUNTADA - 1ª VARA CÍVEL

Nesta data, processado a juntada de:

- ☒ Petição
- ☐ Mandado(s)
- ☐ Ofício(s)
- ☐ Carta Precatória
- ☐ AR
- ☐ Outros: _____

Campo Grande, 27/06/2019

Analista Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



265

Protocol#: P012835160011

Date: 11/05/2016 Hora: 15:48:17

Tempo	PETICAO (OUTRAS)
-------	------------------

Processo: 190.4932/2007 815.0011

Contact: CAMILLA SHANDE

Vita *et* ARA-FE-EUG

CLASSE: PRONOME PESSOAL ORDINARIO

Available at: <http://www.fishbase.org>

MARCUS DE CUI ANDRADA E LITE

[adorn: PFA/G 9700]



SARAIVA & ASSOCIADOS
EMMANUEL SARAIVA FERREIRA
JAILSON BARROS DO NASCIMENTO
RUA FLORINO PLEXOTO Nº 4519
MALVINAS - CAMPINA GRANDE-PB
TEL (83) 3342-2704.

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da
Comarca de Campina Grande -PB.

265

PROCESSO: 0024703-27.2007,815.0011
EXEQUENTE: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE
EXECUTADO: UNIBANCO AIG SEGUROS SA.

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificada nos autos da Execução de Sentença, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Compulsando os autos observa-se varias inúmeras tentativas da executada em rediscutir a sentença de fls. 260/262, como já reportou Vossa Excelência, cujo decism, rechaçou a tese suscitada pela devedora, conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em julgado proferido pela Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, ver fls., 208/211.

-DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA:

Observando observa-se a execução da sentença, foi datada de 05/04/2010, ver fls. 144/149;

Em 01/06/2010, o contador judicial, concluiu informava ao Juízo, compute da sentença sem aplicar multa que tratava o art. 475, J do CPC;

Observa-se que a determinação para o compute para inclusão da multa do 475, J do CPC, foi atendendo determinação do Juízo e não do causídico.

Ocorre Douto Julgador, que não se pode data vênia, afastar a condenação da executada em honorários sucumbenciais referentes a fase executória pois o causídico não deu causa a inclusão da multa retro citada, ver despacho de fls. 155;

Vislumbra-se que ocorreu intimação da sentença ver fls. 140;

O fato é que, intimação da executada ocorreu em 18/03/2010. Entretanto, em 29/03/2010, a devedora protocola requerimento incluindo novo advogado, ver fls. 141;

1



De lá para cá, inúmeros vários advogados foram patrocinaram a defesa da executada, como se vê nos autos.

Na verdade foram habilitados novos advogados, no entanto, não ocorreu nos autos, expresso requerimento para que não fossem expedidas intimações para outros causídicos, não se pode transferir a responsabilidade para o cartório, nem para a exequente. A negligência foi exclusiva da devedora.

267
P

- DO DIREITO DO CAUSIDICO AO RECEBIMENTO DOS HONORARIOS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

O novo CPC prevê expressamente nova e diferente verba honorária deverá ser obrigatoriamente fixada, acontecerá, portanto, a cada recurso que for interposto nova manobra, da parte que manejou requerimento.

O NCPC aumentou e sistematizou consideravelmente as hipóteses de incidência dos honorários, conforme previsto no art. 85, § 1º, quando comparado com o art. 34 do CPC/73.

O Art. 85 (...) do Novo CPC, determina:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Como se infere no caso em tela, a norma legal, determina pagamento de honorários advocatícios até mesmo nos casos firmados no parágrafo sexto da norma legal infra citada.

- DO DESPACHO QUE INDEFERIU HONORARIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

A Lei 13.105/2016 trouxe uma grande alteração no tocante aos honorários advocatícios, que além de beneficiar os advogados, certamente também colaborará com a diminuição das demandas consideradas temerárias e, da mesma forma, dos recursos com intuito meramente protelatório.

Nos autos fora proferido despacho, ver fls. 263, o seguinte despacho:

" ... Considerando que não houve intimação expressa para o pagamento, e, por conseguinte, o depósito realizado revelar-se como cumprimento espontâneo da obrigação, não são cabíveis honorários advocatícios nesta fase processual..."



Segundo se observa nos autos, Douto Magistrado, o depósito não foi realizado de forma espontânea, mas sim, após a execução da sentença, protocolada pela exequente. 268

Entende a defesa que o despacho retro citado deve ser "revogado", despacho apenas no item que entendeu como espontâneo o depósito efetuado pela executada, o que, segundo pode ser observado jamais teria ocorrido, fato e ocorrências estas que levam data vênia, Vossa Excelência, a arbitrar fixar honorários sucumbencial da execução de sentença.

No caso em tela a norma jurídica determina que a parte executada deve ser condenada em honorários da fase sucumbencial.

Nas preciosas palavras de Teori Albino Zavascki:

"a função de todo o processo é a de dar a quem tem direito tudo aquilo é exatamente aquilo a que tem direito. No que se refere especificamente ao processo de execução, que se origina invariavelmente em razão da existência de um estado de fato contrário ao direito, sua finalidade é a de modificar esse estado de fato, reconduzindo-o ao estado de direito e, desse modo, satisfazer o credor. Este, por sua vez, tem interesse em que a satisfação se dê em menor tempo possível e por modo que assemelhe a execução forçada ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor.

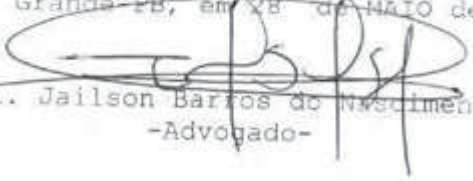
-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V. Exa., sejam liberados os valores já determinados pelo Juízo, sem prejuízo da liberação dos alvarás determinado no decisor de fls. 263, requerendo ainda que, seja "Reconsiderado", o despacho no que se refere ao não arbitramento dos honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 85, § 6º do novo CPC, devendo ser levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo causidico durante lapso temporal que patrocinou a defesa da exequente, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Granda-PB, em 08 de MAIO de 2016.


Bel. Jailson Barros do Nascimento
-Advogado-



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL

Nesta data processado a juntada de:

- ☒ Petição(s): _____
- ☐ Mandado(s): _____
- ☐ Oficial(s): _____
- ☐ Carta Protesto: _____
- ☐ AR: _____
- ☐ Outros: _____

Carregado em 04/07/2016

Analista Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



259

PODE - PARÁ
Tribunal de Justiça da Paraíba

Protocolo: P0228510P011
Data: 15/06/2016 Hora: 16:18:09
Tipo: APELAÇÃO
Processo: 00248521.2007.0001.0011
Status: ATIVO
Jornal/Origem: SJM
Conteúdo: CAMPINA GRANDE
Vara: 5ª VARA CÍVEL/CG
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Fato(s) Político(s):
UNIVERSO AG SEGURANÇA
Qual: 107800011
Data: 15/06/2016



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taísa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alexsandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Erves

Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Mayara Ramos
Patricia Bonfim

Thaiane da Silva
Walter Araújo

270

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo n. 00247032720078150011

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

SÚMULA 426 DO STJ:

Os juros de mora na indenização do seguro
DPVAT fluem a partir da citação.

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termo em que,
Pede Juntada.

CAMPINA GRANDE, 13 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A


SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE / PB

Processo n.º 00247032720078150011



APELADA: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S.A

271
/

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

ÍNCUTOS JULGADORES.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls. 260/263, tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

PRELIMINARMENTE

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Importante salientar que no caso em epígrafe, tendo em vista que a decisão atacada possui caráter de sentença, tendo sido extinta a execução na forma do art. 924, I do CPC, o recurso cabível para atacar a r. decisão é a Apelação.

Assim, vem a Ré, ora Apelante requerer seja recebido o presente recurso de apelação, em seu duplo efeito, para posteriormente reformar a sentença de execução.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A sentença de Execução publicou em 24/05/2016, iniciando a contagem do prazo no 1º dia útil subsequente, ou seja, dia 25/05/2016. Como de acordo com o novo CPC os prazos são contados em dias úteis, no dia 26/05/2016 houve feriado nacional, não sendo computado assim, como dia útil, com isso o prazo fatal de 15 dias encerra-se no dia 15/06/2016.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

7



A ora Apelada ajuizou ação de indenização de Seguro DPVAT, devido ao acidente automobilístico ocorrido em 18/06/1998 ocasionando a morte de seu filho SERGIO LUCIANO ANDRADE LEITE.

272

Em sede de sentença (fls. 72/76) a ré/Apelante foi condenada ao pagamento de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), valor este calculado com base no salário mínimo à época da distribuição da ação (2007), corrigidos desde a data do fato (1998) e juros de mora de 1% desde o evento, bem como ao pagamento de 10 % de honorários advocatícios.

Finalizada a fase recursal, tendo a Seguradora demonstrar ao Juízo monocrático o erro material cometido na sentença de primeiro grau, vez que condenou em dupla correção, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença pela parte Impugnada, havendo inclusive elaboração de cálculos pela Contadoria.

Ainda na tentativa de que o magistrado retificasse o erro ocorrido, fora protocolada Exceção de Pré-Executividade que trouxe à tona a problemática do processo (flagrante *bis in idem*).

No entanto, mais uma vez, o mesmo juízo que fixou incorretamente a correção monetária e juros, incorrendo em *bis in idem*, julgou prejudicada a Exceção, sem observância do Princípio da motivação e ainda homologou os cálculos do contador de fls. 172, sem motivar sua decisão em fundamentos jurídicos.

O Apelante, por sua vez, apresentou Impugnação à Execução, demonstrando que as questões de ordem pública podem ser alegadas a qualquer momento no processo, contudo, contrariando o entendimento dos Tribunais superiores, o juiz *a quo*, entendeu por bem acolher parcialmente a Impugnação apenas para excluir a multa prevista no art. 475-J do antigo CPC, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS NA SENTENÇA GUERREADA

Insta ressaltar que a sentença que acolheu parcialmente a Impugnação a Execução merece ser reformada, o que deverá ser revisado por estes Nobres Magistrados.

\$



273
Isto posto, considerando as argumentações acima, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução de fls. 212/229, no sentido de determinar a exclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J CPC/73 do montante do cálculo da condenação.

Considerando que não houve intimação expressa para pagamento e, por conseguinte, o depósito realizado revela-se como cumprimento espontâneo da obrigação, não são cabíveis honorários advocatícios nesta fase processual.

Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se alvarás dos valores depositados às fls. 230, observada a divisão estabelecida entre valor principal e honorários sucumbenciais, excluindo do montante o percentual de 10% (dez por cento) referente à multa do art. 475-J e qual deve ser devolvido ao executado mediante alvará.

Intimem-se.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

1 – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – OFENSA À COISA JULGADA

Apesar do entendimento do juiz *a quo*, não há que se falar em ofensa a coisa julgada, pois é sabido que matérias de ordem pública podem ser alegadas a qualquer momento processual, inclusive na fase Executiva.

Vale lembrar que sentença condenatória proferida nos autos (fls. 72/76) está equivocada, na medida em que condenou a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes em 2007, incidindo correção monetária desde a época do fato (evento danoso), ocorrido em 18/06/1998, e juros de mora também do evento danoso. A r. sentença não fez a melhor justiça, tendo se equivocado com a condenação em SALÁRIOS MÍNIMOS DA DISTRIBUIÇÃO e CORREÇÃO MONETÁRIA COM DATA PRETÉRITA, OU SEJA, do acidente automobilístico, que ocorreu há mais de 18 anos, GERANDO CONSEQUENTEMENTE DUPLA CORREÇÃO.

A Apelante, à época da execução, opôs exceção de pré-executividade, tendo como finalidade evitar execução injusta ou infundada, contribuindo de tal forma com a lisura do caso concreto analisado, com a sociedade em geral, ou permitir que os direitos garantidos pela Constituição sejam defendidos de turbacão indevida, não logrando êxito.

Preclaros julgadores, ao analisar a impugnação, resta claro que a apelante não está querendo modificar a coisa julgada, apenas está amparada pelo seu direito de demonstrar o equívoco causado no comando sentencial, uma vez que questões de ordem pública não se insere em coisa julgada.

É de sabença geral que questões de ordem pública podem ser alegadas a qualquer momento no processo, ainda mais quando é flagrante a existência de DUPLA CORREÇÃO E FLAGRANTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico, conforme disposto na Carta Magna.

- CORREÇÃO MONETÁRIA:

✍



Importante que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

Como se verifica Exas, é impossível realizar a atualização monetária do valor da condenação nos parâmetros estabelecidos na r. sentença, uma vez que se encontra configurado o "bis in idem". Não querendo rediscutir a matéria, mas em uma simples análise, verificamos que o salário utilizado pelo juiz *a quo* é o da data do ajuizamento da ação (julho 2007) – R\$ 380,00 x 40 = 15.200,00. A data de incidência da correção está da época do sinistro, ou seja, 18/06/1998, estando configurado o "bis in idem".

Para ratificar o que está sendo explanado, segue a data e o valor do salário utilizado na sentença:

Consulta a Séries Históricas

Salário mínimo - Salário mínimo brasileiro

Fonte -- Mensal

Voltar Imprimir

DATA	VALOR
jul/2007	380,00000000
ago/2007	380,00000000
set/2007	380,00000000
out/2007	380,00000000
nov/2007	380,00000000
dez/2007	380,00000000
jan/2008	380,00000000
fev/2008	380,00000000

Nesta linha de raciocínio, como o juiz de primeiro grau aplicou o salário da época da distribuição da ação (19/07/2007), a correção a partir do sinistro gera dupla correção, haja vista que o sinistro ocorreu em 18/06/1998, portanto, não resta nenhuma dúvida quanto a inexistência constante na decisão, MERECENDO IMEDIATA REFORMA QUANTO A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, por ser medida de rigor que se impõe, de acordo com a jurisprudência, que ora se apresenta:

"Agravado de Instrumento. Ação de Cobrança de seguro DPVAT. Fase de Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu Exceção de Pré- Executividade ofertada pela Seguradora agravante. Manifesto equívoco no decisor. Erro material do acórdão que modificou a sentença que ensejou o resultado incongruente dos cálculos apresentados pela parte autora. Decisão que determinou que a indenização fosse paga tendo como referência o salário mínimo vigente à data do pagamento, mas fazendo incidir a correção



275
monetária desde a data do sinistro. Evidente erro material, que deve ser corrigido a qualquer tempo, não sendo acobertado pelo manto da coisa julgada. A decisão conforme está resulta em dupla correção monetária, ensejando enriquecimento sem causa à parte autora. Correção do erro material que se impõe. Matéria que nenhuma complexidade apresenta. Precedentes. Provimento do recurso" (0057927-02.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 04/04/)

Verifica-se que a correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser examinada e decidida a qualquer tempo, de fato, a sua incidência deve incidir a partir da distribuição da ação, caso contrário ocasiona enriquecimento sem causa para a parte apelada.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

- DOS JUROS: NÃO INCIDÊNCIA DO EVENTO DANOSO - DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 426 DO STJ - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Com relação aos juros moratórios, é de suma importância que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos, o que não foi corretamente observado pelo Juízo monocrático, conforme verificado nos Tribunais superiores:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSALESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ. 1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização. 2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". 3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão



276
retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.

(STJ - Rcl: 5272 SP 2011/0022506-8, Relator: MIN. SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2012)

Frisa-se que a matéria já fora exaurida pelo Superior Tribunal de Justiça, que publicou o verbete sumular nº 426, o qual estabelece como sendo o termo inicial do cômputo dos juros de mora, a data da citação.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Consoante a súmula acima, entende a Impugnante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil.

"Art. 405 - Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Logo, percebe-se que a r. sentença deixou de observar o disposto na legislação e jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser ajustada, de modo que os juros legais incidam desde a citação.

Além do mais, é entendimento mais que pacífico que juros de mora constituem matéria de ordem pública, com isso não estando sujeitos à preclusão. Logo não ofende a coisa julgada, pois pode até mesmo sofrer alteração de ofício, independente de alegação das partes, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PRECLUSÃO NA IMPUGNAÇÃO COISA JULGADA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA 1% PATAMAR DO CC/2002 MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECURSO PROVIDO "Os juros de mora constituem-se matéria de ordem pública, com expressa previsão legal, não estando, portando sujeita à preclusão, na hipótese de não ter sido impugnada na apelação." (STJ. Recurso Especial n. 578504/DF. Quinta Turma. Rel. Min. LAURITA VAZ. Julg. 03.10.2006)

(TJ-PR 8421094 PR 842109-4 (Acórdão), Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 04/04/2012, 13ª Câmara Cível,) (g.n)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS SUFICIENTES A

[Assinatura]



277
DEMONSTRAR O DIREITO. JUROS MORATÓRIOS. VIGÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA CORRIGIDO DE OFÍCIO. VALIDADE A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Nas ações de seguro DPVAT, para a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e o evento morte, é prescindível a juntada de boletim de ocorrência policial, desde que suprida através de outras provas que demonstrem cabalmente os fatos constitutivos do direito autoral. Dispõe a Súmula nº 426, STJ: os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus, nem contraria o princípio da inércia da jurisdição, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, independentemente de alegação das partes. Face o exposto, dou parcial provimento ao recurso apelatório, reformando a sentença apenas para corrigir os termos iniciais de incidência dos juros de mora e da correção monetária. (TJPB; APL 0011239-91.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 03/12/2015; Pág. 12)

Portanto, mais uma vez, não há como o juiz de primeiro grau entender que o que a Apelante pretende modificar a coisa julgada.

É de suma importância esclarecer ainda que as questões de ordem publica informadas acima, também têm o condão de erro material, e ainda assim, não fazem coisa julgada:

ERRO MATERIAL NÃO FAZ COISA JULGADA – PERMISSÃO DE ALTERAÇÃO AMPARADA PELO ART. 494, I DO CPC/2015

1. DOUTRINA:

Imperioso registrar, Exas., que, conforme doutrina, esgotada a possibilidade de impugnação recursal, a sentença de mérito torna-se "imutável e indiscutível" (CPC/73, art. 467, atual art. 494, I, CPC/15), por força da coisa julgada. Nenhum juiz, no mesmo ou em outro processo entre as mesmas partes, poderá voltar a apreciar e decidir as questões postas sob a autoridade da res iudicata.

Abre-se exceção, porém, à correção das "inexatidões materiais" e à retificação dos "erros de cálculo", que pode ocorrer em qualquer tempo, a pedido da parte, ou até mesmo de ofício, porque

[Assinatura]



esse tipo de equívoco não fica sob a autoridade da coisa julgada (STJ, 2ª T., RMS nº 1.864-7-RS, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, ac. 27.10.93, DJU, 21.2.94, p. 2.148).

278

O que passa em julgado é a vontade concretizada da lei para compor o conflito de interesses deduzido em juízo como lide. Se, ao descrever a forma de solucionar o litígio, o julgador comete erro material (não jurídico), sobre seu equívoco não se dá a coisa julgada porque não corresponde seu enunciado, evidentemente, à inteligência e à vontade manifestadas no ato decisório.

É por isso que se afirma ser o erro material corrigível a qualquer tempo sem que da corrigenda resulte ofensa à coisa julgada (STJ, REsp. 12.700-SP, Rel. Min. NILSON NAVES, j. 28.10.91, RSTJ, 34/378).

Quando, pois, se dá a hipótese do art. 494, I, do CPC/2015 - alteração da sentença para eliminar erro material ou de cálculo - corrige-se o ato judicial não para alterar sua substância, mas apenas para colocar sua forma em harmonia com o que realmente foi deliberado pela inteligência e vontade do juiz no momento em que solucionou a lide.

As retificações autorizadas pelo dispositivo em questão, e que podem ser feitas a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, correspondem ao erro material sob duas modalidades: a) "as inexatidões materiais"; e b) "os erros de cálculo".

Isso, diante da clareza da constatação, autoriza a configuração do erro material a que o juiz teria sido induzido ao julgar a ação indenizatória, fixando uma reparação quantitativamente maior do que era sua verdadeira intenção. Na verdade, jamais teve o julgador a vontade de contemplar a parte com uma dupla indenização que não correspondia à sua propriedade danificada.

2. JURISPRUDÊNCIA:

A jurisprudência sobre a norma do art. 463 do Código de Processo Civil, que exclui da coisa julgada a inexatidão material e o erro de cálculo, permitindo sua supressão a qualquer tempo, não discrepa do entendimento doutrinário já exposto, ao qualificar como erro material "aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na

278



sentença" (STJ, 2ª T., REsp 52.779-1-BA, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ac. 19.9.96, DJU 7.10.96, p. 37.626; REsp 15.649-0-SP, mesmo Relator, ac. 17.11.93, DJU 6.12.93, p. 26.653).

279

O cálculo de correção monetária é uma das oportunidades em que se torna possível a ocorrência do erro material, não só nas operações de detecção dos índices e respectivos percentuais, como também no momento inicial da atualização.

"Constatado erro material no cálculo (termo inicial da correção monetária), admite-se a sua retificação, sem que de tanto decorra ofensa à coisa julgada. Inexistência de afronta aos arts. 467 e 610 do Cód. de Pr. Civil. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 7476-SP, 3ª T., Rel. Min. NILSON NAVES, ac. 2.4.91, DJU 29.4.91, p. 5.266).

"Processual Civil - Execução - Título Líquido e Certo - Erro Material
I - O erro material consubstanciado no cálculo do quantum inserto na cartula pode ser retificado a partir dos elementos existentes e tal operação não desvirtua a natureza de liquidez e certeza do documento embasador da execução.

II - Recurso não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 10.555-PR, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, unânime, DJU 26.8.91, p. 11.400)

"I - O fato do Presidente do Tribunal em precatório requisitório proceder ao recálculo da verba indenizatória, face a erro material existente, não autoriza qualquer reparo.

II - O art. 463 do CPC possibilita que o juiz corrija de ofício ou mediante provocação a retificação de erros materiais, a qualquer tempo.

III - Recurso improvido, por não haver violação ao disposto no art. 575, inc. II, do Código de Processo Civil."

(STJ, REsp 86.617-SP, 1ª T., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU 17.6.96, p. 21.455).

"EMENTA: PROCESSUAL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitado em julgado. Inteligência do art. 463, I, do CPC.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp. 21.288-5 - SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, ac. 16.6.92, in RSTJ 40/497).

S



280
"EMENTA: Processual Civil. Embargos declaratórios. Erro material. Ocorrência. Equívoco na autuação. Conclusão do julgado. Alteração. Os embargos declaratórios são cabíveis para retificar equívoco na autuação do processo, cumprindo seja alterada a proclamação do resultado anterior, se incompatível com a correção do erro material detectado. Embargos acolhidos, por unanimidade." (STJ, Emb. Dec. no REsp 62.506-0 - PR, T., Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, ac. 4.9.95, in RSTJ 79/105).

DOS CÁLCULOS CORRETOS

Apesar do entendimento do juízo de primeira instância ser que a alteração, neste momento ofende a COISA JULGADA, é de suma importância esclarecer que a apelante vem, por diversas vezes, tentar demonstrar o equívoco na sentença condenatória, o que jamais fora analisado.

Devido o equívoco do comando condenatório, está mais que flagrante que o excesso de execução incorreu por parte do apelado.

É claro e evidente que juros e correção monetária são questões de ordem pública e podem ser alteradas a qualquer tempo e grau de jurisdição, está aí o excesso na execução do autor, ora apelado, o que merece ser reformado.

Assim, ratificando a apresentação dos cálculos na peça impugnatória, vem o Apelante apresentar seus cálculos novamente.

Conforme consta dos autos, o Apelante realizou depósito como Garantia de Juízo na monta de **R\$ 145.779,87 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)**, valor este atualizado até **17/04/2014**, contudo conforme o acima explanado, tal valor está completamente exorbitante, haja vista o erro material contido na r. sentença condenatória de fls. 72/76, ante a data de incidência de juros e correção monetária, restando excessivo.

Ora Exas., como amplamente demonstrado na peça de objeção, não é razoável uma ação de Indenização de DPVAT chegar a um valor tão exorbitante, quando já está pacificado na jurisprudência que os juros correrão da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação.

Sendo assim, a apelante demonstra os cálculos que entende como correto, com fulcro no art. 525, §4º do CPC/2015, levando em consideração a aplicação dos juros e correção monetária de

7



maneira correta:

- Juros – 09/09/2007 (data da citação);
- Correção monetária – 19/07/2007 (data da distribuição);
- Índice indexador – INPC-IBGE
- Salário da distribuição (R\$380,00 x 40= R\$15.200,00)
- Honorários de sucumbência – 10%

**SALÁRIO DA DISTRIBUIÇÃO (R\$ 380,00 x 40= 15.200,00), CORREÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO (19/07/2007)
E JUROS DA CITAÇÃO (09/10/2007) ATUALIZADO ATÉ O PAGAMENTO DA GARANTIA (17/04/2014)**

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2014

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 09/10/2007

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		JUROS MORATÓRIOS MULTA 0,00%	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.		
1	Correção da distribuição	19/07/2007	15.200,00	22.414,06	0,00	17.482,97	0,00	39.897,03
Sub-Total								R\$ 39.897,03
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 3.989,70
Sub-Total								R\$ 3.989,70
TOTAL GERAL								R\$ 43.886,73

ALTERNATIVAMENTE

Se ainda assim Vossas Excelências entenderem que o salário a ser utilizado, deve ser o da época da sentença com correção da sentença, e juros da citação, que seja observado o seguinte cálculo:

Consulta a Séries Históricas

Salário mínimo - Salário mínimo brasileiro

Fonte - - Mensal

Voltar Imprimir

DATA	VALOR
nov/2008	415,00000000
dez/2008	415,00000000
jan/2009	415,00000000

- Juros – 09/09/2007 (data da citação);
- Correção monetária – 11/09/2008 (data da sentença);
- Índice indexador – INPC-IBGE
- Salário da Sentença (R\$415,00 x 40= R\$16.600,00)
- Honorários de sucumbência – 10%



SALÁRIO DA SENTENÇA (R\$ 415,00 x 40= 16.600,00), CORREÇÃO DA SENTENÇA (11/09/2008) E JUROS DA CITAÇÃO ATUALIZADOS ATÉ O PAGAMENTO DA GARANTIA (17/04/2014)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2014

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 09/10/2007

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS	JUROS	MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1	Correção da sentença	11/09/2008	16.600,00	22.638,60	0,00	17.658,11	0,00	40.296,71
Sub-Total								R\$ 40.296,71
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 4.029,67
Sub-Total								R\$ 4.029,67
TOTAL GERAL								R\$ 44.326,38

Diante disso, conforme o cálculo demonstrado, realizado através do site <http://www.drcalc.net/easycalc/>, o valor correto da condenação é de R\$ 43.886,73 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), como fora depositado R\$ 145.779,87 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de garantia, assim, teremos a diferença de R\$ 101.893,14 (cento e um mil, oitocentos e noventa e três reais e quatorze centavos), que deve ser devolvido à Apelante, sob pena de enriquecimento ilícito.

Caso o entendimento for diverso, que seja observado o segundo cálculo, levando em consideração o salário da sentença (R\$415,00 x 40= 16.600,00), com correção da data da sentença e juros da citação. Havendo o valor de R\$ 101.453,49 (cento e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), que deve ser devolvido à Apelante, sob pena de enriquecimento ilícito.

Tendo em vista a demonstração dos cálculos corretos, requer a apelante a homologação dos cálculos apresentados, haja vista está de acordo com a lei e a jurisprudência dominante no ramo jurídico.

CONCLUSÃO

Ex Positis, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja recebida a presente apelação e reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, uma vez que não se trata de modificação da coisa julgada.

Requer que o valor apurado venha sofrer correção monetária a partir da distribuição da ação (19/07/2007), conforme demonstrado;



Requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil c/c Súmula 426 do STJ;

Assim declarado o excesso, seja devolvido ao apelante o valor executado no total de **R\$ 101.893,14 (cento e um mil, oitocentos e noventa e três reais e quatorze centavos)**, haja vista o valor da garantia fora realizado na monta de R\$ 145.779,87 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

Caso o entendimento seja diverso, ou seja, deva ser usado o salário da sentença e correção daquela data, assim declarado o excesso, seja devolvido o valor no total de **R\$ 101.453,49 (cento e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, haja vista o valor da garantia fora realizado na monta de R\$ 145.779,87 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/PB 4246-A** e **SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **OAB/PB 15477**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

CAMPINA GRANDE, 13 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



284

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Parte Data de Emissão: 14/06/2016 Data de Vencimento: 05/07/2016	
Comarca Campina Grande	Nº do Processo 001.2007.024.703-4	Nº da Guia 001.2016.605264	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELAÇÃO - CIVEL - 198 Promovente: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE Promovido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Valor da Caução (R\$): 0,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 269,46 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 0,00 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 270,81

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo Data de Emissão: 14/06/2016 Data de Vencimento: 05/07/2016	
Comarca Campina Grande	Nº do Processo 001.2007.024.703-4	Nº da Guia 001.2016.605264	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELAÇÃO - CIVEL - 198 Promovente: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE Promovido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Valor da Caução (R\$): 0,00 Valor da Causa: R\$ 15.200,00 Despesas Processuais: R\$ 0,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 269,46 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 0,00 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 270,81

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Banco Data de Emissão: 14/06/2016 Data de Vencimento: 05/07/2016	
Comarca Campina Grande	Nº do Processo 001.2007.024.703-4	Nº da Guia 001.2016.605264	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELAÇÃO - CIVEL - 198 Promovente: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE Promovido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Valor da Caução (R\$): 0,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 269,46 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 0,00 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35
866800000022 708109283182 520160705007 120166052643 			Valor Total (R\$) 270,81





15/06/2016 15:36:36

285

Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
15/06/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.36.32
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: TAISA NERY SILVA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86680000002-2 70810928318-2
52016070500-7 12016605264-3
Data do pagamento 15/06/2016
Valor em Dinheiro 270,81
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 270,81

DOCUMENTO: 061501
AUTENTICACAO SISBB:
0.431.D1C.B61.CAA.71B

Assinada por J9422187 TAISA NERY SILVA

15/06/2016 15:36:36

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J9422187 TAISA NERY SILVA.



286
2

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo		Data de Emissão 15/06/2016
				Data de Vencimento 05/07/2016
Comarca Campina Grande	Nº do Processo 001.2007.024.703-4	Nº da Guia 001.2016.605313	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE Promovido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A			Custas Judiciais (R\$) 0,00	
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00	
Valor da Causa: Postais			Despesas Postais (R\$) 5,65	
Com AR			Despesas com Mandados (R\$) 0,00	
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
Despesas Processuais: Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor Total (R\$) 7,00	
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				

TERM. 00001702 AGENTE 700034 RUTE 63507
 15/06/2016 BANCO DO BRASIL 16:00:08
 000133301 CORRESPONDENTE PARANAGUA 0500

CORRESPONDENTE PAGAMENTOS COM CDD, BARRA

CONVENIO: 17184- DE 151178-PL

BA: 11000001 0111 52050070100

12010405131

NR. DOCUMENTO 11.702

NR. CONVENIO 101.003-0

DATA DO PAGAMENTO 15/06/2016

VAL DO PAGAMENTO 7,00

NR. AUTENTICACAO 7.520.F41.10F.068.079

VIA DO CLIENTE

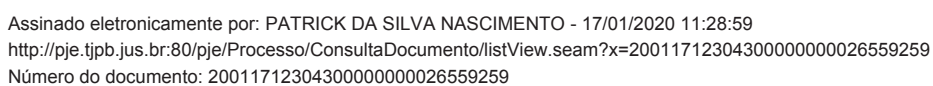
PAG 14.11



Completed: 05/01/2016

VISTO EM REVISÃO
PROVIMENTO
() CUMPRIDO () NÃO CUMPRIDO

Meales Medeiros de Melo
Juiz Corregedor Auxiliar





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL

287

DESPACHO

Às contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os presentes ao Egrégio TJ/PB, com
nossas homenagens.

Campina Grande, 17 de outubro de 2016.

IÊDA MARIA DANTAS
Juíza de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.
C.GRANDE. 17, 10/10/2016

Assinista / Técnico(a) Judiciário(a)

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

288
J

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0024703-27.2007.815.0011
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s): ACIDENTE DE TRANSITO

Promovente: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE
Promovido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Quantidade de volume(s): () único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: () todos; ()
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s): _____

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: JAILSON BARROS DO NASCIMENTO

Inscrição na OAB: 01018955

Telefone(s): celular: 98790 4676 fixo: 3342 2704

Advogado de () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula nº: 4737857 - TJEPC10 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 01/11/2016

(assinatura do recebedor)

Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 03/11/2016

Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula nº: _____

Observações: _____

Adelcy Alves da Silva
Técnico Judiciária
Mat. 469.3960



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL/CB
Nesta data protocola-se a petição de:

X Petição de

Mandado de

Chitelo

Carla Procelária

AR:

Outros:

Campina Grande 24/11/2016

Analista/Técnico Judiciário

Atiley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 659.354-9



289

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo: P040119160011
Data: 08/11/2019 Hora: 13:47:53
Tipo: CONTRA PRAZOES
Processo: 00047052/2019-015/0011
Status: ATIVO
Jurisdição: 1ª Instância
Comarca: CAMPINA GRANDE
Vara: 3ª VARA CIVIL
Classe: PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO
Assunto: AÇÃO DE INSCRIÇÃO
Partes: Peticionários:
MARIA DO CARLOS DA SILVA

Imagem da Assinatura



D.D.W. & Associados
Rau Floriano Peixoto n° 4519,
Malvinas- Campina Grade-Pb
Fones: 83 - 3342-2704
E-mail: cannaseguros@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA.

29º

-IDOSA-
PREFERENCIAL

PROCESSO: 0024703-27.2007.815.0011

RECORRENTE: ITAU SEGUROS S/A.

RECORRIDA: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

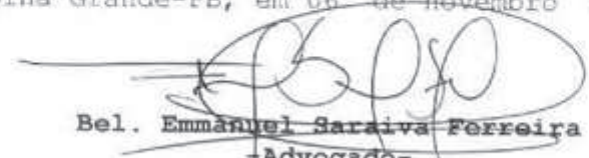
Douto Julgador,

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que perante esse Juízo, que promove contra a Recorrente, por seu advogado, em atenção ao r. despacho de fls., vem a perante V. Exa., apresentar CONTRA-RAZÕES a APELAÇÃO, manejado pela Promovida, contra a sábia decisão monocrática que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas, oportunidade em que reitera o pedido de remessa do processo ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para apreciação e manutenção da decisão "a quo".

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 06 de novembro de 2016.


Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira
-Advogado-



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA.

291
✓

PROCESSO: 0024703-27.2007.815.0011

RECORRENTE: ITAU SEGUROS S/A.

RECORRIDA: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

CONTRA RAZÕES:

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificada nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscrive, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo desta, vem perante V. Exa., apresentar as CONTRA-RAZÕES AO RECURSO, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- SINOPSE DOS FATOS:

A recorrida invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, tendo o Juiz "a quo", sentenciado a demanda para que a recorrente, indenizasse a apelada em R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) corrigidos desde data do fato e acrescido de juros de mora de 1% ao mês de acordo com sumula 54 do STJ, mais honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sob condenação, em 11/09/2008, ver sentença fls. 72/76.

Observa-se que após a publicação da sentença até a presente data esse processo vem sendo marcado por inúmeras recursos, embargos, exceção de pré-executividade, onde constata-se que a recorrente já emplacou uma apelação de fls. 79/92.

A primeira apelação julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através de sua Câmara Cível, julgou "improvido", mantendo a sentença monocrática incólume, ver fls. 119/123.

Inconformada, tentando procrastinar o feito, a recorrente, manejou: "Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos", fls. 124/128. Entretanto, mais uma vez, apreciados pela Corte de Justiça, foi "Negado



292
✓
seguimento", fls. 133, onde não se vislumbra ajuizamento de recursos para os Tribunais Superiores em Brasília-DF, a quem competia reformar, ou, manter a decisão.

Observa-se que após o retorno dos autos ao Juiz "a quo", a parte recorrida, ingressa com a competente "execução de sentença", fls. 144/149, onde o Magistrado Monocrático, determina que os autos fossem remetidos a "contadoria judicial", ver fls. 150.

Em sede de primeiro grau ainda fora ajuizado "agravo de instrumento", fls. 182/195, numa tentativa de ferir a "coisa julgada", não sendo conhecido o pleito da apelante, pela Câmara Cível do TJ/PB, ver fls. 208/211.

Retornando os autos ao Juízo Monocrático, a recorrente, suscitou "Impugnação ao Cumprimento da Sentença", fls., 212/229, atacando desta vez, "instituto da coisa julgada, dentre outros argumentos, procurando eleger via inadmitida para re discutir os termos da sentença. Em síntese esse é o resumo da obra.

-DO AJUIZAMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO PELA RECORRENTE:

Após a "decisão" de fls. 260, a qual proporcionou uma verdadeira aula quanto a inalterabilidade da "coisa julgada", o Juiz "a quo", concluiu que teria se verificado a não incidência do art. 475, J do antigo CPC, determinando ao pagamento da condenação sem aplicação da multa retro citada.

Deseja a recorrente reformar o veredicto para que se adéque suas deliberações como faz com o DPVAT, via administrativa, onde cria quase que diariamente pendências, para dificultar o pagamento das indenizações onde a cada dia cresce o números de demandas junto ao Poder Judiciário, configurando numa resposta negativa dos gestores que administram o seguro obrigatório em nosso país.

O fato Douto Relator, que a decisão de fls., 260/263, dissipou todas as dúvidas, arestas, anteriormente utilizadas pela recorrente como pontos contraditórios, retirando até mesmo aplicação da multa do art. 475, J do antigo CPC, a manobra da apelante, em o cunho apenas de procrastinar o cumprimento da r.ssentença.

-NO MERITO DA IMPUGNAÇÃO SUSCITOU OFENSA A COISA JULGADA:

A recorrente na verdade deseja reformar a sentença pela segunda vez, suscitando nesta oportunidade ofensa "COISA JULGADA", afirmando que, pode ser levantada a qualquer momento, ver fls. 273, rebelando-se contra a aplicação da correção monetária e juros dentre outros argumentos frágeis desprovidos de suporte jurídico.



A "Coisa Julgada", Douto Relator, tem a sua definição estabelecida pelo artigo 467 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

Busca a recorrente, ferir o instituto da "coisa julgada", desejando rediscutir uma sentença de mérito, onde é "impossível" a reforma do provimento judicial. Verifica-se assim que não se pode atender o requerimento da parte apelante, por absoluta falta de previsão legal. Desse modo, podemos entender a coisa julgada material como a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos em seu mais alto grau, tornando-a imutável e indiscutível, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, sob seus efeitos, não mais se poderia voltar a discutir o que já fora discutido, salvo, as hipóteses do artigo 485 do CPC relativas à ação rescisória.

-DOS JUROS E DA APLICABILIDADE DA SUMULA 426 DO STJ, MATERIA DE ORDEM PUBLICA?

Afirma a recorrente que a sentença deve ser reformada, posto que o veredicto prolatado em 2008, ratificado pelo TJ/PB, em duas outras oportunidades, sendo que, em sede de execução de cumprimento de sentença, deseja a apelante, reformar o que não poder alterado, pelo fato de ferir o instituto da "Coisa Julgada".

Ora Douto Relator, a coisa julgada é instituto protegido pela Constituição, que ao lado dos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos com direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagra os princípios constitucionais da seguradora e da certeza jurídicas. Importa ressaltar inclusive que disposta entre os direitos fundamentos do estado de Direito, a coisa julgada constitui clausula pétrea, não podendo ser abolida nem por Emenda Constitucional.

A coisa julgada é uma exigência de ordem social, política, prática, por si imperioso dar solução a situação de incerteza, devendo prevalecer, a fim de que haja certeza nas relações jurídicas.

Trouxe a apelante argumento de que deveria ser aplicado a sumula 426, que estabelece o termo inicial do compute dos juros de mora, a data da citação:

" Os juros de mora da indenização do seguro DPVAT, fluem a a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/03/20010.

Observa-se que a vigência da sumula retro citada ocorreu em 2010. No entanto, a sentença data de



294
setembro de 2008, ou seja, quando foi publicada a sentença a sumula não havia sido editada, não existia no ordenamento jurídico.

Constata-se que o Juiz "a quo" utilizou da Súmula 54 do STJ, que determina:

" OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL."

Suscitou ainda a recorrente que: " Erro material, não faz coisa julgada- Permissão de alteração amparada pelo art. 494, I do CPC/2015. Todavia, deve ser observado que os atos processual, norma que amparava, disciplinava o direito da recorrida estavam embasados nos termos do antigo CPC, portanto, não tem com se falar em " erro material, de cálculos como deseja reforma de forma infrutífera a apelante. Destarte, como se observa deseja a recorrente, valendo-se do art. 463 do CPC, deseja reformar a sentença, consequentemente a "coisa julgada", que se opera na caso sob exame.

-DA VERBA SUCUMBENCIAL EM SEDE DE JUÍZO " AD QUEM".

No caso sob judice estamos diante a segundo recurso, junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, uma conduta temerária, perigosa posto que, tende a perpetua manobras procrastinatórias onde caso desejasse reformar o julgado poderia desde o ajuizamento do primeira apelação com Recurso Especial, ou, Extraordinário, para os Tribunais Superiores, mas não, age de forma que atenta contra curso normal regular do processo, posto que, recorre duas vezes, alegando os mesmos argumentos desejando tão somente reformar atentando contra o instituto da " Coisa Julgada".

Até a vigência do CPC/73, a interposição de recursos não fazia surgir o direito à nova verba honorária. Ao prolatar a sentença, deveria o juiz estabelecê-la integralmente. Na seara recursal, exercia-se o controle sobre aquela fixação, mediante impugnação específica do recorrente, ou em caso de omissão, como visto, através da fixação em primeiro momento pelo tribunal. No caso sob judice o Juiz "a quo", condenou a apelante ao pagamento de 10% (dez) por cento de honorários advocatícios.

O novo CPC cria uma situação inovadora porque diz que a interposição da apelação ensejará nova verba honorária. Dessa forma, tem-se os honorários advocatícios tais como concebidos originariamente e, a partir do novo CPC, uma nova condenação honorária que tem como causa o surgimento da instância recursal.



295

O art. 85, § 1, do novo CPC, que diz que "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

É extremamente salutar a modificação introduzida, já que o processo não tem o seu término com a prolação da sentença. A fase de conhecimento se prolonga com a interposição de recursos, que fazem surgir novos procedimentos em instâncias distintas. Assim, se os honorários possuem a função de remunerar serviços, nada mais adequado do que aumentar a remuneração para as hipóteses em que, em razão do recurso, o processo tem o seu curso dilatado e não chega imediatamente ao seu fim.

Como mencionado acima, o novo CPC prevê expressamente que também "são devidos honorários advocatícios ... nos recursos interpostos" (art. 85, § 1º). Além disso, estipula que o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados" (art. 85, § 11). Dessa forma, no recurso interposto contra a decisão final (como regra, a sentença - que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários) serão devidos e fixados novos honorários advocatícios.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

A questão levantada a cerca da vedação constitucional, do salário mínimo, como quantificador, foi dirimida pelos nossos Tribunais Superiores, que assim tem se posicionado:

"Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. 146.186/RJ - Julgado em 12.12.2001) (STJ-Resp. 296.675/SP - Rel Min. Aldir Passarinho - julgado em 20/08/2002)."

E mais:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10143130048927001 MG (TJ-

MG)

Data de publicação: 14/03/2016



296
2

" **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - ACIDENTE **OCORRIDO** ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 451/2008 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - LESÕES CUJO SOMATÁRIO CORRESPONDE AO TETO PREVISTO NA **LEI VIGENTE** AO TEMPO DO **SINISTRO-RECURSO NÃO PROVIDO.** - No julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº. 1.303.038/RS, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a validade da utilização da Tabela do CNPS para a fixação da proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez sofrido pela vítima, quando se tratar de acidentes **ocorridos** antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 451/2008 - Deve ser mantida a condenação que determina o pagamento do teto indenizatório previsto na **Lei nº. 6.194/74**, com redação **vigente** ao tempo do **sinistro**, quando o somatório das lesões corresponde à integralidade daquele valor."

Ora Douto Relator, a vigência da MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 451/2008, só veio ocorrer em dezembro de 2008, sendo que, a sentença data de setembro de 2008, então o veredicto foi sentenciado de forma correta, em perfeita adequação com o art. 3º, "a" da Lei nº 6.194/74.

- DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, aguarda-se desta Douta Câmara Cível, seja conhecido e julgado "improvido", mantendo os termos da r.sentença, consequentemente do acórdão já proferido por essa Corte de Justiça, sendo condenada ainda a recorrente, no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 1, do novo CPC, sendo desta forma feita a mais lida JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 05 de novembro de 2016.


Bel. Emmandá Saralva Perreira
-Advogado-



REMESSA - 5ª VOTAÇÃO - JUIZ/CS
Nesta data, 16/01/2020
() Considera/Partido Indagado
() Protocolo/Contrato/Outros
(X) TIPS
() Juízo Desprezível
() Juízo Competente
Campina Grande, 16/01/2020

Analista / Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

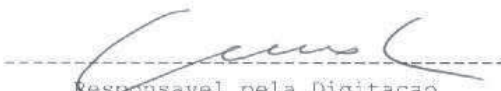
N. Novo 2º: 0024703-27.2007.815.0011 N. Novo 1º: 0024703-27.2007.815.0011
Data de Entrada : 15/02/2017 Hora: 13:48
Número de Volumes: 2 Qtd Folhas: 296 Qtd de Apenso: Qtd Vol.Apenso:
Numeracao : 02 A 297 Omitidas:
Número de Folhas : Repetidas:
Em Branco:
Agravos Retidos as folhas de : a

Classe : APELACAO
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO.

Historico : AP.CIVEL INT.P/ITAU SEGUROS S/A,C/SENT.DO JUIZO
DA 5A VARA CIVEL DA COM.DE CG,NA AÇAO N.0024703-
27.2007.815.0011,MOV.P/MARIA DO CEU ANDRADE LEI-
TE,

Autor: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE
Reu : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Joao Pessoa, 20 de fevereiro de 2017


Responsavel pela Digitacao

Assinado eletronicamente por: PATRICK DA SILVA NASCIMENTO - 17/01/2020 11:28:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011712304300000000026559259
Número do documento: 20011712304300000000026559259





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0024703-27.2007.815.0011 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0024703-27.2007.815.0011 Processo 1º:
Autuado em : 15/02/2017
Classe : APELAÇÃO
Valor da Causa : Volumes : 02
Comarca : 122 CAMPINA GRANDE - 5A. VARA CIVEL
Tipo Distrib. : POR PREVENÇÃO Distrib. em: 20/02/2017 16:34
Órgão Julgador : 2A. CAMARA CIVEL
Relator : 378 DESA. MARIA DAS NEVES DO S.A.D. FERREIRA
JUIZ-CONVOCADO : 082 DR. RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Assunto :
ACIDENTE DE TRANSITO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOAO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO : SUELIO MOREIRA TORRES
ADVOGADO : MARIA DO CEU ANDRADE LEITE
ADVOGADO : EMMANUEL SARAIVA FERREIRA

JOAO PESSOA, 20 DE FEVEREIRO DE 2017

RESPONSÁVEL PELA DIGITAÇÃO

ASSINADO
478.803-3





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos – **Apelação Cível nº. 0024703-27.2007.815.0011** – interposto por **Itau Seguros S/A**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação de Cobrança de igual número, foi distribuído por prevenção para a **Exma. Des. Maria das Neves do E.A.D.Ferreira**, integrante da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, por ter sido sorteada Relatora do Agravo nº. **2005072-52.2014.815.0000**, consoante atesta cópia do extrato colhido no Banco de Dados deste Tribunal, que adiante segue.

Gerência de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 20 de fevereiro de 2017.



André Nam

- Supervisor da Gerência de Protocolo e Distribuição -





TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 18/02/17
CPJ4E0M2 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU 16:34:32

DADOS DO PROCESSO

Nº 1º Grau: 0024703-27.2007.815.0011 Nº Siscom: 0012007024703-4
Processo : 2005072-52.2014.815.0000 Nº CPJ : -/
Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto : SEGURO.
Volumes : 01
Entrada : 04/04/2014 12:28 Ult.Dist/Red: 07/04/2014 10:03 POR PREVENCAO
Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL Julgamento: 10/04/2014
Tx Judic. : Comarca:122 CAMPINA GRANDE - 5A.
Val.Caucao:
Local : 020 ARQUIVO
Relator : 078 DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA

Ult. Mov. : 24/04/2014 PUBLICADO DECISAO
29/04/2014 TRANSITADO EM JULGADO EM
21/05/2014 BAIXA DEFINITIVA

PF3 - RETORNA PF4 - PARTES PF5 - TERMO PF6 - PET PF9 - ENCERRA
PRESSIONE ENTER PARA VER PROXIMOS PROCESSOS DE 20 GRAU COM O 10 GRAU INFORMADO.



30/1/17



DATA

Aos 20 dias do mês Fevereiro do ano de 2017, foram-me entregues estes autos, da **DISTRIBUIÇÃO** com o **TERMO** retro. E, para constar, assino este termo.



Mariene de Lima Araújo
Analista Judiciário

VISTA

Aos 20 dias do mês de Fevereiro de e 2017, faço estes autos com **VISTA** ao Exmo. Dr. Procurador de Justiça, com base no art. 162, § 4º. E, para constar, assino este termo.



Mariene de Lima Araújo
Analista Judiciário

27



RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recebi o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional - DIAFU.

Em:

Responsável:

23 VISTAS

Aos 23 de 02 de 2017

Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a)

Promotor(a) de Justiça convocado.

Para constar assino

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo nessa DCOFP
com parecer nº 0024703-27.2007.815.001-1
contendo _____ lauda(s) impressa(s) e assinada(s)

Em:

Responsável:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador de Justiça Nelson Antônio Cavalcante Lemos

302
/00

PROCESSO Nº 0024703-27.2007.815.0011

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: Itaú Seguros S/A..

APELADA: Maria do Céu Andrade Leite.

ORIGEM: Comarca de Campina Grande – 5ª Vara Cível.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível – TJ/PB.

RELATORA: Des. Maria das Neves do E. A. D. Ferreira.

REL. SUBSTITUTO: Dr. Ricardo Vital de Almeida.

PARECER

Trata-se de *apelação cível* interposta por **Itaú Seguros S/A.** em razão da sentença proferida nos autos de uma *Ação de Cobrança c/c Reparação por Danos Morais* que lhe move **Maria do Céu Andrade Leite**, processo que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB.

Ao proferir sentença, por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença, o magistrado *a quo*, acolheu parcialmente a impugnação à execução de fls. 212/229, no sentido de determinar a exclusão da multa de 10% prevista no art. 475 – J, do montante do cálculo da condenação (fls. 260/263).

Inconformado, o executado interpôs *apelação* de fls. 270/283, onde pugnou pela reforma dos termos da sentença impugnada, no sentido de modificar os critérios de correção monetária e de juros moratórios, sem que isso ofenda à coisa julgada material.

Contrarrazões às fls. 290/296.

Preparados e processados, ascenderam os autos a esta Superior Instância, os quais vieram com vista ao Ministério Público, a fim de se manifestar.

É o que importa relatar.

Em que pese o mérito da presente demanda não ensejar intervenção obrigatória do Ministério Público, a parte alega preliminarmente matéria de ordem pública, a qual não pode deixar de ser analisada por esse órgão ministerial. Vejamos.



303

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, por meio da qual, na fase de conhecimento, foi julgada procedente (fls. 72/76), de modo que a parte promovida foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 15.200,00, corrigido desde a data do fato e acrescido de juros de mora de 1% ao mês de acordo com a Súmula nº 54 do STJ.

Foi interposto recurso em face dessa decisão que não foi conhecido, tendo a mesma transitado em julgado, conforme certidão de fl. 136.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o processo foi instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entendia devidos, consoante disposição do art. 475-B, do CPC/1973.

Interposta Exceção de Pré-Executividade, a qual foi rejeitada e homologados os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fl. 172).

O promovido agravou dessa decisão (fls. 179/195), o qual foi rejeitado por violar a coisa julgada material (fls. 208/211).

Impugnação ao cumprimento de sentença, cuja decisão ora se ataca, conforme narrado acima.

Vê-se que a parte executada pretende, com a impugnação ao cumprimento de sentença, rediscutir matéria já decidida na fase de conhecimento relativa à mudança dos critérios adotados para correção monetária e juros moratórios, o que não é mais possível, nos termos do artigo 474 do CPC/73 (art. 508, do NCPC), sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nos termos do que prescrevem as normas processuais vigentes, apenas se reconhece excesso de execução na hipótese de processamento da execução diversa da determinada na sentença ou no acórdão (artigo 743, III do CPC).

Ressalte-se que a execução de título executivo judicial deve guardar estrita consonância com o que foi decidido na fase cognitiva, sob pena de extrapolar os limites da coisa julgada, visto ser esta imutável.

Ao exame do que consta nos autos principais, objeto da citada execução, impossível determinar a modificação dos critérios adotados para correção monetária e juros moratórios, sob pena de ofensa à coisa julgada, visto que referida questão transitou em julgado ante o comando expresso da sentença exequenda, consoante acima demonstrado.

De tal sorte, uma vez que as questões relativas à correção monetária e aos juros de mora foram regularmente enfrentadas no procedimento cognitivo de forma expressa, nova apreciação em sede de execução de sentença enseja ofensa ao princípio constitucional inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E HONORÁRIOS. VALOR BRUTO DA CONDENAÇÃO. 1. Inviável neste momento processual a modificação dos critérios



304
definidos na decisão em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A base de cálculo dos honorários advocatícios integra o valor bruto da condenação. Excesso de execução não configurado. O mesmo raciocínio é utilizado para a multa. 3. Cálculo que atendeu aos ditames do julgado exequendo, inclusive no tocante às contribuições previdenciárias e atualização de valores. Hipótese em que as questões relativas ao cálculo foram exaustivamente apreciadas ao longo do feito, não havendo equívoco naquele apresentado pela parte agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 0372354-81.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 19/12/2016; DJERS 27/01/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. SALDO DEVEDOR. 1. Caso em que a agravante deve implementar o valor da rubrica no benefício do autor na forma como decidido no julgado exequendo, não podendo levantar questões não deduzidas e debatidas no juízo originário. Eventuais insurgências contra a forma de implementação, tendo sido definida em relação ao acordo coletivo sobre o qual deve ser calculada, deveriam ter sido discutidas na fase de conhecimento, sendo inviável neste momento processual a modificação dos critérios definidos na decisão exequenda, nos termos do artigo 507 do NCP, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 0335285-15.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 30/11/2016; DJERS 06/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRELIMINARES REJEITADAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES NA FASE EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECURSO PROVIDO. Mostrando-se possível depreender dos autos que o embargante objetiva a retificação dos cálculos apresentados na execução, especificamente no tocante à aplicação dos juros sobre a condenação, não há razão para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. Presente a divergência envolvendo o valor atribuído à causa, é lícito que o Magistrado, de ofício, proceda à sua modificação. Os critérios de incidência de juros de mora fixados na sentença exequenda não podem ser alterados, mormente considerando a formação do título judicial, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. (TJMG; APCV 1.0183.10.014691-3/001; Rel. Des. Moacyr Lobato; Julg. 16/03/2016; DJEMG 05/04/2016)

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo desprovimento do recurso, a fim de que sejam mantidos os termos da decisão combatida.

É o parecer.

João Pessoa, PB, 07 de março de 2017.


LÚCIA DE FÁTIMA M. DE FARIAS
Procuradora de Justiça em Substituição



305/1



DATA

Aos 14 dias do mês de Março de 2017, foram-me entregues estes autos com o **Parecer** retro. E, para constar, assino este termo.

Mariene de LIMA aRAUJO
Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mes de Março de 2017, faço conclusos destes ajutos ao Exmº. Sr. Realator. E, para constar, assino este termo.

Mariene de Lima Araujo
Analistas Judiciario,,



Gabinete 14/03/17
Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERBEIRA
RECEBIMENTO
Em 14/03/17

Assessoria





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024703-27.2007.815.0011

Vistos etc.

Nos termos do art. 10 do NCPC, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se sobre eventual **inadequação da via eleita – apelação**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

João Pessoa/PB, 06 de julho de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator





DATA

Aos 06 dias do mês de julho de 2017,
foram-me entregues estes com o
Despacho retro. E, para constar,
assino este termo.

Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO

INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL – Processo nº 0024703-27.2007.815.0011. Relator: Doutor Ricardo Vital de Almeida, Juiz de Direito convocado em substituição à Exma. Des. Maria das Neves do E. A. D. Ferreira. Apelante: ITAÚ SEGUROS S/A. Apelado: MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE. Intimação aos Advogados JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB/PB nº 4.246-A) e EMMANUEL FERREIRA SARAIVA (OAB/PB nº 16.928), na condição de Advogados do Apelante e do Apelado, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação sobre eventual inadequação da via eleita, nos termos do despacho de fls. 306. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO

PUBLICAÇÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a Resenha acima indicada foi **PUBLICADA** no Diário da Justiça eletrônico do dia 07 de 07 de 2017. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de julho de 2017.

Analista/Técnico Judiciário



14 07/2017
pet 999 2017 P130499
JUNTA DA
CORREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
que adiante segue.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DOUTOR RICARDO VITAL DE ALMEIDA CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO À EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO E. A D. FERREIRA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

9992017P130499

Processo: 0024703-27.2007.815.0011

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

SÚMULA 426 DO STJ:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente informa a Apelante que a decisão de fls. 260/263, pôs fim a execução, assim, com base no §1º do art. 203 do NCPC, por ser tratar de decisão de caráter extintivo, entendemos que estamos diante de uma sentença, o que é atacável pelo Recurso de apelação.

Vale lembrar que o cabimento do Recurso de Apelação no Novo CPC, tem como objetivo atacar qualquer Sentença, inclusive a que extingue a execução, conforme art. 203, §1º c/c art. 1.009, caput.

É de suma importância esclarecer que é pacífico o entendimento quanto a decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença **e/ou** extingue a execução (cumprimento de sentença) desafia recurso de apelação, não, todavia, agravo de instrumento.

Corroborando com o explano, seguem entendimentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO E EXTINGUE A EXECUÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. O recurso adequado contra decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo a execução (cumprimento de

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



sentença), é, indubitavelmente, o de apelação, a teor do parágrafo 3º do art. 475-M do CPC. Incabível, assim, a interposição de agravo de instrumento, pena de violação do princípio da singularidade. Inaplicável, por outro lado, o princípio da fungibilidade, já que inescusável o erro no manejo recursal, mormente porque expressamente previsto na legislação processual o recurso cabível na espécie. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70061198974, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 05/09/2014)

(TJ-RS - AI: 70061198974 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 05/09/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OBRIGAÇÃO DE FAZER). PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. O recurso adequado contra decisão que extingue a execução, indeferindo o cumprimento de sentença, é, indubitavelmente, o de apelação, a teor do parágrafo 3º do art. 475-M do CPC. Incabível, assim, a interposição de agravo de instrumento, pena de violação do princípio da singularidade. Inaplicável, por outro lado, o princípio da fungibilidade, já que inescusável o erro no manejo recursal, porquanto expressamente previsto na legislação processual o recurso cabível na espécie. Precedentes jurisprudenciais. Hipótese, ainda, em que, fosse possível o conhecimento do recurso, seu desprovimento seria de mister. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70066807447, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/11/2015). (g.n.)

No recente julgado, resta claro, que firme está, o entendimento dos Tribunais que o Recurso de Agravo de Instrumento é cabível para atacar a decisão que resolve o cumprimento de sentença, EM QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO, in verbis:

Cumprimento de sentença. Adimplemento de contrato por subscrição deficitária de ações de telefonia (OI S/A). Decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, SEM EXTINGUIR A EXECUÇÃO. Pleito de fixação de sucumbência à parte impugnante. Decisão atacável por agravo de instrumento. Exegese do art. 1.015, parágrafo único, do novo CPC. Fungibilidade recursal inaplicável. Erro grosseiro.

(TJSC - AI n. 2016.013501-0, rel. Des. Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, j. 28.4.2016).

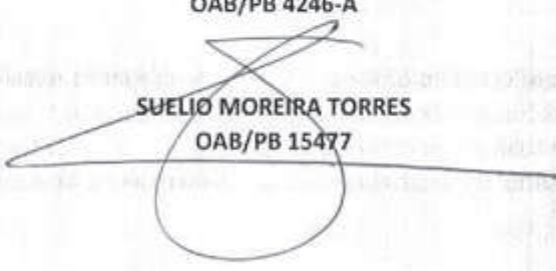


Desta, a apelante ratifica os termos do Recurso de Apelação para que seja reconsiderada a respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, dando provimento ao mesmo, para declarar o excesso na execução do Apelado, tendo em vista as questões de ordem públicas suscitadas naquela peça de objeção, quem podem ser alegadas a qualquer momento, por não haver amparo na coisa julgada, como forma de inteira justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 12 de julho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A



SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



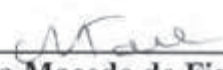
Certidão



312

Certifico, por dever de ofício, que no dia 14 de julho do corrente ano decorreu o prazo sem resposta aos termos da intimação retro por parte de Maria do Céu Andrade Leite.

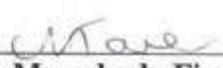
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de agosto de 2017.


Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO

Senhora Diretora Judiciária,

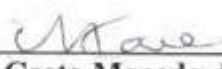
Haja vista a aposentadoria da Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, relatora primitiva do feito em referência, cumpre-me, por dever de ofício, apresentar estes autos a essa Diretoria Judiciária, para as anotações que se fizerem necessárias, em cumprimento ao disposto nos artigos 54, parte final e 148, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, tendo em vista a remoção do Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, para a 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal através do Ato da Presidência nº 70/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 20 de julho de 2017.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de agosto de 2017.


Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO

APRESENTAÇÃO

Aos 04 dias do mês de agosto de 2017, apresento estes autos à Diretoria Judiciária deste Tribunal de Justiça. E, para constar, assino este termo.


Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO



3/2

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0024703-27.2007.815.0011 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0024703-27.2007.815.0011 Processo 1º:
Autuado em : 15/02/2017
Classe : APELACAO
Valor da Causa : Volumes : 02
Comarca : 122 CAMPINA GRANDE - 5A. VARA CIVEL
Tipo Distrib. : AO RELATOR Distrib. em: 20/02/2017 16:34
Órgão Julgador : 2A. CAMARA CIVEL
Relator : 029 DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR

Assunto :
ACIDENTE DE TRANSITO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOAO ALVES BARBOSA FILHO
SUELIO MOREIRA TORRES
APELADO : MARIA DO CEU ANDRADE LEITE
ADVOGADO : EMMANUEL SARAIVA FERREIRA

JOAO PESSOA, 4 DE AGOSTO DE 2017

RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO
Aldelys Ismael C. M. de Figueiredo
Supervisora da GPRO
Mat. 4.759.052



313/



CONCLUSÃO

Aos 04 dias do mês de agosto de 2017, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

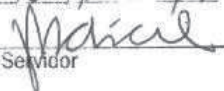


Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO

Gabinete do Des. Luiz Sílvia Ramalho Júnior

Recebido em

07/08/17 às 13:30



Servidor





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

APELAÇÃO (Processo nº 0024703-27.2007.815.0011)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E SUELIO MOREIRA TORRES

APELADO : MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por ITAÚ SEGUROS S.A, irresignado com a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da execução de sentença que lhe promove MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE, que acolheu parcialmente a impugnação à execução, determinando a exclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC de 1973, do montante do cálculo da condenação.

Sustenta que a fixação da correção monetária e dos juros foi realizada de forma incorreta e que tal matéria pode ser analisada mesmo após o trânsito em julgado da decisão por se tratar de erro de cálculo ou inexactidão material.

Requer a reforma da decisão nesse ponto.

Contrarrazões às fls. 290.

Intimada a apelante para se pronunciar sobre a inadequação da via eleita para impugnar a decisão de primeiro grau, o que foi realizado às fls. 308.

É o relatório.

DECIDO

O apelo não deve ser conhecido.

Isso porque, da decisão que acolhe parcialmente a impugnação à execução, no entanto não põe fim ao processo, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, matéria esta já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça:

1/3
AP_B



315
N

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.344 - MG (2017/0231166-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MOISÉS GREGÓRIO TOLEDO ADVOGADOS : MARCELO LUIZ DE SOUZA ALVES E OUTRO(S) - MG098010 OLDRIC SIMIM DA SILVA - MG144375 RECORRIDO : BANCO FIAT S/A ADVOGADO : DÉBORAH VIEIRA LOPES E OUTRO(S) - MG057122 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. (...) 4. **A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.** 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. **No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.(...)"**

Assim, no caso concreto, o irressignado interpôs apelação, no entanto, considerando que o acolhimento da impugnação à execução de sentença ocorreu de forma parcial, impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita, o que implica no não reconhecimento do recurso.

Não obstante, não há que se falar sobre o princípio da fungibilidade, aceitando-se o recurso de apelação como sendo de agravo, posto tratar-se de erro grosseiro, como igualmente decidido pelo Supremo Tribunal Federal¹

- 1 Decisão Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 293; Vol. 1): APELAÇÃO Exceção de pré-executividade julgada improcedente. **Decisão que não extingue o processo de execução. Recurso cabível de agravo e não de apelação. Erro grosseiro. Inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Recurso não conhecido.** No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que houve violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna. É o relatório. Decido. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os

2/3
AP_B

g



31/6

Ante o exposto, não conheço do recurso ante sua manifesta inadmissibilidade, o que faço com fulcro no art. 127, XXXV, do RITJPB.²

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, 27 de junho de 2019.


José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado

interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012). Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. Ademais, trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1176899 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2018, Data de Publicação: DJe-269 17/12/2018)

- 2 Art. 127. São atribuições do Relator: (...) XXXV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

3/3
AP_8



317
7

DATA

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o ACÓRDÃO/DECISÃO retro.

Gerência de Processamentos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de 07 de 2019.

Servidor(a)

CERTIDÃO

Certifico, por dever do meu ofício, que o Acórdão/Decisão constante dos autos foi registrado eletronicamente (RES. GAPRE Nº 03 de junho de 2018).

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de 06 de 2019.

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o(a) mencionado(a) ACÓRDÃO/DECISÃO foi publicada(o) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02 de julho de 2019, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11.2012, E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 02 de julho de 2019.

Servidor(a)



318
P



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Judiciária

Processo Nº 00247032720078150011

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o(a) Decisão/Acórdão retro **TRANSITOU EM JULGADO em 23/7/2019.**

Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de agosto de 2019.

Poliana Leite da Silva Brilhante
Diretora Judiciária
Mat. 473.723-7



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Judiciária

REMESSA

ORIGEM. Nesta data faço remessa destes autos ao JUÍZO DE

Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de agosto de 2019.

Poliana Leite da Silva Brilhante
Diretora Judiciária
Mat. 473.723-7



DATA
Nesta data, recebi os presentes autos
C GRANDE: 30.108.2019
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



319

CONCLUSÃO - PERÍCIA CRIMINAL
Nas diligências realizadas em 27/09/2019, em presença do
ao Ministério Público, 1ª Vara Cível,
Campina Grande, em 27/09/2019.

Analista Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9





320

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
5ª VARA CÍVEL**

Processo nº:0024703-27.2007.815.0011

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido retro e mantenho a decisão constante às fls. 260/263. Cumpra-se de acordo com o determinado na referida decisão.

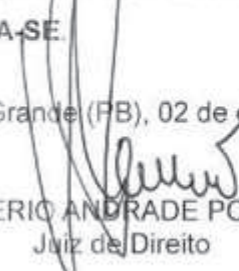
Expeçam-se alvarás judiciais.

Intimem-se-os para recebimento.

Após, arquivem-se os autos mediante as cautelas legais.

CUMPRA-SE.

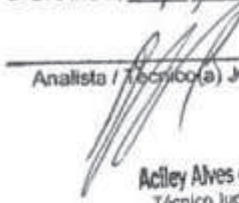
Campina Grande (PB), 02 de outubro de 2019.


VALERIO ANDRADE PORTO
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos

C GRANDE, 04/10/2019


Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



la data processada a unidade de:
X Petição(s):
Mandado(s):
Ofício(s):
Carta Precatória:
Outros:
Campina Grande 17-12-2019
Anetista/Técnico Judiciária

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



321

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: P009796190011

Data : 16/10/2019 Hora : 16:36:03

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo: 0034703-27.2007.815.0011

Status: ATIVO

Justiça Gratuita: SIM

Comarca: CAMPINA GRANDE

Vara: 5A VARA CIVEL/CG

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO

Parte(s) Peticionante(s):
MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

for: EXPEDIR ALVARA





MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Wamberto Balbino Sales

Rua Floriano Peixoto, 4519, Malvinas

Campina Grande - Paraíba

Tel.: (84) 9.9991-1313

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DECAMPINA GRANDE -PB.

322
P

PROCESSO: 0024703-27.2007.815.0011

EXEQUENTE: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

EXECUTADO: UNIBANCO AIG SEGUROS SA.

Douto Julgador,

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificado nos autos da execução de sentença que tramita perante este Douto Juízo, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Compulsando os autos observa-se que finalmente os autos foram julgado junto ao TJ/PB, tendo retornado para este Douto Juízo.

Os valores encontra-se bloqueados conforme se infere nos autos.

O DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre é um seguro obrigatório, de abrangência nacional, que ampara vítimas de acidentes causados por veículos automotores em terra ou asfalto. "Ele é devido em caso de morte (aos beneficiários da vítima), de invalidez permanente e de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS).

Como seguro especial o DPVAT é regulamentado pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, como no caso sob judice a indenização decorreu de do evento "falecimento", cabe aos beneficiários (cônjuge e herdeiros) pleitear a indenização, a qual não integra o espólio.

-DO LEVANTAMENTO DOS VALORES PELA PARTE AUTORA E PATRONO.

Constata-se Douto Magistrado que cabe apenas a requerente, e seu patrono levantas os valores a que tem direito, sendo determinado ao cartório a expedição dos alvarás, distintos, visto que consta nos autos contrato de honorários advocatícios firmados entre promovente e causídico.

No mesmos norte a sentença condenatória condenou a parte promovida em honorários sucumbenciais, nos exatos termos do art. 85 e seguintes do



Código de Processo Civil Patrio, conforme percentual devidamente descrito no veredicto.

Como se tem pelo conhecimento os honorários sucumbenciais são verbas alimentícias fruto do trabalho desenvolvido há mais de 12 (doze) anos de efetivo serviço prestados em favor da autora, com toda uma estrutura desde funcionários, advogados a disposição da mesma eclodindo no êxito da presente lide que sofrera apenas a título de demonstração dois recursos apelatórios.

323

O Art. 22 da **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**, determina o seguinte:

" A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)-

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer a V. Exa., que seja expedido os valores depositados de forma distintas, um direcionado em favor da parte promovente e outro ao subscritor, referente aos honorários **sucumbenciais/contratuais**, nos exatos termos do art. 22 e seguintes da **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**, sendo desta forma feita a mais lidima Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 16 de outubro de 2019

Wamberto Balbino Sales
OAB/PE nº 6846





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Processo nº 0024703-77.2007.815.0011

324

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o petitório retro.

Expeçam-se alvarás para parte autora e seu causídico.

Intimem-se-os para recebimento.

Após, arquivem-se os autos mediante as cautelas legais.

Campina Grande, 24 de Outubro de 2019.

VALERIO ANDRADE PORTO

Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos

C. GRANDE, 24/10/2019

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

Adley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 459.394-9



PROCESSO CÍVEL

data da procura a juntada de:

☒ Petição(es):

☐ Mandado(s):

☐ Ofício(s)

☐ Carta Precatória

AR:

Outros: 31/10/2012

Campina Grande

Analista/Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva

Técnico Judiciário

Mat. 489.394-8



RECEBIDO EM 31/10/2019

- Escrivania da 5ª Vara -

Atley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 489.394-9

325

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P009752190011

Data : 15/10/2019 Hora : 16:51:16

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0024703-27.2007 815.0011

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : CAMPINA GRANDE

Vara : 5ª VARA CÍVEL/CG

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto : ACIDENTE DE TRANSITO

Parte(s) Peticionante(s):
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

12019615282

Dr: EXPEDIR ALVARA





326

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 00247032720078150011

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls. 260/263, a impugnação à execução apresentada pelo Réu, fora acolhida parcialmente, excluindo a multa do antigo art. 475-J CPC/73, , assim, há de ser devolvido ao Réu o valor atualizado de R\$12.146,72.

Cálculo de atualização monetária[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 10.553,85
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2013 a Abril/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	11/6/2013 a 17/4/2014

Dados calculados		
Fator de correção do período	304 dias	1,046298
Percentual correspondente	304 dias	4,629764 %
Valor corrigido para 1/4/2014	(=)	R\$ 11.042,47
Juros(310 dias-10,00000%)	(+)	R\$ 1.104,25
Sub Total	(=)	R\$ 12.146,72
Valor total	(=)	R\$ 12.146,72

Vale lembrar que o cálculo foi utilizado de acordo com o cálculo da contadoria do dia 11/06/2013, atualizado até a data da garantia de juízo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



327 ✓

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante de R\$12.146,72 (doze mil cento e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos, com seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.; CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CAMPINA GRANDE, 11 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



328

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 001.3.19.15282/01
Nº do Processo: 0024703-27.2007.815.0011	Comarca: Campina Grande	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 14/10/2019 Data de vencimento: 31/10/2019
Número da guia: 001.2019.815282 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			UFR vigente: R\$ 50,63 Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 6,35 Desconto total: R\$ 0,00
866200000002 063509283188 520191031001 131915282019 			Valor final: R\$ 6,35

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 001.3.19.15282/01
Nº do Processo: 0024703-27.2007.815.0011	Comarca: Campina Grande	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 14/10/2019 Data de vencimento: 31/10/2019
Número da guia: 001.2019.815282 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais Promovente: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE Promovido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Com AR: R\$ 5,00			UFR vigente: R\$ 50,63 Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 6,35 Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 6,35

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 001.3.19.15282/01
Nº do Processo: 0024703-27.2007.815.0011	Comarca: Campina Grande	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 14/10/2019 Data de vencimento: 31/10/2019
Número da guia: 001.2019.815282 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			UFR vigente: R\$ 50,63 Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 6,35 Desconto total: R\$ 0,00
866200000002 063509283188 520191031001 131915282019 			Valor final: R\$ 6,35





G334151555001600017
15/10/2019 15:59:02

Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
15/10/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.58.49
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86620000000-2 06350928318-8
52019103100-1 13191528201-9

Data do pagamento 15/10/2019
Valor em Dinheiro 6,35
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 6,35

DOCUMENTO: 101501
AUTENTICACAO SISBB:
1.224.038.111.302.2F5

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

15/10/2019 15:59:02

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.





329

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
5ª VARA CÍVEL

Processo nº:0024703-27.2019.8.05.0011

DESPACHO

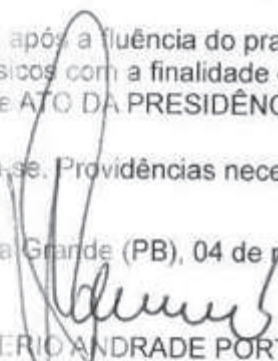
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora do petição de fls. 326/327, para manifestar-se em 15 dias.

Independente de manifestação, após a fluência do prazo, Determino que proceda-se baixa dos presentes autos físicos com a finalidade de encaminhá-los para o processo de digitalização, conforme ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 50/2018.

Cumpra-se. Providências necessárias.

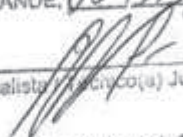
Campina Grande (PB), 04 de novembro de 2019.


VALÉRIO ANDRADE PORTO
JUIZ DE DIREITO

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos

C GRANDE, 05.11.2019.


Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



Num. 27523634 - Pág. 26

RECEBIDO EM 11/11/2019
Escritório da Vara 330
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: P010548190011
Data : 08/11/2019 Hora : 10:46:44
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo: 0024703-27.2007.815.0011
Status: ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Comarca: CAMPINA GRANDE
Vara: 5A VARA CÍVEL/CG
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO
Parte(s) Peticionante(s):
MARIA DOCEU ANDRADE LEITE

Dr: EXPEDIR ALVARA



URGÊNCIA: DAR SEU DEUOLVED

Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6.846
Av. Floriano Peixoto, 4510, Malvinas
Campina Grande - Paraíba
(84) 9.9991-1313

331

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Processo: 0024703-^{p27}2007.8.15.0011

Maria do Céu Andrade Leite, devidamente qualificada nos autos da ação de cobrança, número em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Exa., por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, em atenção ao despacho de fls. 329, expor e ao final requerer o seguinte:

Douto Julgador, informa a parte autora, quanto ao petitório de fls. 326/327, que os valores ditos "excedentes" pela executada, sejam mantidos a disposição deste Juízo, tendo em vista que a parte exequente irá manejar, no momento oportuno, qual seja, após finalmente a expedição do competente alvará judicial, a execução de sentença referente aos honorários advocatícios desta fase, conforme determina o § 1º do art. 523 do CPC.

Ainda, considerando que a presente demanda tramita desde o ano de 2007, ou seja, há 12 (doze) anos e que a autora possui prioridade processual diante da sua idade avançada, requer que seja determinado, **em caráter de urgência**, o que fora determinado por este Juízo nas fls. 324,



expedindo os alvarás de forma apartada, sendo um para o autor e outro para o causídico, neste devendo constar os honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento, além dos honorários contratuais, estes na base de 20% (vinte por cento), conforme, reitera-se, já fora determinado por este Juízo nas fls. 324. 332

Pelo exposto, requer à V. Exa., que seja determinado o cumprimento imediato do despacho de fls. 324 e em ato contínuo, que seja indeferido o pedido do executado de transferência dos valores para sua conta, tendo em vista que o saldo remanescente poderá ser utilizado para o pagamento dos honorários advocatícios da fase executória, tudo em conformidade com o § 1º, do Art. 523, do CPC, sendo desta forma, feita Justiça.

Termos em que,

Espera o deferimento.

Campina Grande – Paraíba, aos 08 de novembro de 2019.

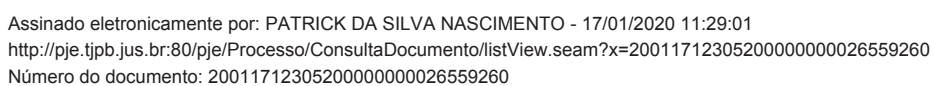
Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6.846



333

Analist/Technico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
5ª VARA CÍVEL

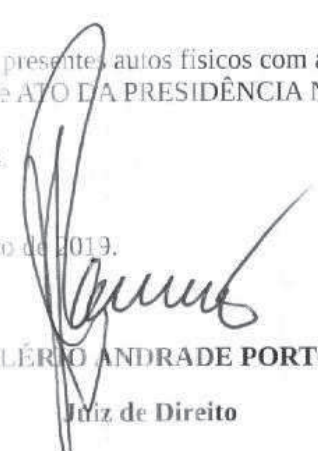
Processo:0024703-27.2007.815.0011

Vistos, etc.

Determino que proceda-se baixa dos presentes autos físicos com a finalidade de encaminhá-los para o processo de digitalização, cor forme ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 50/2018.

Cumpra-se. Providências necessárias.

Campina Grande/PB, 11 de novembro de 2019.

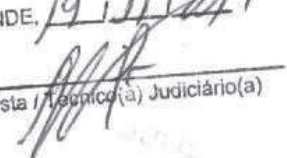

VALÉRIO ANDRADE PORTO

Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos

C. GRANDE, 19.11.2019


Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

Adley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



VARA CÍVEL
data do processo a juntada de:
☒ Petição(s):
Mandado(s):
Ofício(s):
Carta Precatória:
AR:
Outros:
Campina Grande 28/11/2019
Analista Técnico Judiciário
Aclay Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



335

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: P011127190011
Data : 27/11/2019 Hora : 15:50:32
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo: 0024703-27.2007.815.0011
Status: ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Comarca: CAMPINA GRANDE
Vara: 5A VARA CÍVEL/CG
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO
Parte(s) Peticionante(s):
MARIANO CEJ ANDRADE LEITE

lot: CLS





MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Wamberto Balbino Sales
Rua Floriano Peixoto, 4519, Malvinas
Campina Grande - Paraíba
Tel.: (84) 9.9991-1313

336

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DECAMPINA GRANDE -PB.

DIREITO PREFERENCIAL -IDOSO-

PROCESSO: 0024703-27.2007.815.0011

EXEQUENTE: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

EXECUTADO: UNIBANCO AIG SEGUROS SA.

Douto Julgador,

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificado nos autos da execução de sentença que tramita perante este Douto Juízo, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Compulsando os autos observa-se que Vossa Excelencia, teria determinado a "DIGATILIZAÇÃO" dos presentes autos, atendente determinação de portaria do TJ/PB.

Ocorre Douto Julgador, que nos autos encontra-se acostado "DEPOSITO" somando-se ainda ao fato de que o próprio Juízo já teria determinado a expedição do competente alvará judicial.

O fato é que a requerida teria peticionado nos auto requerendo devolução de valores que entende como devido, sendo que, a autora por sua vez, firmado na sentença requereu que os valores permanecessem em nos autos diante de procedimentos na fase de execução que deverão ser oportunamente apreciados.

Torna-se oportuno ressaltar que a autora é idosa, tem direito preferencial, somando-se ainda ao fato que a presente demanda data desde o



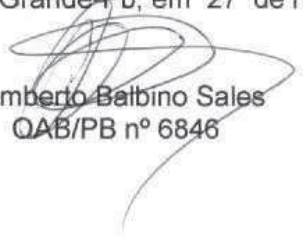
ano de 2007, sendo que, não trará qualquer prejuízo ao andamento do feito com a liberação do competente alvará, antes da digitalização dos autos.

Esclarece ainda que estamos praticamente no final do ano forense como a digitalização provavelmente, só ocorrerá em 2020, devido a gama de processos neste Douto Juízo, requer seja determinado a liberação dos valores em forma de alvará judicial, nos termos que fora requerido, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande-Pb, em 27 de novembro de 2019


Wamberto Balbino Sales
OAB/PB nº 6846



CONCLUSÃO - VARA CÍVEL

Nesta data foram apresentados ao
do MM. J. de 1ª Inst. 5ª Vara Cível,
Campina Grande 12/12/2019

Analista/Técnico Judiciário

Adley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 489.394-9



338



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
5ª VARA CÍVEL

Proc. n.º 0024703-27.2007.815.0011

Vistos, etc.

Cumpra-se conforme já determinado à fl. 334.

Campina Grande, 12 de dezembro de 2019.

Valéria Andrade Porto
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos

C. GRANDE, 12/12/2019

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos

ao PARA DIGITALIZAÇÃO

C. Grande, 12/12/2019.

Analista / Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



ANEXO.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 00247032720078150011

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CAMPINA GRANDE, 07/01/2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **CAMPINA GRANDE**, nos autos do Processo nº 00247032720078150011.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/01/2020 16:16:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012216161993400000026655902>
Número do documento: 20012216161993400000026655902

ANEXO.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 00247032720078150011

ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o envio dos autos à Contadoria Judicial para que seja efetuado o cálculo das custas finais.

Ademais, após atendido o pedido de remessa à contadoria, requer que seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Termos em que,

Pede Juntada.

CAMPINA GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/01/2020 16:21:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012216212922700000026656258>
Número do documento: 20012216212922700000026656258



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

5ª Vara Cível de Campina Grande

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0024703-27.2007.8.15.0011

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0024703-27.2007.8.15.0011** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

, 31 de janeiro de 2020.

LUCIA DE FATIMA SILVA BARROS
Técnico Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

5ª Vara Cível de Campina Grande

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0024703-27.2007.8.15.0011

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0024703-27.2007.8.15.0011** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

, 31 de janeiro de 2020.

LUCIA DE FATIMA SILVA BARROS
Técnico Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

5ª Vara Cível de Campina Grande

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0024703-27.2007.8.15.0011

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0024703-27.2007.8.15.0011** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

, 31 de janeiro de 2020.

LUCIA DE FATIMA SILVA BARROS
Técnico Judiciário



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Processo: 0024703-27.2007.8.15.0011

Maria do Céu Andrade Leite, devidamente qualificada nos autos da ação de cobrança, número em epígrafe, vem perante V. Exa., por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, expor e ao final requerer o seguinte:

Douto Julgador, em atenção a intimação deste Juízo, vem a defesa da parte autora pugnar pelo cumprimento do despacho que determinou a expedição dos competentes alvarás judiciais, mesmo porque já no processo físico constava despacho para que os mesmos forem expedidos.

A determinação para a expedição dos alvaras consta no Id 27523634, página 13.

Aduz ainda que, quanto aos valores excedentes, alegados pela executada, requer que os mesmos permaneçam a disposição deste Juízo, tendo em vista que, os valores depositados pela devedora não atendem ao que fora determinado na sentença.

Observa-se que este Juízo já determinou a liberação dos alvaras em favor da parte autora e seu causidico, mesmos assim, até a presente data os documentos retro citadas ainda não foram expedidos mesmos .

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer finalmente que sejam expedidos os competentes alvaras judiciais conforme fora determinado por Vossa Excelência, Id 27523634, sendo dado



continuidade ao complemento da execução sendo as partes devidamente intimadas a requererem o que de direito, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 05 de fevereiro de 2020.

Wamberto Balbino Sales

OAB/PB 6846.



EM ANEXO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 00247032720078150011

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CAMPINA GRANDE, 12/02/2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **CAMPINA GRANDE**, nos autos do Processo nº 00247032720078150011.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/02/2020 11:57:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021311572335100000027251748>
Número do documento: 20021311572335100000027251748



GUIMARÃES ADCON – Advocacia e Consultoria Jurídica

BEL. DAMIÃO GUIMARÃES

OAB/PB 13.293 - OAB/RN 912-A

Segue petição em PDF.





00271 - 20.

GUIMARÃES ADCON - Advocacia e Consultoria Jurídica
BEL. DAMIÃO GUIMARÃES
OAB/PB 13.293 - OAB/RN 912-A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB.**

Proc.: 0024703-27.2007.8.15.0011.

DAMIÃO GUIMARÃES LEITE, brasileiro, divorciado, advogado, vem através desta *infra-assinado*, com Escritório de Advocacia situado no endereço abaixo transcrito¹, informar que **NÃO** é mais advogado da seguradora ora promovida, motivo pelo qual REQUER que seja procedida a atualização cadastral retirando seu nome, devendo manter os nomes dos demais causídicos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campina Grande - PB, 17 de fevereiro de 2020.

DAMIÃO GUIMARÃES
OAB/PB 13.293

¹ **PATOS - Matriz**

Av. Pedro Firmino, nº. 107, Edf. Milindra Empresarial Center, 4º andar, Salas 407 e 408, Bairro Centro, Patos/PB, CEP: 58.700 - 070.

FONES: (83) 9 9313 - 3290 (OI) / 9 8171 - 8764 (whatsapp)

E-mail: contato@guimaraesadcon.adv.br

GUARABIRA - Unidade II - Praça Lima e Moura, Edf. Noema, 1º andar, Sala 102, Bairro Centro, Guarabira/PB, CEP: 58.200 - 000.



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Processo: 0024703-27.2007.8.15.0011

Maria do Céu Andrade Leite, devidamente qualificada nos autos da ação de cobrança, número em epígrafe, vem perante V. Exa., por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, expor e ao final requerer o seguinte:

Informa a parte autora ter conhecimento que os autos passaram a tramitar junto ao sistema PJE, momento que, se dá por intimado de ato retro citado.

Requer ainda neste ato que seja finalmente seja determinado ao cartório a expedição dos competentes alvarás judiciais como fora requerido desde quando ainda o

processo tramitava como processo físico.

Nestes termos,

Pede deferimento



Campina Grande-PB, em 19 de fevereiro de 2020.

Wamberto Balbino Sales

OAB/PB 6846.

